

■ Formação Ministério Público ■

# A EXECUÇÃO DE MULTAS/COIMAS/CUSTAS NO ESTRANGEIRO

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual



Trabalhos do 2.º Ciclo do 33.º Curso

outubro 2020

**Diretor do CEJ**

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

**Diretores Adjuntos**

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

**Coordenador do Departamento da Formação**

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

**Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais**

Helena Leitão, Procuradora da República


**Grafismo**

Ana Caçapo - CEJ

**Capa**

Pormenores do exterior e interior do CEJ e da PGR






*Dando continuidade à publicação da série de e-books da Coleção Formação – Ministério Público “Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal”, o Centro de Estudos Judiciários tem o grato prazer de proceder à divulgação dos volumes que reúnem os trabalhos temáticos realizados pelos auditores de justiça do 2.º ciclo destinados à magistratura do Ministério Público do 33.º Curso Normal de Formação. Como introdução a estes volumes remete-se, em grande medida, para as considerações efectuadas nas notas de abertura dos seus antecessores.*

*Embora o 2.º Ciclo da formação inicial se desenrole num contexto puramente judiciário visando a qualificação de competências e práticas e o conferir de uma coerente sequência ao quadro de objectivos pedagógicos e avaliativos definidos como estruturantes para a preparação dos futuros magistrados do Ministério Público, desde há alguns anos se vem solicitando a cada um dos auditores a elaboração de um trabalho escrito com um limite máximo de 30 páginas sobre um dos temas propostos pelo Director Adjunto e pelos coordenadores regionais, através do qual se pretende validar as competências práticas adquiridas na comarca, designadamente, o conhecimento das fontes, a destreza do recurso às tecnologias de informação e comunicação, a eficácia da gestão da informação, a gestão do tempo, o domínio dos conceitos gerais, o nível de conhecimentos técnico-jurídicos, a capacidade de argumentação escrita e oral, a capacidade de síntese ou o nível de abertura às soluções plausíveis.*

*Este trabalho é depois apresentado publicamente durante a denominada “semana temática”, por forma a que, por um lado, todos os auditores do Ministério Público possam beneficiar de uma panorâmica geral dos conteúdos trabalhados pelos respectivos colegas (já que a sua presença nessas sessões é obrigatória) e, por outro, através dessa mesma apresentação oral, permitir aos avaliadores fazer um juízo sobre aspectos da oralidade e do saber-estar, sociabilidade e adaptabilidade (trabalho de equipa), permitindo igualmente a apreciação da destreza de cada auditor no que respeita à capacidade de investigação, à capacidade de organização e método, à cultura jurídica, à capacidade de ponderação e, sobretudo, à atitude na formação, que tem de ser (ainda que difícil e exigente) uma atitude de autonomia e responsabilidade.*



*A tónica na preparação e supervisão dos trabalhos pelos coordenadores regionais assentou, sobretudo, nos aspectos da prática e da gestão do inquérito ou da gestão processual, que são tão mais importantes quanto impõem aos auditores uma transição entre a teoria e a prática, evitando-se trabalhos com intuito e conteúdo exclusivamente académico.*

*Estes trabalhos, elaborados no ano lectivo de 2018/19 foram apresentados no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, em Junho de 2019.*

Luís Manuel Cunha da Silva Pereira Director-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários

Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte Coordenador Regional Norte – Ministério Público

Ângela Maria B. M. da Mata Pinto Bronze Coordenadora Regional Centro – Ministério Público

José Paulo Ribeiro de Albuquerque Coordenador Regional Lisboa – Ministério Público

Olga Maria Caleira Coelho Coordenadora Regional Sul – Ministério Público



## Ficha Técnica

**Nome:**

A Execução de Multas/Coimas/Custas no Estrangeiro – Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual

**Coleção:**

Formação Ministério Público

**Conceção e organização:**

Ângela Maria Batista Monteiro da Mata Pinto Bronze – Procuradora da República, Coordenadora Regional de Coimbra

Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte – Procurador da República, Coordenador Regional do Porto

José Paulo Ribeiro Albuquerque – Procurador da República, Coordenador Regional de Lisboa

Olga Maria de Sousa Caleira Coelho – Procuradora da República, Coordenadora Regional de Évora

Valter Santos Batista – Procurador da República \*

**Intervenientes:**

Carla Alexandra Morgado Santos \*\*

Dora Lisete Henriques Lopes \*\*

Inês Costa Santos \*\*

Jorge Vicente Vieira Fernandes Borges \*\*

**Revisão final:**

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Lucília do Carmo – Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

\* Coordenador Regional Adicional da Formação nos Tribunais da zona de Lisboa à data da apresentação dos trabalhos

\*\* Auditores/as de Justiça do 33.º Curso de Formação de Magistrados – MP à data da apresentação dos trabalhos

## Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

## Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

### Exemplo:

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –19/10/2020	

# A Execução de Multas/Coimas/Custas no Estrangeiro

## Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

### Índice

<b>1. Execução de multas/ coimas/ custas no estrangeiro. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b>	9
Carla Alexandra Morgado dos Santos	
<b>2. Execução de multas/ coimas/ custas no estrangeiro. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b>	39
Dora Lisete Henriques Lopes	
<b>3. Execução de multas/ coimas/ custas no estrangeiro. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b>	65
Inês Costa Santos	
<b>4. Execução de multas/ coimas/ custas no estrangeiro. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b>	99
Jorge Vicente Vieira Fernandes Borges	
<b>5. Execução de multas/ coimas/ custas no estrangeiro. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b>	131
Dora Lopes	
Jorge Borges	
Carla Santos	
Inês Costa Santos	

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



# **1. A EXECUÇÃO DE MULTAS/COIMAS/CUSTAS NO ESTRANGEIRO**

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Carla Alexandra Morgado dos Santos**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 1. A EXECUÇÃO DE MULTAS/COIMAS/CUSTAS NO ESTRANGEIRO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Carla Alexandra Morgado dos Santos \*

- I. Introdução
- II. Objetivos
- III. Resumo
  - 1. Enquadramento histórico
  - 2. Princípio do reconhecimento mútuo
  - 3. Enquadramento jurídico
    - 3.1. Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de setembro
    - 3.2. Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro
  - 4. Conceitos mais relevantes
    - 4.1. Decisão
    - 4.2. Tribunal competente, nomeadamente em matéria penal
    - 4.3. Sanção pecuniária
      - 4.3.1. Multas
      - 4.3.2. Custas
      - 4.3.3. Coimas
  - 5. Âmbito de aplicação da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro
    - 5.1. Objeto
    - 5.2. Abolição da dupla incriminação relativamente a 39 categorias de infração
    - 5.3. Comunicações entre autoridades competentes
    - 5.4. A forma do pedido
    - 5.5. A transmissão do pedido
    - 5.6. Portugal como Estado de emissão
    - 5.7. Portugal como Estado de execução – causas de recusa
    - 5.8. Montante a pagar e sanções alternativas
    - 5.9. Dever de informação
    - 5.10. Quantias obtidas e encargos
  - 6. Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal – Lei n.º 144/99, de 31 de agosto
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

O presente trabalho recairá sobre a **execução de multas, coimas e custas no estrangeiro – regime jurídico, prática e gestão processual**.

\* Agradecimentos:

O caminho de elaboração de um trabalho jamais é trilhado sem o necessário apoio dos que nos rodeiam, um especial agradecimento a: Exmo. Senhor Dr. Luís Manuel da Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto e diretor adjunto do Centro de Estudos Judiciários; Exma. Senhora Dra. Joana Gomes Ferreira, Procuradora da República Coordenadora do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República; Exma. Senhora Dr.ª Teresa Augusta Faria Osório da Silva de Noronha, Procuradora da República na Procuradoria do Juízo Central Cível de Almada;

Colegas de grupo, os Auditores de Justiça, Jorge Vicente Vieira Fernandes Borges, Dora Lisete Henriques Lopes e Inês Costa Santos, com os quais foi um enorme prazer trabalhar em virtude da partilha de ideias, materiais e dúvidas, possibilitando a concretização do presente trabalho.

Esta matéria encontra-se tratada na **Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro** que foi transposta para o nosso ordenamento jurídico pela **Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro**.

Dada a livre circulação dos cidadãos pelo espaço da União Europeia e fora deste<sup>1</sup>, a execução de sanções pecuniárias pode ocorrer tanto no Estado de emissão da decisão, como num Estado ao qual tenha sido transmitida uma decisão para efeitos de execução – Estado de execução.

Deste modo, impõe-se aos magistrados do Ministério Público um sólido conhecimento das disposições legais em vigor e das suas condições de aplicação, que lhes permita corresponder a todas as solicitações que lhes são dirigidas.

## II. Objetivos

Assim, pretendemos disponibilizar um guia (necessariamente) sintético, mas suficientemente abrangente, que ofereça ao leitor uma visão global das especificidades e requisitos que a aplicação desta legislação acarreta.

Procurámos reunir e disponibilizar os conhecimentos teóricos necessários na abordagem à legislação aplicável, para desta forma ser a sua aplicação rápida e intuitiva.

Esperamos ter criado, desse modo, uma útil e facilitadora ferramenta de trabalho, sensibilizando os magistrados do Ministério Público para o recurso a este mecanismo legal.

## III. Resumo

Iremos fazer um pequeno enquadramento histórico, no sentido de compreender o que levou à criação da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro, e qual a opção do Estado Português para a sua transposição.

De seguida, abordamos o Princípio do Reconhecimento Mútuo, princípio basilar nesta temática, e após faremos uma pequena alusão aos conceitos de coimas, multas e custas, na vertente da Decisão-Quadro e da Lei.

Ao longo do trabalho tentaremos alertar para a vertente prática do processo, designadamente, como tomar a decisão de optar por este instrumento, fazendo ênfase ao papel do Ministério Público e das dificuldades com que nos podemos deparar.

<sup>1</sup> Dedicaremos um pequeno Título à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.



## 1. Enquadramento histórico

Em resposta à concretização de uma das principais promessas da construção europeia, o advento de um espaço de liberdade segurança e justiça<sup>2</sup>, foi de todo necessária a “*construção de uma Europa Judiciária*”<sup>3</sup>.

Para a construção desta “*Europa Judiciária*” e a concretização dos seus objetivos, foi imprescindível a criação de instrumentos de cooperação internacional. Estes objetivos conduziam àquele que era o terceiro pilar da estrutura institucional da União Europeia, dedicado à cooperação judicial e policial em matéria penal que integravam o domínio da Justiça e dos Assuntos Internos (JAI) no Conselho da União Europeia, conferindo uma nova dimensão à construção europeia.

O Conselho JAI tem como função debater questões de desenvolvimento e de execução das ações de cooperação, assim como as políticas comuns deste domínio. Exerce assim uma função de colegislador da UE, adotando diretivas e regulamentos no campo da justiça e dos assuntos internos.

Em outubro de 1999 dá-se um marco assinalável no programa de política europeia, o **Conselho Europeu de Tampere**<sup>4</sup>.

O Conselho Europeu de Tampere, empenhado no projeto de construção de um “Espaço Europeu de Justiça”, considerou o **princípio do reconhecimento mútuo** das decisões judiciais como “pedra angular” da cooperação judiciária entre os Estados-membros.

Segundo Jorge Costa<sup>5</sup> a “*representação política ao mais alto nível conferiu visibilidade à preocupação dos governantes sobre a justiça, designadamente a criminal, e expressou a vontade de responder aos desafios da criação do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça*”.

A adoção de medidas de natureza legislativa e estrutural no combate à grave criminalidade, a criação da *Eurojust* como órgão de reforço da cooperação judiciária, com funções de facilitação da coordenação de investigações criminais, a possibilidade de estabelecer procedimentos de extradição acelerados e de abolir o procedimento formal de extradição, e o reforço da ação da Rede Judiciária Europeia.

Este conselho representou um “*impulso dinamizador e uma mais-valia no âmbito da criminalidade, seja pelos contributos específicos para a criação de um Espaço de Segurança, Liberdade e Justiça, seja porque colocou a Área Justiça e Assuntos Internos na agenda da União*”<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> Consagrado no n.º 2 do artigo 3.º do Tratado de Lisboa.

<sup>3</sup> BUCHO, José Manuel da Cruz, *Cooperação Internacional Penal* - Vol. I, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários.

<sup>4</sup> Reunido em Tampere, em 15 e 16 de outubro de 1999.

<sup>5</sup> COSTA, Jorge, O mandado de Detenção Europeu: emissão e execução segundo a lei nacional, *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, n.º 4, 2004, página 231.

<sup>6</sup> COSTA, Jorge, in obra citada, página 232.

## 2. Princípio do Reconhecimento Mútuo

É de todo importante perceber em que consiste o princípio do reconhecimento mútuo, resultante do Conselho de Tampere, porque este princípio significou uma profunda alteração do paradigma da cooperação clássica.

Não existindo um direito penal europeu propriamente dito, os tribunais nacionais aplicavam os respetivos códigos penais dos Estados-membros em função dos factos, baseando as suas decisões na sua fonte jurídica. A falta de confiança entre Estados e a aplicação de uma decisão final em matéria penal num Estado que não aquele que tomou a decisão, resultava em obstáculos administrativos e lentidão processual. Assim, o Conselho estudou a possibilidade de aplicar o princípio do reconhecimento mútuo a decisões finais em matéria penal.

Em resposta aos obstáculos causados pelo sistema de cooperação tradicional, o Conselho adotou um programa de medidas fundadas no princípio do reconhecimento mútuo, em que *“desde que uma decisão é tomada por uma autoridade judiciária competente, em virtude do direito do Estado-membro de onde ela procede, em conformidade com o direito desse Estado, essa decisão deve ter um efeito pleno e direto sobre um conjunto de território da União. Isto significa que as autoridades competentes do Estado-membro no território do qual a decisão pode ser executada devem prestar a sua colaboração à execução dessa decisão como se se tratasse de uma decisão tomada por autoridade competente desse Estado”*<sup>7</sup>. Este princípio assenta, portanto, em noções de equivalência, de confiança e numa filosofia de integração num espaço judiciário comum.

O princípio do reconhecimento mútuo impõe às autoridades de um Estado que aceitem reconhecer os mesmos efeitos às decisões estrangeiras que às decisões nacionais, apesar das diferenças que oponham as ordens jurídicas (cf. artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa). Trata-se de um princípio que assenta na confiança mútua entre os Estados-membros, designadamente no que concerne à conformação das decisões judiciais com as normas consagradas nos respetivos sistemas legais.

Na prossecução da Conclusão n.º 37 ocasionada pelo Conselho de Tampere, tendo em vista a implementação do princípio do reconhecimento mútuo, foi elaborado um programa<sup>8</sup> de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais (2001/C 12/02).

Realça-se a medida n.º 18 daquele programa que evidencia a necessidade da *“elaboração de um instrumento que permita assegurar a execução das penas de multa pelo Estado de residência impostas por decisão transitada em julgado a uma pessoa singular ou coletiva por outro Estado-membro”*.

<sup>7</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda, O mandado de detenção europeu – na via da construção de um sistema penal europeu: um passo ou um salto?, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, n.º 1, Ano 13, 2003, página 32.

<sup>8</sup> Publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 12, 44.º ano, 15 de janeiro de 2001, Edição em língua portuguesa - Comunicações e Informações, número de informação 2001/C 12/02 - Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, página 10 e seguintes.

Acresce que, tal instrumento, “*poderá prever uma cobrança automática das multas aplicadas em virtude de infrações penais ou eventualmente um procedimento de validação simplificada*” e na medida do possível, “*deverá conter disposições sobre o procedimento a seguir em caso de falta de pagamento*”.

É, através desta medida, que se reconhece a prioridade da adoção de um instrumento que aplique este princípio às sanções pecuniárias.

Desta forma, deu-se corpo à Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias<sup>9</sup>.

### 3. Enquadramento Jurídico

#### 3.1. Decisão-Quadro 2005/214/JAI, de 24 de fevereiro

A Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho da União Europeia, de 24 de fevereiro de 2005<sup>10</sup>, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, surge na sequência de um programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e penal, dando prioridade à adoção de um instrumento que aplique este princípio às sanções pecuniárias, que deveria igualmente abranger as sanções pecuniárias por motivo de infrações ao código da estrada.

Com esta Decisão-Quadro pretendeu-se estabelecer a cooperação entre Estados-membros, ao abrigo do aludido princípio do reconhecimento mútuo e da execução imediata de decisões judiciais, devendo esta execução respeitar os princípios da legalidade, subsidiariedade e da proporcionalidade.

Assim, verificados determinados pressupostos, as autoridades competentes de cada Estado-membro reconhecem e executam decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas por uma autoridade competente de outro Estado-membro da União Europeia, criando-se um instrumento jurídico que permite agilizar os procedimentos tratados hoje nos quadros da cooperação judiciária.

Permite-se, assim, a uma autoridade administrativa ou judicial transmitir uma sanção pecuniária diretamente a uma autoridade de outro país da União Europeia e que essa sanção seja reconhecida e executada sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

O princípio do reconhecimento mútuo é aplicável a todas as infrações passíveis de sanções financeiras, tendo a verificação da dupla incriminação sido abolida relativamente a 39 categorias de infrações. As sanções devem ter sido decretadas por autoridades administrativas

<sup>9</sup> Atualmente com a redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro, e transposição para ordem jurídica interna através da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, que aprova o regime da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias.

<sup>10</sup> Entrou em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial em 22-03-2005 [L76].

ou judiciais dos Estados-membros, devendo a decisão em causa ter transitado em julgado, ou seja, não admitir qualquer tipo de recurso.

Esta decisão-quadro foi alterada (artigo 7.º e alínea h) do Anexo) pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro de 2009 que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

### **3.2. Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro**

O legislador nacional adotou a metodologia de transposição praticamente literal do texto original da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, através da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, sendo aplicável às decisões tomadas depois da sua entrada em vigor, ainda que as mesmas se refiram a factos praticados anteriormente.

O âmbito de aplicação da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, não abrange a execução de decisões de perda de instrumentos ou produtos do crime, nem de decisões de natureza civil ou comercial.

Abrange, pois, as sanções pecuniárias de natureza criminal e de mero ilícito social, por exemplo, as coimas por infrações ao Código da Estrada.

A Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado-membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros da União Europeia, prevendo a comunicação direta entre as autoridades competentes para o efeito.

Nos casos em que Portugal se apresenta como Estado de emissão, a competência para a emissão e transmissão é atribuída ao tribunal que tiver tomado a decisão ou ao tribunal competente para a execução – se tiver sido tomada por autoridade administrativa.

Quando Portugal se apresenta como Estado de execução, a competência para executar a decisão é atribuída ao tribunal da área de residência habitual ou da sede estatutária da pessoa contra quem tiver sido proferida.

O reconhecimento e execução de decisões por parte de Portugal devem ser recusadas, ou podem ser, facultativamente, se se verificarem as causas expressamente previstas na Lei.

A Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, prevê, ainda, a lei aplicável à execução, a forma de determinação do montante a pagar, os termos em que é possível aplicar sanções alternativas em caso de não cobrança da sanção pecuniária, a admissibilidade da concessão de amnistia ou



perdão, a atribuição, em exclusivo, ao Estado de emissão de competência para a apreciação de recursos de revisão, a cessação da execução, a afetação das importâncias resultantes da execução de decisões, ou encargos com o processo ou as línguas suscetíveis de utilização.

#### **4. Conceitos mais relevantes**

##### **4.1. Decisão**

Decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por uma autoridade judiciária ou por uma autoridade administrativa e, neste caso, desde que garantido o direito à interposição de recurso judicial.

No que concerne ao direito de mera ordenação social é considerado como um direito penal secundário que tem um regime especial, previsto no Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, e como direito subsidiário o direito penal substantivo – artigo 32.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social – e o direito penal adjetivo – artigo 41.º do citado diploma legal.

Assim, o Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social encontra-se submetido às garantias essenciais do direito penal, isto é, às garantias relativas à segurança, certeza, confiança e previsibilidade dos cidadãos, por força do princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

Deste modo, o Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social encontra-se de harmonia com o disposto no artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, e artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

##### **4.2. Tribunal competente, nomeadamente em matéria penal**

Constitui um conceito autónomo do direito da União e deve ser interpretado no sentido de que abrange qualquer tribunal que aplique um procedimento que reúna as características essenciais de um processo penal (cf. acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de novembro de 2013, Marián Baláž, C-60/12).

Neste contexto normativo, a fim de interpretar o conceito de «tribunal» que consta do artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, há que se basear nos critérios enunciados pelo Tribunal de Justiça para apreciar se um organismo de reenvio tem a natureza de «órgão jurisdicional» na aceção do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Neste sentido, segundo jurisprudência constante, o Tribunal de Justiça tem em conta um conjunto de elementos, como a origem legal do organismo, a sua permanência, o carácter vinculativo da sua jurisdição, a natureza contraditória do processo, a aplicação, pelo organismo, das normas de direito, bem como a sua

independência (v., por analogia, acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de junho de 2011, Miles e o., C-196/09, Colet., p. I-5105, n.º 37 e jurisprudência referida).

De onde resulta que, a fim de garantir o efeito útil da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, há que recorrer a uma interpretação dos termos «competente, nomeadamente em matéria penal» em que a qualificação das infrações pelos Estados-membros não seja determinante.

Para tal, o tribunal competente na aceção do artigo 1.º, alínea a), iii), da Decisão-Quadro tem de aplicar um processo que reúna as características essenciais de um processo penal, sem, no entanto, ser exigido que esse tribunal disponha de uma competência exclusivamente penal.

*“No que se refere aos termos «competente, nomeadamente em matéria penal», a verdade é que a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, foi adotada com base nos artigos 31.º, n.º 1, alínea a), UE e 34.º, n.º 2, alínea b), UE, no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal” – cf. acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de novembro de 2013, Marián Baláž, C-60/12.*

### 4.3. Sanção pecuniária

Obrigação de pagar uma determinada quantia em numerário, seja ela proveniente de uma **pena de multa**, de uma **coima**, de uma **indenização** ou de **custas processuais** (cf. artigo 1.º, alínea b), da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro e artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro).

Importa desde já verificar o que cada uma destas “categorias” compreende de molde a saber quando podemos fazer uso da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

#### 4.3.1. Multas

Neste âmbito de aplicação podem estar em causa **multas penais** ou as **multas processuais**.

Tendo o agente sido condenado numa **pena de multa** principal, segue-se a fase da execução, a qual corre nos próprios autos perante o presidente do tribunal de 1.ª instância em que o processo tiver corrido (cf. artigo 470.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), que pode ocorrer por pagamento voluntário, de acordo com o disposto no artigo 489.º do Código de Processo Penal, ou, por prestação de dias de trabalho, nos termos dos artigos 48.º do Código Penal e 490.º do Código de Processo Penal.

O que aqui nos importa são as situações em que não havendo requerimento do condenado para cumprir de forma voluntária a pena de multa de forma alternativa por dias de trabalho, o condenado não procede ao pagamento voluntário da pena de multa. Nestes casos tem lugar o

pagamento coercivo (artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal), por via da execução patrimonial nos termos do artigo 491.º do Código de Processo Penal.

No que se refere às **multas processuais**, estas são uma penalidade por uma falta ou violação de uma disposição processual injuntiva e pretendem sancionar com efeitos imediatos e eficazes essa mesma falta.

As multas processuais são sempre fixadas de forma autónoma das custas.

No Código de Processo Penal estão previstas várias penalidades, designadamente nos artigos 38.º, n.º 5, 45.º, n.º 7, 110.º, 116.º, n.º 1, 153.º, n.º 4, 212.º, n.º 4, 221.º, n.º 4, 223.º, n.º 6, 277.º, n.º 5, 420.º, n.º 3 e 456.º.

Salvo disposição legal em contrário, o prazo de pagamento das multas processuais é de 10 dias após o trânsito em julgado do despacho que as fixou (artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais).

Se a parte não tiver mandatário constituído ou o condenado for um mero interveniente no processo, deverá ser notificado do prazo de pagamento e das cominações para a falta de pagamento, após o trânsito em julgado do despacho de condenação (artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais).

Sempre que a parte condenada seja pessoa coletiva, o pagamento deverá ser efetuado pelos meios eletrónicos (artigos 32.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e 17.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril).

As execuções das multas processuais aplicadas e não pagas seguem o regime da execução por custas, nos termos do disposto nos artigos 510.º e 524.º, ambos do Código de Processo Penal.

A tomada de decisão de instaurar execução por parte do magistrado do Ministério Público deve ser precedida de diligências com vista a apurar bens suficientes para garantir o valor da multa não paga, designadamente através da consulta às bases de dados disponíveis – cf. artigo 491.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 28 de março, as execuções por pena de multa seguiam o regime da execução por custas – cf. artigo 491.º, n.º 2<sup>11</sup>, parte final, e 510.º, ambos do Código de Processo Penal.

A Lei n.º 27/2019, de 28 de março, determina que a execução por multa penal não liquidada, segue as disposições previstas no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações, devendo o requerimento executivo ser apresentado nos próprios autos onde a pena foi

<sup>11</sup> Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 29 de março, a partir de 27-04-2019, segue os termos previstos no Código de Processo Civil para as execuções por indemnizações, correndo por apenso ao respetivo processo, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Civil.

aplicada, correndo por apenso – cf. artigos 85.º, n.º 1, 550.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e artigo 855º e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 28 de março, as ações executivas instauradas a partir do dia 27 de abril de 2019 são da competência dos juízos criminais que proferiram a decisão condenatória – cf. a este propósito o artigo 130.º, n.º 2, alínea c), da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

A Lei n.º 27/2019, de 28 de março veio colocar termo às querelas jurisprudenciais relativamente à interpretação do artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais aplicável *ex vi* artigo 491.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (na versão anterior à entrada em vigor da aludida lei), que indicava que o Ministério Público apenas devia instaurar a execução quando fossem conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, “(...) *abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da atividade e às despesas prováveis da execução*”.

Na realidade, a pena de multa é uma das penas principais consagradas no sistema penal português, que assegura a realização dos princípios e opções fundamentais da política criminal, designadamente, assegura de forma eficaz e suficiente as finalidades da punição, independentemente do respetivo valor, pelo que, permitir uma ponderação entre o valor da multa e os custos inerentes à sua execução coerciva, resultaria necessariamente numa desconsideração pelo sistema punitivo português, designadamente pela não afirmação da validade da norma violada – prevenção geral.

#### 4.3.2. Custas

As custas processuais são o conjunto da despesa exigível por lei, resultante da mobilização do sistema judiciário, para resolução de determinado conflito, e inerente à condução do respetivo processo.

Quando no Regulamento das Custas Processuais se faz referência a processo, entender-se-á como ação, execução ou incidente (nominado ou inominado), procedimento cautelar ou recurso, em termos de responsabilidade e pagamento de taxa de justiça, encargos e custas de parte. Todos estes processos estão sujeitos a custas<sup>12</sup>, com tributação própria e sujeitos às regras do Regulamento das Custas Processuais.

As custas processuais compreendem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte (artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais e artigo 529.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

<sup>12</sup> Cf. artigo 1.º do Regulamento das Custas Processuais que refere “1 - Todos os processos estão sujeitos a custas, nos termos fixados pelo presente Regulamento. 2 - Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como processo autónomo cada ação, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso, corram ou não por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria”.



Ao abrigo da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, em conjugação com os artigos 29.º, n.º 1, e 30.º, ambos do Regulamento das Custas Processuais, a conta de custas é elaborada a final e é notificada ao responsável pelo pagamento, acompanhada da guia de liquidação da conta de custas e do Documento Único de Cobrança<sup>13</sup>.

Após o decurso do prazo para pagamento voluntário da conta de custas (ou da apresentação de reclamação), ao abrigo do estatuído no artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento das Custas Processuais, a secretaria providencia pela entrega ao Ministério Público, da certidão da conta de custas e da respetiva nota de liquidação, juntamente com a certidão da sentença condenatória, com nota do respetivo trânsito em julgado, para instauração da execução por custas<sup>14</sup>.

O magistrado do Ministério Público deve fazer uma ponderação relativamente ao montante das custas em dívida face aos custos inerentes à sua cobrança coerciva, mormente no estrangeiro<sup>15</sup>.

Feita a indicada ponderação, ao abrigo do artigo 2.º, alínea a) subalínea i), e alínea b), subalínea iii), da Lei n.º 93/2009, de 01 de setembro, se o devedor for residente num Estado-membro da União Europeia, ou aí tenha rendimentos, pode elaborar-se um pedido de execução para pagamento das custas a esse Estado.

Se o devedor for residente num país terceiro, portanto, fora do espaço da União Europeia, a expectativa e possibilidade de cobrança da quantia a título de custas processuais sai frustrada, já que a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, não prevê a possibilidade de execução de custas (e multas) processuais.

Promovendo-se o pedido de transmissão da decisão para reconhecimento e execução noutra Estado-membro, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, no formulário deve constar, além do mais, o prazo de prescrição das custas processuais, que ocorre no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular foi notificado do direito a requerer a respetiva devolução – artigo 37º do Regulamento das Custas Processuais.

<sup>13</sup> O responsável dispõe de 10 dias para proceder ao pagamento ou para apresentar reclamação, acrescido da dilação de 5, 15 ou 30 dias, conforme o caso, nos termos do artigo 245.º, do Código de Processo Civil devidamente conjugado com o artigo 28.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

<sup>14</sup> Atentas as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, face à nova redação do artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento das Custas Processuais, poder-se-á colocar a questão de saber qual a entidade competente para a execução das custas processuais penais: a Autoridade Tributária ou o Ministério Público junto do Tribunal que proferiu a decisão condenatória. Do teor do aludido preceito legal, somos a crer que a Autoridade Tributária será a entidade competente para a mencionada execução. Não obstante, tal interpretação suscita inúmeras dificuldades práticas ao nível da cooperação judiciária, uma vez que aquela entidade, para efeitos da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, não tem competência para tramitar pedidos de cooperação judiciária.

<sup>15</sup> Atentas as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, da nova redação do artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento das Custas Processuais, tudo indica que a Autoridade Tributária é a entidade competente para a mencionada execução. Todavia, tal interpretação suscita inúmeras dificuldades práticas ao nível da cooperação judiciária, uma vez que aquela entidade, para efeitos da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, não tem competência para tramitar pedidos de cooperação judiciária.

Nas execuções iniciadas após a entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 28 de março, é a Administração Tributária que promove a execução fiscal para cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras pecuniárias fixadas em processo judicial, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Neste sentido, a secretaria providencia pela entrega à Administração Tributária da certidão da liquidação, junto da decisão com nota de trânsito em julgado, a qual constitui título executivo – cf. artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento das Custas Processuais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março.

Cabe neste âmbito fazer um pequeno apontamento em relação às custas de natureza cível, o Regulamento (CE) n.º 805/2004, de 21 de abril de 2004, regula a sua cobrança coerciva através do título executivo europeu para créditos não contestados<sup>16</sup>.

Com efeito, relativamente a devedores de custas com domicílio na União Europeia (com exceção na Dinamarca e Reino Unido), o magistrado do Ministério Público deve promover pela obtenção do Título Executivo Europeu [consagrado no Regulamento (CE) n.º 85/2004] tendo em vista a cobrança coerciva dos valores em dívida a título de custas, posto que tenha obtido informação da existência de bens suscetíveis de penhora. Neste caso, o pedido de penhora é feito diretamente junto do Tribunal competente do Estado-membro em questão. No caso de devedor fora do território da União Europeia, a eventual cobrança de custas processuais continua sujeita aos tradicionais procedimentos de “*exequatur*”, sendo que o magistrado do Ministério Público não tem qualquer legitimidade para promover a respetiva execução, sendo a certidão para instauração de execução por custas ser remetida, via hierárquica, ao Ministério da Justiça para que, eventualmente através da via diplomática, se promova a sua execução.

#### 4.3.3. Coimas

Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social “*constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima*”.

A coima constitui a sanção típica das contraordenações, e é concebida como um aviso dirigido ao cidadão que faltou ao seu dever de colaborar na prossecução dos interesses do Estado, visando incutir no agente um sentimento de cumprimento do dever em relação a obrigações futuras. A coima, sendo uma sanção de natureza exclusivamente patrimonial, funciona no sistema como uma mera admonição, isto é, como uma especial advertência ou reprimenda pela observância de certas proibições. Não tem, por isso, qualquer finalidade de prevenção.

Ainda assim, a automaticidade da aplicação destas medidas não se verifica, pelo que estão, nomeadamente, sujeitas ao princípio da proporcionalidade.

<sup>16</sup> Cf. Guia prático sobre o Título Executivo Europeu, acessível no endereço de correio eletrónico: [https://e-justice.europa.eu/content\\_european\\_enforcement\\_order-54-pt.do?init=true](https://e-justice.europa.eu/content_european_enforcement_order-54-pt.do?init=true)

A tramitação processual das contraordenações e a consequente aplicação das respetivas coimas<sup>17</sup> e das sanções acessórias, compete às autoridades administrativas, determinadas por lei, em função da respetiva natureza material<sup>18</sup>. Às contraordenações é subsidiariamente aplicável o regime consagrado no Código Penal e Código de Processo Penal<sup>19</sup>.

Para além do regime geral e da aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal, em virtude da natureza da contraordenação, é ainda de atender aos diversos diplomas específicos que regulam as contraordenações nas diferentes áreas de jurisdição<sup>20</sup>.

À autoridade administrativa compete a realização da fase instrutória, emitindo a decisão e aplicação da coima. Tais decisões administrativas de aplicação de coima são suscetíveis de recurso, cuja competência para a respetiva apreciação recai nos tribunais comuns<sup>21</sup>.

Com efeito, proferida decisão administrativa de aplicação de uma coima, o arguido é notificado da mesma para liquidação do seu valor ou para proceder à sua impugnação judicial, no prazo de 10 dias<sup>22</sup>. Caso opte por impugnar judicialmente a decisão administrativa, esta é apresentada junto da autoridade administrativa emitente da decisão impugnada, que remete aos serviços do Ministério Público junto do Tribunal competente para a apreciação da mesma, que promove a sua apresentação ao juiz, que corresponderá a uma acusação<sup>23</sup>.

De acordo com o artigo 88.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, *“a coima é paga no prazo de 10 dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais”*.

Nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social *“O não pagamento em conformidade com o disposto no artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o artigo 61.º, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado”*.

A competência para a execução de uma coima não impugnada pertence ao Tribunal que seria competente para conhecer da impugnação da decisão administrativa.

No caso de o executado só ter bens em países membros da União Europeia, o tribunal competente para a execução pode determinar a transmissão da decisão condenatória à autoridade competente do Estado em causa com vista à sua execução (artigo 8.º, alínea b), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), iii), ambos da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, caso em que a execução em Portugal fica suspensa).

<sup>17</sup> Cf. artigo 17.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social.

<sup>18</sup> Cf. artigos 33.º e 34.º, ambos do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social.

<sup>19</sup> Nos termos dos artigos 32.º e 41.º, ambos do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social.

<sup>20</sup> Os diversos diplomas contemplam especificidades, nomeadamente no que toca ao regime de recursos das decisões administrativas que aplicam coimas, contudo, no presente guia, iremos apenas atender ao regime geral aplicável e consagrado no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

<sup>21</sup> Cf. artigos 59.º e 61.º, ambos do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social.

<sup>22</sup> Cf. artigo 60.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social.

<sup>23</sup> Cf. artigo 62.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social.

A execução interposta pelo magistrado do Ministério Público de coima aplicada por autoridade administrativa está isenta de taxa de justiça, pois o Ministério Público não age como representante do interesse legal tutelado pela autoridade administrativa, mas com competência própria, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais.

A extinção da execução da coima verifica-se com a extinção da responsabilidade contraordenacional, por morte do agente, prescrição da coima, amnistia ou perdão e indulto.

Portanto, quando as coimas não forem pagas no aludido prazo<sup>24</sup>, a partir da data em que a decisão administrativa se tornou definitiva ou em que o despacho judicial ou sentença transitaram em julgado, é instaurada execução para cobrança coerciva pelo representante do Ministério Público<sup>25</sup> junto do Tribunal competente<sup>26</sup>.

No que concerne às execuções por coima, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-03-2015, no processo n.º 1207/14.9TFLSB.L1-9: *“O artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais aplica-se às execuções por coima e multa”*<sup>27</sup>.

Contrariamente às penas de multa, as coimas não são suscetíveis de conversão em prisão subsidiária, a fim de compelir o condenado a liquidar a respetiva quantia.

As entidades administrativas não dispõem de poderes para promover o procedimento de cobrança coerciva no estrangeiro, tal competência está reservada ao Ministério Público junto do Tribunal competente, que promove pela extração de certidão a que se referem os artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, para o caso de execução num Estado-membro<sup>28</sup>.

A Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, apresenta como causa facultativa de recusa do reconhecimento e execução da decisão, quando o pedido de execução de sanções é de valor inferior a €70,00 (setenta euros)<sup>29</sup>.

O magistrado do Ministério Público promove a execução e dá cumprimento ao procedimento tendente à execução no estrangeiro, nomeadamente promovendo se extraia *“certidão”* da decisão de aplicação da sanção pecuniária (coima) junto do Tribunal competente para a execução da coima, com a respetiva tradução para a língua oficial do Estado de execução (ou

<sup>24</sup> O prazo para pagamento da coima é contínuo (cf. artigo 104.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

<sup>25</sup> Cf. o n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social.

<sup>26</sup> O artigo 61.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, com a epígrafe *Tribunal competente* dispõe que: *“1 - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infração. 2 - Se a infração não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último ato de execução ou, em caso de punibilidade dos atos preparatórios, o último ato de preparação”*.

<sup>27</sup> Acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>28</sup> Cf. artigo 89.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social.

<sup>29</sup> Cf. artigo 7.º, n.º 2, alínea h), do referido diploma legal.

por outra aceite por este), com certificação da exatidão do seu conteúdo e a menção do respetivo prazo de prescrição<sup>30</sup>.

Sendo efetuado e transmitido o pedido de cooperação para execução da sanção pecuniária, o magistrado do Ministério Público promove a sustação da execução, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

## 5. Âmbito de aplicação da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro

### 5.1. Objeto

A Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro<sup>31</sup>, como se referiu *supra*, rege-se pelo princípio da confiança mútua e do reconhecimento de decisões tomadas por uma entidade judiciária (e administrativa), de outro Estado-membro, tendo em vista a desburocratização da execução dessas decisões.

Tendo em vista o prosseguimento desse objetivo, o Estado de execução, na generalidade dos casos, bastar-se-á com as informações constates do formulário<sup>32</sup> a preencher pelo Estado requerente.

A Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro é constituída por quatro capítulos: o primeiro refere-se às “*Disposições gerais*”; o segundo trata da “*Emissão, conteúdo e transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de decisão de aplicação de sanção pecuniária*”; o terceiro respeita à matéria relativa ao “*Reconhecimento e execução, em Portugal, de decisão de aplicação de sanção pecuniária emitida por outro Estado membro*”; e, finalmente, o quarto capítulo respeita às “*Disposições finais e transitórias*”.

No seu artigo 1.º a Lei delimita o seu “objeto”, referindo que se reconduz ao reconhecimento de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, noutro Estado-membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros da União Europeia.

Atendendo ao princípio do reconhecimento mútuo, que subjaz à economia da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, implica que, por força do seu artigo 6.º, os Estados-membros têm, em princípio, de reconhecer uma decisão que impõe uma sanção pecuniária que foi transmitida em conformidade com o artigo 4.º desta, sem exigir mais formalidades, e de tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, os motivos de não reconhecimento ou de não execução dessa decisão devem ser interpretados

<sup>30</sup> Cf. artigos 8.º, alínea b), e artigo 9.º, ambos da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro e artigo 27.º e seguintes do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social.

<sup>31</sup> Entrou em vigor no dia 31 de outubro de 2009, sendo aplicável às decisões tomadas após esta data.

<sup>32</sup> Constante do Anexo que faz parte integrante da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

de forma restritiva (v., por analogia, acórdão do Tribunal de Justiça, de 29 de janeiro de 2013, Radu, C-396/11, n.º 36 e jurisprudência aí referida)<sup>33</sup>.

## 5.2. Abolição da dupla incriminação relativamente a 39 categorias de infrações

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro (cf. artigo 5.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro), serão reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto (ou seja, quando uma infração existe nos termos da lei do país de emissão e de execução) as decisões de aplicação de sanções pecuniárias, relativamente às 39 infrações enumeradas.

No caso de infrações que não constem no “catálogo” do n.º 1, prevê o n.º 2 do artigo mencionado que *“o reconhecimento e a execução da decisão pela autoridade judiciária portuguesa ficam sujeitos à condição de a decisão se referir a factos que constituam infração punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou na sua qualificação no direito do Estado de emissão”*.

Quando a decisão impõe uma sanção pecuniária a uma **pessoa coletiva**, de acordo com o preceituado no artigo 21.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro (cf. artigo 9.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro), a mesma deve ser reconhecida e executada, mesmo que a lei do Estado de execução não preveja, em concreto e para os mesmos factos, a responsabilidade penal daquelas.

## 5.3. Comunicações entre as autoridades competentes

De acordo com o estatuído no artigo 4.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, as comunicações são efetuadas **diretamente** entre as **autoridades competentes** do Estado de emissão e de execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito e que garanta a sua autenticidade. Excepcionalmente, a única via de transmissão das decisões, acompanhadas das certidões, ao Reino Unido e à Irlanda é efetuada através das respetivas **autoridades centrais**.

Ademais, as comunicações devem ser traduzidas numa das línguas oficiais do estado de Execução ou noutra língua oficial das instituições das comunidades europeias por ele aceite.

A identificação da autoridade competente do Estado de execução pode ser efetuada com recurso aos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia ou diretamente no endereço de correio eletrónico do conselho da União Europeia<sup>34</sup>.

<sup>33</sup> Cf. artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

<sup>34</sup> Acessível em <https://europa.eu> u, onde podemos ter acesso ao documento n.º 9015/2/12, do secretariado do Conselho, o qual só se encontra disponível em língua inglesa, que contém não só o estado de implementação relativo a 24 Estados membros (atualizado em outubro de 2012), bem como outras informações úteis, tais como a língua para a qual deve ser traduzida a documentação a transmitir àquela autoridade de execução.



#### 5.4. A forma do pedido

O artigo 8.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, estabelece quais as autoridades portuguesas competentes para a emissão de decisões de aplicação de sanção pecuniária e para transmiti-las à autoridade competente do Estado de execução. Assim, é competente para a emissão do pedido o tribunal que tiver tomado a decisão, ou no caso de a decisão ter sido tomada por autoridade administrativa, a autoridade competente para a transmissão do pedido é o tribunal competente para a execução.

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, a que corresponde o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, o pedido de cooperação corresponde à “*certidão cujo modelo consta de anexo à presente lei*”.

O original da certidão, bem como o original ou cópia autenticada da decisão, apenas são de envio obrigatório se o Estado-membro de execução o solicitar.

O n.º 2 do mencionado artigo refere que a certidão deve ser apresentada na língua oficial do Estado de execução, mas alguns Estados-membros aceitam-na numa das línguas das instituições da União Europeia. Para verificar qual a língua aceite pelo Estado de execução pode-se consultar o endereço de correio eletrónico do Conselho da União Europeia<sup>35</sup>.

A decisão pode ser enviada sem a respetiva tradução, podendo ser suspensa a sua execução pelo tempo necessário à sua tradução e correndo a mesma por conta do Estado de execução (cf. artigo 17.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro).

O critério da competência afere-se para a execução pela situação dos bens, do domicílio ou da sede estatutária do executado.

#### 5.5. A transmissão do pedido

A decisão condenatória ou uma cópia autenticada apenas à certidão são transmitidas às autoridades competentes do Estado-membro da União Europeia em cujo território a pessoa singular ou coletiva contra a qual tenha sido proferida a decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou a sua sede estatutária (cf. o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro).

A transmissão é efetuada diretamente entre autoridades de emissão e de execução (em alguns Estados-membro, não são necessariamente judiciais) – cf. o n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

O Estado de emissão apenas transmite a decisão a um único Estado de execução (cf. n.º 7 do artigo 9.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro).

<sup>35</sup> Acessível em [https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN\\_Home.aspx](https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_Home.aspx).

Na tramitação do pedido, o magistrado do Ministério Público deve promover se extraia certidão da decisão de aplicação da sanção pecuniária, indicando o tipo de infração em causa, especialmente tratando-se de infração penal que não conste do elenco descrito no artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, dado que nesses casos, de acordo com a lei do Estado de execução, pode ser necessária a verificação da dupla incriminação.

Do mesmo pedido, deve ainda constar a possibilidade de sanções alternativas, concretamente da conversão da pena de multa em prisão subsidiária e da respetiva medida da sanção alternativa.

O pedido deve ser acompanhado pela respetiva tradução para a língua oficial do Estado de execução (ou por outra aceite por este), com certificação da exatidão do seu conteúdo e a menção do respetivo prazo de prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

Expedido o pedido de execução da sanção pecuniária, o magistrado do Ministério Público deve promover, periodicamente, que aguardem os autos o cumprimento do pedido de cooperação, mais promovendo se solicite à autoridade judiciária do Estado de execução informação sobre o estado da execução naquele Estado.

## 5.6. Portugal como Estado de emissão

Em Portugal a autoridade de emissão é sempre uma autoridade judiciária, seja a do Tribunal que tiver proferido a decisão com trânsito em julgado ou, quando se trata de processos de contraordenações, a do tribunal competente para a execução da decisão definitiva<sup>36</sup>.

Perante o não pagamento voluntário e havendo conhecimento de que o agente possui bens ou rendimentos num Estado-membro da União Europeia pode o magistrado do Ministério Público determinar a transmissão da decisão condenatória à autoridade competente do Estado em causa com vista à sua execução.

O Estado de execução é o Estado membro da União Europeia em cujo território a pessoa, singular ou coletiva, contra a qual tenha sido proferida a decisão, possua bens ou rendimentos ou tenha a sua residência habitual ou, tratando-se de pessoa coletiva, tenha a sua sede estatutária.

O pedido de cooperação corresponde à certidão, cujo formulário constitui o **Anexo da Lei nº 93/2009, de 1 de setembro**, à qual será apensada a respetiva decisão condenatória, as quais, nos termos já *supra* mencionados quanto às comunicações, devem ser diretamente transmitidas pela autoridade judiciária portuguesa à autoridade competente do Estado de

<sup>36</sup> Cf. artigo 8.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

execução, em condições que permitam verificar a sua autenticidade. Tal pedido apenas pode ser dirigido a um único Estado de execução.

Conforme já referimos, a certidão deve ser apresentada na língua oficial do Estado de execução ou, caso este assim o aceite, numa das línguas oficiais das instituições da União Europeia.

Tal certidão deve ser assinada pela autoridade emitente, a qual certificará a exatidão do seu conteúdo.

No que concerne à **decisão**, esta pode ser enviada sem a respetiva tradução, sendo que, neste caso, o Estado de execução pode suspender a mesma pelo tempo necessário à sua tradução, sendo as respetivas despesas suportadas por este, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro<sup>37</sup>.

O original da decisão ou a sua cópia autenticada, bem como o original da certidão, só serão de envio obrigatório ao Estado de execução caso este o solicite (cf. n.º 6 do artigo 9.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro).

Remetido o pedido de cooperação, em princípio, as autoridades competentes do Estado de execução devem reconhecer a decisão transmitida **sem necessidade de qualquer outra formalidade, tomando de imediato todas as medidas necessárias com vista à execução** – artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro<sup>38</sup>.

## 5.7. Portugal como Estado de execução – Causas de recusa

A Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro estabelece causas de recusa de reconhecimento e da execução das decisões<sup>39</sup>. Com a alteração introduzida pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro passaram a constar no elenco de recusas de reconhecimento ou de execução das decisões, fundamentos de recusa em virtude da decisão a executar ter sido tomada mediante julgamento na ausência do arguido, ainda que o direito de estar presente em audiência de julgamento, possa ser, de forma expressa ou tácita, renunciado pelo visado<sup>40</sup>.

O legislador nacional optou por categorizar as causas de recusa, em **causas de recusa obrigatórias** e em **causas de recusa facultativas** de acordo com o estipulado nos artigos 14.º e 15.º, da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

São causas de **recusa obrigatória**:

<sup>37</sup> Cf. artigo 16.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro.

<sup>38</sup> Cf. artigo 6.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro.

<sup>39</sup> Cf. o seu artigo 7.º.

<sup>40</sup> Cf. artigo 7.º, n.º 2, alínea g), subalínea ii, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005 com as alterações introduzidas pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro.

- A inexistência de “*certidão*” ou que seja manifestamente inapta, incompleta ou à qual não corresponda a respetiva decisão anexa;
- A decisão relativamente à qual já tenha sido proferida em Portugal decisão condenatória relativa à prática dos mesmos factos;
- A decisão condenatória proferida e executada, em qualquer Estado, relativa à prática dos mesmos factos;
- A inimizabilidade em razão da idade, de acordo com a lei portuguesa;
- A atribuição de imunidade, de acordo com a lei portuguesa;
- O entendimento de que não foi garantido, ao arguido, o exercício do direito de contestação e dos prazos de interposição de recurso e o julgamento na ausência do arguido quando não cumprida nenhuma das obrigações processuais suscetíveis de garantir a renúncia inequívoca daquele – expressa ou tácita – a estar presente na audiência de julgamento.

O legislador português entende que são causas de **recusa facultativa**:

- A ausência de dupla incriminação relativamente a infrações que não integrem a listagem do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro;
- A decisão por factos praticados no território do Estado de execução (Portugal) ou fora do território do Estado de emissão e se, neste caso, a lei portuguesa não for aplicável a esses factos quando praticados fora do território nacional;
- Caso se apure que ocorreu a prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, mas apenas quando o conhecimento e julgamento dos mesmos factos pudesse ser da competência dos tribunais portugueses;
- Quando a decisão tenha sido tomada em violação dos direitos fundamentais ou princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e a sanção pecuniária ou quantia exequenda inferior a €70,00 (setenta euros).

Nas situações referidas nas alíneas a), f), g) e h) do artigo 14.º, n.º 1, da mencionada Lei, antes da decisão pelo não reconhecimento ou não execução, a autoridade judiciária portuguesa deve consultar e pedir informações à entidade emitente e, bem assim, nos casos das recusas com fundamento nas alíneas c) e d) do n.º 1, do artigo 15.º do mesmo diploma legal.

A Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, no seu artigo 16.º, estabelece que é competente para executar em Portugal uma decisão de aplicação de sanção pecuniária o tribunal da área da residência habitual ou da sede estatutária, conforme o executado se trate de pessoa singular ou coletiva. Por seu lado, o n.º 2 refere que nos casos de desconhecimento da residência habitual ou da sede estatutária, será competente o tribunal da área da situação dos bens da pessoa ou do lugar em que se produzam os seus rendimentos.

Para efeitos de competência em razão da matéria cumpre, complementarmente, recorrer à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, sendo que a competência se determina nos termos do artigo 129.º, n.º 1, da mencionada Lei n.º 62/2013.

Atendendo a que estamos perante matérias de natureza criminal, entendemos que são os juízos criminais os competentes para a execução.

Nos casos em que não seja competente para a execução, o magistrado do Ministério Público que recebeu a decisão deve de imediato, oficiosamente, transmitir a decisão à autoridade competente e informar a autoridade competente do Estado de emissão<sup>41</sup>.

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 93/2009, se a decisão disser respeito a factos não praticados no território do Estado de emissão, o magistrado do Ministério Público reduz o montante da sanção aplicada a executar ao montante máximo previsto na lei portuguesa para os factos da mesma natureza, se se tratar de factos da competência do Estado português e, se necessário, converte o montante da sanção em euros, à taxa de câmbio em vigor no momento em que foi aplicada a sanção<sup>42</sup>.

Logo que a decisão for recebida pela autoridade competente do Estado de execução, a autoridade judiciária deve adotar as medidas adequadas tendo em vista a instauração da execução (sem prejuízo do disposto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro).

Caso a autoridade judiciária competente visionar que a certidão remetida pelo Estado de emissão não se encontra devidamente traduzida para a língua portuguesa ou para outra língua oficial das instituições da União que Portugal declare aceitar (quando Portugal é o Estado de execução), a certidão será devolvida à autoridade competente do Estado de emissão para que se proceda à respetiva tradução.

Porém, se a certidão tiver sido remetida em língua oficial das instituições da União que Portugal tenha declarado aceitar, mas o Ministério Público considere necessária a tradução da decisão do Estado de emissão, pode suspender a sua execução durante o tempo necessário a essa tradução em Portugal, a expensas do Estado Português<sup>43</sup>.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 17.º e alínea a) do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, se o magistrado do Ministério Público que receber a decisão não for o competente, deve de imediato, oficiosamente, transmitir a decisão à autoridade competente e informar a autoridade competente do Estado de emissão.

## 5.8. Montante a pagar e sanções alternativas

De acordo com o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, se a decisão disser respeito a factos não praticados no território do Estado de emissão, o magistrado do Ministério Público reduz o montante da sanção aplicada a executar ao montante máximo previsto na lei portuguesa para os factos da mesma natureza, se se tratar de factos da competência do Estado Português e, se necessário, converte o montante da sanção em euros.

<sup>41</sup> Cf. artigos 17.º, n.º 4, e 25.º, alínea a), ambos da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

<sup>42</sup> Cf. artigo 18.º, da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro e artigo 9.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro, com exceção das situações previstas no artigo 21.º da mencionada lei, que se refere à decisão de execução relativa a pessoas coletivas, que são executadas ainda que a lei portuguesa não preveja a responsabilidade destas pelos factos em causa.

<sup>43</sup> Cf. artigo 17.º, n.ºs 1 a 3, da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

Caso o condenado faça prova nos autos do pagamento (total ou parcial) em qualquer Estado, a autoridade judiciária portuguesa deve consultar a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe a rápida prestação de todas as informações necessárias, caso em que, qualquer valor do montante da sanção que tenha sido cobrada, sob qualquer forma, em qualquer Estado, será integralmente deduzida do montante a aplicar<sup>44</sup>.

Nas situações em que não seja possível executar, total ou parcialmente, o valor da execução, e da “certidão” conste a possibilidade de aplicação de sanções alternativas, de acordo com lei do Estado de emissão e igualmente tal esteja previsto na lei portuguesa para o não pagamento de sanções pecuniárias, incluindo, privativas da liberdade, pode a autoridade judiciária portuguesa aplicar tais sanções alternativas<sup>45</sup>. A sanção alternativa é determinada de acordo com a lei portuguesa, mas não pode exceder o nível máximo indicado na certidão transmitida pelo Estado de emissão<sup>46</sup>.

O magistrado do Ministério Público promoverá a extinção da execução da decisão desde que seja informado pela autoridade competente do Estado de emissão de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar a Portugal, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução<sup>47</sup>.

### 5.9. Dever de informação

Nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro, a autoridade judiciária deve informar de **qualquer decisão de recusa** de reconhecimento ou de execução de uma decisão; da **não execução, total ou parcial, da decisão**, em virtude:

- i) Da **redução do montante** da sanção a aplicar ao montante máximo previsto na lei portuguesa, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º;
- ii) Da **conversão do montante da sanção em euros**, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º;
- iii) De **decisão relativa às regras da execução e do estabelecimento de medidas com elas relacionadas**, de harmonia com o disposto no artigo 18.º;
- iv) Da **dedução integral de qualquer quantia comprovadamente paga**, de harmonia com o disposto no artigo 20.º; e
- v) Da **concessão de amnistia ou perdão**, de harmonia com o disposto no artigo 5.º;
- vi) Da **execução da decisão**, assim que esteja concluída; e,
- vii) Da **aplicação de sanções alternativas**, nos termos do artigo 22.º.

<sup>44</sup> Cf. artigo 20.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

<sup>45</sup> Cf. artigos 22.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro e 49.º do Código Penal.

<sup>46</sup> Cf. artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

<sup>47</sup> Cf. artigo 24.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro.

### 5.10. Quantias obtidas e encargos

De acordo com o artigo 13.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de fevereiro, as **quantias obtidas** com a execução revertem para o Estado de execução, salvo acordo em contrário entre este e o Estado de emissão.

Quanto aos **encargos resultantes da execução**, dispõe o artigo 17.º da referida Decisão-Quadro, que os Estados deverão renunciar mutuamente ao seu reembolso, o que equivale a dizer que, em princípio, os mesmos serão suportados pelo Estado de execução.

## 6. Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Lei n.º 144/99, de 31 de agosto

E se o Estado Português, enquanto Estado de emissão, localizar bens num Estado que não seja membro da União Europeia?

Atualmente os conceitos de jurisdição e competência têm que ser encarados numa ótica de globalização. Esta, tornou o crime internacional e de muito maior e difícil conexão territorial, levantando dificuldades acrescidas para qualquer processo.

No Código do Processo Penal Português é aplicada como norma-regra de acordo com o artigo 6.º, o princípio da territorialidade, segundo o qual os limites da jurisdição criminal coincidem com os limites do território nacional e, por tal, a todos os processos submetidos a essa jurisdição é aplicada a lei processual penal nacional.

Nomeadamente, aos agentes do facto criminoso, qualquer que seja a sua nacionalidade, a menos que exista uma convenção ou tratado internacional que imponham outra solução.

Temos, então, como base o princípio da territorialidade, mas ele cede sempre que surja um tratado ou convenção internacional que determine o contrário.

É neste ponto de contacto, que se coloca a questão das relações com as autoridades estrangeiras naquilo que importa à administração da justiça penal. Este tema é regulado pelos artigos 229.º e 230.º do Código de Processo Penal, e pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto que diz respeito à cooperação judiciária internacional em matéria penal, nas áreas das rogatórias, extradição, delegação do procedimento penal, efeitos das sentenças penais, à cooperação em matéria de infrações de natureza penal, na fase em que tramitem perante autoridades administrativas, bem como de infrações que constituam ilícito de mera ordenação social, cujos processos admitam recurso judicial, entre outros, dando prevalência aos tratados e convenções internacionais.



Os artigos 229.º e 230.º<sup>48</sup> do Código de Processo Penal, referem que as rogatórias, a extradição, a delegação do procedimento penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e as restantes relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em lei especial e ainda pelas disposições do Código, acrescentando também que as rogatórias às autoridades estrangeiras são entregues ao Ministério Público para expedição. E, determinando que as rogatórias às autoridades estrangeiras só são passadas quando a autoridade judiciária competente entender que são necessárias à prova de algum facto essencial para a acusação ou para a defesa.

Com especial relevo para as relações no âmbito da União Europeia, o artigo 233.º do Código de Processo Penal determina que o disposto no artigo 229.º se aplica, com as devidas adaptações, à cooperação com entidades judiciárias internacionais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções que vinculem o Estado Português.

Cumprido, pois, fazer referência ao instrumento de direito interno que propicia a globalização da justiça portuguesa: A lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal – **Lei n.º 144/99, de 31 de agosto**.

No que importa ao presente trabalho, a Lei aplica-se à cooperação judiciária internacional em matéria penal sob as seguintes formas:

- Execução de sentenças penais (artigo 1.º, n.º 1, alínea c)), e
- Subsidiariamente à cooperação em matéria de infrações de natureza penal, na fase em que tramitem perante autoridades administrativas, bem como de infrações que constituam ilícito de mera ordenação social, cujos processos admitam recurso judicial (artigo 1.º, n.º 3).

Submete a norma legal a sua aplicação à proteção dos interesses da soberania, da segurança, da ordem pública e de outros interesses da República Portuguesa, constitucionalmente definidos (artigo 2.º), salientando que não confere o direito de exigir qualquer forma de cooperação internacional em matéria penal.

Esta lei só se aplica, naturalmente, na ausência de tratados, convenções e acordos internacionais, que vinculem o Estado português, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal (artigo 3.º). Além do princípio da soberania, a lei revela também o princípio da reciprocidade, que, no entanto, não é absoluto pois a falta de reciprocidade não impede a satisfação de um pedido de cooperação desde que essa cooperação nalgumas situações, como aquelas em que se mostre aconselhável em razão da

---

<sup>48</sup> Dispõe o artigo 229.º do Código de Processo Penal: “As rogatórias, a extradição, a delegação do procedimento penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e as restantes relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em lei especial e ainda pelas disposições deste livro”. E o artigo 230.º: “1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as rogatórias às autoridades estrangeiras são entregues ao Ministério Público para expedição. 2 - As rogatórias às autoridades estrangeiras só são passadas quando a autoridade judiciária competente entender que são necessárias à prova de algum facto essencial para a acusação ou para a defesa”.

natureza do facto ou da necessidade de lutar contra certas formas graves de criminalidade, possa contribuir para melhorar a situação do arguido ou para a sua reinserção social, sirva para esclarecer factos imputados a um cidadão português (artigo 4.º).

De acordo com a regra, que podemos considerar geral, enunciada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 104.º, a delegação num Estado estrangeiro de uma sentença penal proferida por um Tribunal português é orientada por razões que se prendem com a integração social do condenado e depende sempre do consentimento deste.

Atendendo ao tema em análise no presente trabalho, apenas nos importa as sentenças em que as penas pecuniárias não são inferiores a 30 unidades de conta processual, podendo, no entanto, mediante acordo com o Estado estrangeiro, dispensar-se esta condição em casos especiais, designadamente em função do estado de saúde do condenado ou de outras razões de ordem familiar ou profissional (cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 104.º).

Ponderando que o valor da unidade de conta é de €102,00 (cento e dois euros)<sup>49</sup>, cabem aqui sentenças que apliquem penas de multa, infrações de natureza penal, na fase em que tramitem perante autoridades administrativas, bem como de infrações que constituam ilícito de mera ordenação social, cujos processos admitam recurso judicial (cf. artigo 1.º, n.º 3), **cujos montantes não sejam inferiores a €3060,00 (três mil e sessenta euros).**

A delegação da execução da sentença penal portuguesa ficará, em qualquer caso, subordinada, não apenas a que a pena imposta pelo tribunal português não seja agravada pelo Estado delegado, como também a obrigação de o Estado português comunicar àquele qualquer decisão que implique a cessação ou a alteração da execução dessa mesma pena, como decorre do estatuído nos artigos 104.º, n.º 5, 105.º, n.º 1, e 101.º, n.ºs 1 a 7, todos da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

O pedido de cooperação e os documentos que o devem acompanhar são acompanhados de tradução na língua oficial do Estado a quem são dirigidos, salvo convenção ou acordo em contrário ou se aquele o dispensar (cf. artigo 20.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto).

O pedido é tramitado através da Procuradoria-Geral da República, que é a Autoridade Central do Estado português (artigo 21.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto).

Sobre os requisitos do pedido de cooperação, regue o artigo 23.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

Conforme dispõe o n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, à execução aplicam-se os limites previstos no artigo 98.º, n.ºs 1, 2 e 4, do mesmo diploma legal, ou seja, a execução da sentença no estrangeiro é admissível se forem conhecidos bens do condenado suficientes para garantir, no todo ou em parte, essa execução. A execução das custas do processo limita-se às que forem devidas ao Estado.

<sup>49</sup> Cf. o artigo 182.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

Refere ainda o n.º 1 do citado artigo 105.º, que quanto aos efeitos é aplicável o disposto no artigo 101.º, n.ºs 2 a 7. Assim, sendo a sentença penal portuguesa executada num Estado estrangeiro, produz ali os efeitos que a lei do Estado de execução confere às sentenças proferidas nos seus Tribunais.

A legitimidade para decidir sobre o recurso de revisão compete exclusivamente ao Estado de emissão, no caso, Portugal.

A amnistia, o perdão ou indulto, podem ser concedidos tanto por Portugal como pelo Estado de execução.

A execução é extinta, se:

- a) O Estado de execução tiver conhecimento de que o condenado foi beneficiado com amnistia, perdão ou indulto que tenham extinguido a pena;
- b) O Estado de execução tiver conhecimento de que foi interposto recurso de revisão da sentença exequenda ou de outra decisão que tenha por efeito retirar-lhe força executiva;
- c) A execução respeitar a pena pecuniária e o condenado a tiver pago no Estado requerente.

A aceitação da execução pelo Estado estrangeiro, implica a renúncia de Portugal à execução da sentença, devendo o processo em Portugal suspender-se desde o início da instauração da execução no estrangeiro até ao integral cumprimento, ou até que o Estado estrangeiro comunique a impossibilidade de a fazer cumprir, situação em que Portugal recupera o seu direito de execução da sentença (cf. artigo 106.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto).

O pedido é apresentado à autoridade Central do Estado estrangeiro, via Ministério da Justiça, e deve ser instruída com Certidão ou cópia autenticada da sentença portuguesa, com menção do trânsito em julgado. Se a autoridade estrangeira competente para a execução comunicar que o pedido é aceite, a Autoridade Central solicita ser informada daquela execução até total cumprimento, tudo nos termos do disposto no artigo 109.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, o destino das penas pecuniárias executadas em Estado diferente do Estado português revertem para o Estado de execução.

## IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### Hiperligações

[Centro de Estudos Judiciários](#)

[Portal Europeu da Justiça](#)

[Parlamento Europeu](#)

[Gabinete de Documentação e Direito Comparado](#)

### Referências bibliográficas

- AIBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Regime Geral das Contraordenações, edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011;
- AIBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011;
- AIBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal, 3.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015;
- BUCHO, José Manuel da Cruz, Cooperação Internacional Penal, Volume I, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2007;
- COSTA, Jorge, O mandado de Detenção Europeu: emissão e execução segundo a lei nacional, Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, n.º 4, 2004;
- E-book Guia Prático das Custas Processuais, 4.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, 2017;
- FIGUEIREDO, José, *Handbook* – O Reconhecimento Mútuo das Sanções Pecuniárias na União Europeia, Procuradoria-Geral da República, 2012.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## **2. A EXECUÇÃO DE MULTAS/COIMAS/CUSTAS NO ESTRANGEIRO**

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Dora Lisete Henriques Lopes**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## 2. A EXECUÇÃO DE MULTAS/COIMAS/CUSTAS NO ESTRANGEIRO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Dora Lisete Henriques Lopes \*

### I. Introdução

### II. Objectivos

### III. Resumo

#### 1. Enquadramento

1.1. O Conselho de Tampere e a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro

2. A Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro

#### 2.1. Aspectos gerais

2.1.1. Objecto (artigo 1.º)

2.1.2. Conceitos (artigo 2.º)

2.1.3. Âmbito do reconhecimento mútuo e execução de decisões relativas a pessoas colectivas (artigos 3.º e 21.º)

2.1.4. Comunicações entre autoridades competentes (artigo 4.º)

2.2. A emissão, conteúdo e transmissão pelas autoridades portuguesas de decisão de aplicação de sanção pecuniária a Estado-Membro da UE (artigos 8.º a 13.º)

2.2.1. O procedimento geral

2.2.2. A Execução de Multas

2.2.2.1. Multas Penais

2.2.2.2. Multas processuais

2.2.3. A Execução de Coimas

2.2.4. A Execução de Custas

2.3. Reconhecimento e execução em Portugal, de decisão de aplicação de sanção pecuniária emitida por outro Estado-Membro (cfr. artigos 14.º a 25.º, da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro)

3. A Execução de Decisão Condenatória Portuguesa em países não pertencentes à União Europeia (UE)

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

A União Europeia tem por objectivo garantir que os seus cidadãos possam estudar, viver, fazer compras, trabalhar ou reformar-se em qualquer Estado-Membro, bem como beneficiar de produtos de toda a Europa. Para tanto, assegura a livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas no mercado único.

\* Agradecimentos:

Pelos contributos dados para a elaboração do presente trabalho, um especial agradecimento a:

- Exmo. Senhor Dr. Luís Manuel da Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto e Subdirector do Centro de Estudos Judiciários;

- Exma. Senhora Dra. Joana Gomes Ferreira, Procuradora da República Coordenadora do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República;

- Exmo. Senhor Dr. Júlio Barbosa e Silva, Procurador-Adjunto no DIAP de Pombal, Comarca de Leiria; e

- Por último, aos meus colegas Carla Alexandra Morgado dos Santos, Inês Catarina Azevedo da Costa Santos e Jorge Vicente Vieira Fernandes Borges, Auditores de Justiça, o meu muito obrigada pela Vosso apoio, disponibilidade e empenho constantes.

No entanto, essa liberdade apenas pode ser desfrutada num verdadeiro espaço de justiça, onde as pessoas possam recorrer aos tribunais e às autoridades de qualquer Estado-Membro tão facilmente como o fariam no seu próprio país. Por outro lado, não devem os condenados ter a possibilidade de tirar partido das diferenças entre os sistemas judiciais dos diversos Estados-Membros, designadamente para poderem deixar de cumprir as sanções pecuniárias – *multas, coimas e custas* – que lhes foram impostas num determinado Estado-Membro, apenas porque residem ou possuem rendimentos/bens num outro Estado-Membro.

Assim, porque as sentenças e as decisões devem poder ser respeitadas e aplicadas em toda a União Europeia, salvaguardando-se obviamente a segurança jurídica, com vista a alcançar um grau mais elevado de compatibilidade e de convergência entre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros, veio o Conselho da União Europeia a adoptar a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, de 24 de Fevereiro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, transposta para a nossa ordem jurídica interna através da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, que aprovou o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, as quais irão ser objecto do nosso estudo.

## II. Objectivos

Constatando que o referido diploma legal tem tido ( *muito*) pouca aplicação prática nos nossos tribunais, o presente trabalho tem como objectivo principal divulgar/relembrar a sua existência e fazer apelo ao uso deste mecanismo de cooperação pelos Magistrados do Ministério Público, apresentando o mesmo numa vertente essencialmente prática.

Embora cientes de que o recurso a tais instrumentos possa ter associadas algumas dificuldades, salientando-se neste caso em concreto, o tempo que normalmente decorre até se lograr obter qualquer informação útil acerca da residência ou da existência de bens/rendimentos do condenado, os apertados prazos de prescrição que vão correndo enquanto se tentam obter aquelas informações e a inexistência de meios através dos quais se possa obter a confirmação sobre se aquele possui ou não efectivamente bens/rendimentos num outro Estado-Membro da União Europeia, entendemos que, ainda assim, desde que verificados os respectivos pressupostos, se deverá, sempre que possível, fazer uso de tal instrumento.

## III. Resumo

Na abordagem a este tema, começámos por fazer um breve enquadramento ao surgimento da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, seguindo-se uma análise da mesma, dividida em três segmentos essenciais:

– Aspectos gerais, onde se aborda o seu objecto, os conceitos chave, o âmbito do reconhecimento mútuo e a forma de se estabelecer a comunicação entre as autoridades competentes;

– A emissão, conteúdo e transmissão pelas autoridades portuguesas do pedido de cooperação a um outro Estado-Membro da União Europeia, começando pelo procedimento geral e depois distinguindo entre os diversos tipos de sanção pecuniária abrangidos pela referida Lei, isto é, as multas (penais e processuais), coimas e custas; e

– O reconhecimento e execução em Portugal de decisão emitida por outro Estado-Membro.

Por fim, porque nos podemos vir a deparar com uma situação em que o condenado reside e/ou é possuidor de bens/rendimentos num país estrangeiro, não pertencente à União Europeia, fazemos ainda uma breve abordagem à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, circunscrita apenas ao que ao tema diz respeito.

## 1. Enquadramento

### 1.1. O Conselho de Tampere e a Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro

Nos dias 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu reuniu em sessão extraordinária, em Tampere, na Finlândia, tendo a principal preocupação sido a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia, dando seguimento e concretizando o que já antes havia sido decidido no Tratado de Amesterdão (que entrou em vigor em 01/05/1999).

Podemos dizer que este Conselho de Tampere foi a “*pedra de toque*” na inversão da política da União Europeia: depois de ter estado mais centrada nas questões económicas e monetárias do mercado interno, virou-se para as preocupações mais imediatas dos cidadãos europeus e da justiça.

Assim e tendo em vista a criação de um verdadeiro espaço europeu de justiça, ficou estipulado que “*os cidadãos e as empresas não deverão ser impedidos ou desencorajados de exercerem os seus direitos por razões de incompatibilidade ou complexidade dos sistemas jurídicos e administrativos dos Estados-Membros*” – cfr. conclusão 19.

Foi neste contexto que, também ali, veio a nascer a ideia da livre circulação de decisões, com a aprovação do **princípio do reconhecimento mútuo**, o qual assenta na ideia de confiança mútua entre os Estados-Membros da União Europeia. Tal princípio significa que uma decisão judicial tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, é exequível directamente pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro.

Conforme se pode ler na conclusão 33 “*um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitarão a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais. Por conseguinte, o Conselho Europeu subscreve o princípio do reconhecimento mútuo que, na sua opinião, se deve tornar a pedra*

*angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal. Este princípio deverá aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais”<sup>1</sup>.*

Considerando que tal princípio devia também ser aplicado às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-Membro que não seja aquele em que as sanções foram impostas, em 24 de Fevereiro de 2005, veio o Conselho da União Europeia a adoptar a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

Tal Decisão-Quadro, entre outras, veio a ser alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, que, no essencial, reforçou os direitos processuais das pessoas e promoveu a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido, desde que este tenha renunciado de forma livre e inequívoca, expressa ou implicitamente, ao direito de estar presente no seu julgamento.

As Decisões-Quadro, figura já extinta pelo Tratado de Lisboa, tinham por objetivo facilitar a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nas questões abrangidas pelo chamado “terceiro pilar” europeu – *a cooperação nos domínios da justiça* –, sem, no entanto, produzirem qualquer tipo de efeito directo. Tal desiderato obtinha-se antes vinculando os Estados-Membros a um determinado resultado que se visava atingir e que justificava, em si mesmo, a adopção da Decisão-Quadro, mas deixando às autoridades nacionais a escolha da forma e dos meios apropriados à realização do fim pretendido.

Neste caso, Portugal procedeu à devida execução, transpondo para a ordem jurídica interna a supra mencionada Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro, através da **Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro**, que aprovou o **Regime Jurídico da Emissão e Execução de Decisões de Aplicação de Sanções Pecuniárias**.

## **2. A Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro<sup>2</sup>**

### **2.1. Aspectos gerais**

#### **2.1.1. Objecto (artigo 1.º)**

A referida lei estabelece o regime jurídico:

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_4.2.6.pdf](http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.6.pdf)

<sup>2</sup> A Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, entrou em vigor no dia 31 de Outubro de 2009, sendo aplicável às decisões tomadas (leia-se transitadas em julgado) depois da sua entrada em vigor, ainda que as mesmas se refiram a factos praticados anteriormente (cfr. artigos 26.º e 27.º da referida Lei).

– Da emissão e transmissão, pelas autoridades judiciais portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e execução noutro Estado da União Europeia; e

– Do reconhecimento e execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes de outros Estados Membros da União Europeia, sendo que, em ambos os casos, a cooperação entre os Estados-Membros é baseada no já supra mencionado **princípio do reconhecimento mútuo**.

### 2.1.2. Conceitos (artigo 2.º)<sup>3</sup>

Para efeitos da referida lei, assumem particular importância os conceitos de:

• **Decisão** (cfr. alínea a), entendendo-se como tal uma decisão, transitada em julgado, pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou colectiva, sempre que a mesma tenha sido tomada por:

– Uma autoridade judicial; ou por,

– Uma autoridade administrativa, desde que, neste caso, seja garantido à pessoa em causa a possibilidade de interpor recurso judicial da mesma.

• **Sanção Pecuniária** (cfr. alínea b), traduzida na obrigação de pagar uma determinada quantia em dinheiro:

– Imposta por uma decisão após condenação por infracção, onde se inserem as multas e coimas;

– A título de indemnização, estabelecida no âmbito da mesma decisão e em benefício das vítimas;

– Relativa a custas processuais; ou

– A um fundo público ou a uma organização de apoio às vítimas, determinada no âmbito da decisão.

Nos termos do n.º 2, do artigo 2.º, tal conceito de sanção pecuniária não abrange as decisões de perda dos instrumentos ou produtos do crime<sup>4</sup>, nem as decisões de natureza cível ou comercial<sup>5</sup>.

• **Estado de Emissão** (cfr. alínea c), significando o Estado-Membro da União Europeia no qual tenha sido proferida a decisão; e,

• **Estado de Execução** (cfr. alínea d), identificando o Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido transmitida uma decisão para efeitos da respectiva execução.

<sup>3</sup> Resultante da transposição do artigo 1.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro

<sup>4</sup> Sobre este aspecto vigora a Lei n.º 88/2009, de 31 de Agosto, que aprovou o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime.

<sup>5</sup> Nesta matéria tem aplicação o Regulamento (EU) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro, relativo à competência judicial, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial

### 2.1.3. Âmbito do reconhecimento mútuo e execução de decisões relativas a pessoas colectivas (artigos 3.º e 21.º)<sup>6</sup>

As decisões de aplicação de sanções pecuniárias são reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação pelo Estado de Execução, desde que o facto:

- Integre a prática de um dos ilícitos elencados nas diversas alíneas do n.º 1, do artigo 3.º, da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro; e,
- Seja punível de acordo com a lei do Estado de Emissão.

No caso da infracção em causa não constar da supra mencionada listagem, o reconhecimento e a execução da decisão pelo Estado de Execução, fica sujeito ao controlo da dupla incriminação, isto é, à condição de a decisão se referir a factos que constituam infracção punível pela lei deste Estado, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação nos termos do direito do Estado de Emissão (cfr. artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 93/2009).

Quando a decisão em causa impõe uma sanção pecuniária a uma **pessoa colectiva**, de acordo com o estatuído no artigo 21.º, da Lei n.º 93/2009, a mesma deve ser reconhecida e executada, mesmo que a lei do Estado de Execução não preveja, em concreto e para os mesmos factos, a responsabilidade penal daquelas<sup>7</sup>.

### 2.1.4. Comunicações entre autoridades competentes (artigo 4.º)

As comunicações são efectuadas **directamente** entre as **autoridades competentes** do Estado de Emissão e de execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito e que garanta a sua autenticidade. Excepcionalmente, a única via de transmissão das decisões, acompanhadas das certidões, ao Reino Unido e à Irlanda é efectuada através das respectivas **autoridades centrais**.

Para além disso, as comunicações devem ser traduzidas numa das línguas oficiais do Estado de Execução ou noutra língua oficial das instituições das comunidades europeias por ele aceite.

A identificação da autoridade competente do Estado de Execução pode ser efectuada com recurso aos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, directamente no *site* do conselho da UE<sup>8</sup>, onde podemos ter acesso ao documento n.º 9015/2/12, do secretariado do conselho, disponível apenas em língua inglesa, que contém não só o estado de implementação relativo a 24 Estados membros (*actualizado em Outubro de 2012*), bem como outras informações úteis, tais como a língua para a qual deve ser traduzida a documentação a transmitir àquela autoridade de execução ou ainda com recurso ao Atlas Judiciário Europeu em Matéria Penal

<sup>6</sup> Cfr. artigo 5.º, n.ºs 1 e 3 e artigo 9.º, n.º 3, ambos da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 25 de Fevereiro

<sup>7</sup> Resultante da transposição do artigo 9.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro

<sup>8</sup> <https://europa.eu/>.

onde, após seleccionar a medida identificada através do campo “902. *Enforcement of a Financial Penalty*”, se pode obter a identificação, morada e contactos da autoridade competente no Estado de Execução.

## 2.2. A emissão, conteúdo e transmissão pelas autoridades portuguesas de decisão de aplicação de sanção pecuniária a Estado-Membro da UE (artigos 8.º a 13.º)<sup>9</sup>

### 2.2.1. O procedimento geral

Competente para **emitir a decisão** de aplicação de uma sanção pecuniária e **transmiti-la** à autoridade competente do Estado de Execução é:

- A autoridade judiciária do tribunal que tiver tomado a decisão; ou
- No caso de a decisão ter sido tomada por autoridade administrativa, a autoridade judiciária junto do tribunal competente para a respectiva execução.

O **Estado de Execução** é o Estado-Membro da União Europeia em cujo território a pessoa, singular ou colectiva, contra a qual tenha sido proferida a decisão possua bens ou rendimentos ou tenha a sua residência habitual ou, tratando-se de pessoa colectiva, tenha a sua sede estatutária.

O **pedido de cooperação** corresponde à **certidão**, cujo formulário constitui o Anexo da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, à qual será apensada a respectiva **decisão condenatória**, as quais, nos termos já supra expostos quanto às comunicações, devem ser **directamente transmitidas** pela autoridade judiciária portuguesa à autoridade competente do Estado de Execução, em condições que permitam verificar a sua autenticidade. Tal pedido apenas pode ser dirigido a **um único** Estado de Execução.

A **certidão** deve ser apresentada na língua oficial do Estado de Execução ou, caso este assim o aceite, numa das línguas oficiais das instituições da União (*para sabermos se o Estado de Execução aceita a certidão numa das línguas oficiais das instituições da União devemos consultar o supra mencionado site do Conselho da UE*).

O formulário da certidão, apenas em língua Inglesa ou Francesa, encontra-se disponível no *site* da Rede Judiciária Europeia em matéria penal<sup>10</sup>, onde pode ser descarregado (PDF e Word).

Tal certidão deve ser assinada pela autoridade emitente, a qual certificará a exactidão do seu conteúdo.

Já a **decisão** pode ser enviada sem a respectiva tradução, sendo que, neste caso, o Estado de Execução pode suspender a mesma pelo tempo necessário à sua tradução, sendo as

<sup>9</sup> Transposição do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro.

<sup>10</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_ejn\\_in\\_criminal\\_matters-22-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_criminal_matters-22-pt.do).



respectivas despesas suportadas por este (cfr. artigo 16.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro).

O original da decisão ou a sua cópia autenticada, bem como o original da certidão, só serão de envio obrigatório ao Estado de Execução caso este o solicite.

A execução da decisão regular-se-á pela legislação do Estado de Execução (cfr. artigo 9.º, n.º 1, da Decisão-Quadro), sendo que, na impossibilidade de conhecer e analisar a lei concretamente vigente em cada um dos Estados-Membros aos quais poderemos vir a dirigir o nosso pedido de cooperação, uma vez que a mesma resultou da transposição da referida Decisão-Quadro, atentemos ao que nela se dispõe em relação aos trâmites posteriores à recepção do pedido.

Assim,

Recebido o pedido de cooperação, em princípio, as autoridades competentes do Estado de Execução devem reconhecer a decisão transmitida sem necessidade de qualquer outra formalidade, tomando de imediato todas as medidas necessárias com vista à execução (cfr. artigo 6.º da Decisão-Quadro).

No entanto, nos termos do artigo 7.º da referida Decisão-Quadro, o Estado de Execução pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão em causa, invocando uma série de fundamentos ali previstos, desde logo, o facto de a certidão a que se aludiu supra não ter sido apresentada, estiver incompleta ou manifestamente não corresponder à decisão que a acompanha (cfr. n.º 1).

O n.º 2 do referido preceito, para onde se remete, prevê ainda outras causas de recusa facultativas mas, uma vez que em sede de transposição da Decisão-Quadro, os diversos Estados-Membros da UE fizeram diferentes opções legislativas, transpondo parcialmente algumas normas ou não transpondo “*tout court*” outras, ou ainda transformando as referidas causas de recusa facultativas em causas de recusa obrigatórias ou mesmo incluindo outras adicionais, só perante cada caso concreto e a respectiva legislação interna de cada Estado de Execução é que é possível conhecer em concreto de tais causas de recusa.

Em qualquer caso, a decisão de recusa de reconhecimento e de execução por parte do Estado de Execução, deverá sempre ser comunicada por este às autoridades portuguesas (artigo 14.º, alínea b), da Decisão-Quadro).

Encontrando-se já em curso o pedido de cooperação, as autoridades judiciais portuguesas têm o **dever de informar** (cfr. artigo 10.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro) as autoridades competentes do Estado de Execução:

– Da prolação de qualquer decisão ou medida que tenha como consequência a anulação do carácter executório da decisão ou a retirada de competência ao Estado de Execução;

– Do recebimento de qualquer quantia em dinheiro que tenha sido voluntariamente paga pela pessoa condenada na decisão transmitida, sendo tal valor integralmente deduzido no montante a executar.

Uma vez transmitido o pedido nos termos supra expostos, a autoridade judiciária portuguesa **não pode prosseguir** com a execução da decisão transmitida (artigo 11.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro).

Tal **competência só é recuperada** caso receba informação por parte das autoridades competentes do Estado de Execução no sentido de que:

- Já não é sua a responsabilidade pela execução;
- Não foi possível proceder à execução, total ou parcialmente; ou que,
- Se recusam a reconhecer ou a executar a decisão, nos termos já supra expostos.

Note-se que, neste último caso, se tal recusa resultar da existência de uma outra decisão contra a mesma pessoa e pelos mesmos factos, no Estado de Execução ou num Estado terceiro, da concessão de amnistia ou perdão pelo Estado de Execução ou de oposição fundada em violação dos direitos ou princípios fundamentais, consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, **não há lugar à recuperação da competência** (cfr. artigo 12.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro).

No caso de impossibilidade de execução, total ou parcial, o Estado de Execução pode aplicar **sanções alternativas**, como a prisão subsidiária, desde que tal esteja previsto no seu direito interno e a autoridade judiciária portuguesa tenha expressamente inscrito essa sanção alternativa na própria certidão. Tal sanção é determinada segundo a lei do Estado de Execução, não podendo nunca exceder o limite máximo indicado na certidão (cfr. artigo 10.º da Decisão-quadro 2005/214/JAI).

De acordo com o artigo 13.º da Decisão-quadro 2005/214/JAI, as **quantias obtidas com a execução** revertem para o Estado de Execução, salvo acordo em contrário entre este e o Estado de Emissão (*sendo certo que nenhum é conhecido nesta matéria*).

Quanto aos **encargos resultantes da execução**, dispõe o artigo 17.º da referida Decisão-Quadro que os Estados deverão renunciar mutuamente ao seu reembolso, o que equivale a dizer que, em princípio, os mesmos serão suportados pelo Estado de Execução.

## 2.2.2. A Execução de Multas

### 2.2.2.1. Multas Penais

Uma vez proferida uma sentença que condene uma pessoa numa pena de multa (a título principal), nos termos do artigo 47.º do Código Penal (CP), não requerendo o condenado o seu pagamento diferido ou em prestações (artigo 47.º, n.º 3, do mesmo Código), ou a sua

substituição, total ou parcialmente, por trabalho a favor da comunidade (artigo 48.º do CP e 490.º do Código de Processo Penal, de ora em diante apenas CPP), ou, tendo-o feito, tais pedidos tenham sido indeferidos, a mesma deverá ser paga após o trânsito em julgado da decisão que a impôs e pelo quantitativo nela fixado, no prazo de 15 dias a contar da notificação para o efeito (cfr. artigo 489.º do CPP).

Terminado o referido prazo de pagamento voluntário, ou de alguma das suas prestações, sem que o mesmo se mostre efectuado, nos termos do artigo 491.º do Código de Processo Penal, procede-se à execução patrimonial.

Se for do conhecimento do tribunal que o condenado tem bens suficientes e livres de ónus ou encargos ou se o próprio condenado os indicar dentro do prazo que dispunha para proceder ao pagamento voluntário, o Ministério Público promove logo a execução, que segue os termos da execução por custas (artigos 491.º, n.º 2, e 510.º, ambos do Código de Processo Penal). Tal execução segue a forma sumária, correndo por apenso ao processo onde a decisão de condenação em pena de multa foi proferida (cfr. artigos 85.º e 550.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil). Em face das alterações legislativas introduzidas pela **Lei n.º 27/2019, de 28 de Março**<sup>11</sup>, a execução por multa penal não liquidada segue as disposições previstas no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações (cfr. artigo 491.º, n.º 2, do CPP, na sua nova redacção introduzida pela referida Lei).

No entanto, se não for possível proceder à notificação do condenado (*por exemplo quando o julgamento tenha decorrido na ausência do arguido e não tenha sido possível notificá-lo pessoalmente do conteúdo da sentença proferida – cfr. artigo 333.º, n.º 5, do CPP*) ou não lhe forem conhecidos quaisquer bens ou rendimentos, não será possível instaurar de imediato a respectiva execução, seguindo-se a realização de todas as diligências tidas por pertinentes, para averiguar, no primeiro caso, o seu paradeiro e, no segundo, a existência ou não de bens ou rendimentos em nome do mesmo, com vista à cobrança coerciva da pena de multa (*pesquisa nas bases de dados disponíveis, pedido de informações à autoridade tributária ou a entidades bancárias, etc.*).

Vindo todas aquelas diligências a revelar-se infrutíferas, não sendo possível obter qualquer tipo de informação útil que viabilize a cobrança coerciva da pena de multa, então deverá a mesma ser convertida em prisão subsidiária, nos termos do artigo 49.º do Código Penal.

Pode acontecer que, no âmbito das referidas diligências, se venha a apurar que o condenado tem residência num Estado-Membro da UE ou que ali possui bens e/ou rendimentos.

Neste caso, se o condenado ainda não se encontrar notificado da decisão, deverá então proceder-se à sua notificação ou, se for caso disso, ser emitida carta rogatória para aquele país, devidamente traduzida, requerendo-se a notificação pessoal do condenado do conteúdo da sentença proferida, bem como do seu direito a recorrer da mesma, com indicação do prazo legal para o efeito.

<sup>11</sup> Aplicável às execuções que se iniciem após 27 de Abril de 2019, nos termos do seu artigo 11.º.

Seguidamente devem ser emitidas e notificadas ao condenado as respectivas guias de liquidação da multa, com prazo para pagamento voluntário, sendo certo que, atendendo à impossibilidade, aliás reconhecida por via do Ofício-Circular Conjunto DGAJ/IGFEJ n.º 1 de 03/01/2018, de, a partir do estrangeiro, se efectuarem pagamentos através de Documento Único de Cobrança (DUC), devem as mesmas conter menção expressa aos elementos de identificação da conta bancária a utilizar para o efeito pretendido e demais informações constantes daquele Ofício-Circular, os quais devem ser obrigatoriamente comunicados pelo Banco ordenante, uma vez que os mesmos são indispensáveis à realização do pagamento, identificação dos depósitos e reencaminhamento das quantias para os processos correspondentes.

Uma vez decorrido o prazo de pagamento voluntário fixado nos termos supra indicados sem que se mostrem liquidadas as quantias em causa, deverá então promover-se que se proceda à emissão da certidão cujo modelo consta do anexo à Lei n.º 93/2009, de 1 Setembro, nos termos e para os efeitos constantes dos artigos 8.º e 9.º.

Na segunda situação, em que o condenado já se encontrava regularmente notificado da decisão, não procedeu ao pagamento voluntário da multa em que foi condenado e se vem a apurar que o mesmo reside ou é possuidor de bens e/ou de rendimentos num país Estado-Membro da UE, deverá, logo que se obtenha essa informação, promover-se a emissão da supra referida certidão.

Deverá ainda proceder-se da mesma forma caso o condenado seja uma pessoa colectiva e se venha a apurar que a mesma tem a sua sede estatutária no território de um Estado-Membro ou ali possui bens ou rendimentos.

Como já se referiu nas considerações supra acerca do procedimento geral, tal certidão deverá ser acompanhada da decisão exequenda, a primeira obrigatoriamente traduzida para a língua oficial do Estado-Membro de execução ou para outra que o mesmo tenha declarado aceitar, e fazer menção expressa a que, caso o condenado não pague a multa em que foi condenado, voluntária ou coercivamente, a mesma será convertida em prisão subsidiária, pelo tempo correspondente da condenação reduzido a 2/3, nos termos do artigo 49.º do Código Penal.

Nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, a referida certidão e correspondente decisão deverão ser transmitidas directamente à autoridade competente do Estado de Execução, podendo esta ser identificada através dos meios já supra indicados.

Em relação ao dever de informação que impende sobre as autoridades portuguesas, para além de todas as outras situações que podem levar à extinção ou cessação da execução da pena, como a morte do agente, o perdão genérico ou o indulto<sup>12</sup>, importa fazer especial referência ao **prazo de prescrição** da pena de multa que, nos termos do artigo 122.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal, é de **4 anos**, a contar do trânsito em julgado da decisão que a tiver aplicado,

<sup>12</sup> Cfr. artigos 127.º e 128.º do Código Penal.

devendo a decisão que declarar a extinção ou a cessação da execução da multa ser imediatamente comunicada à autoridade competente do Estado de Execução.

No caso de extinção de pessoa colectiva, o respectivo património responde pelo pagamento das multas em que aquela tenha sido condenada (artigo 127.º, n.º 2, do Código Penal).

Ainda a este propósito, note-se que, de acordo com o AUJ n.º 2/2012, de 8 de Março, “a mera instauração pelo Ministério Público de execução patrimonial contra o condenado em pena de multa, para obtenção do respectivo pagamento, não constitui a causa de interrupção da prescrição da pena prevista no artigo 126.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal”.

### 2.2.2.2. Multas processuais

Nos termos do artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento das Custas Processuais (RCP), “sempre que na lei processual for prevista a condenação em multa ou penalidade de algumas das partes ou outros intervenientes sem que se indique o respectivo montante, este pode ser fixado, pelo juiz, numa quantia entre 0,5 UC e 5 UC, sendo que, nos casos excepcionalmente graves, salvo se for outra a disposição legal, a multa ou penalidade pode ascender a uma quantia máxima de 10 UC”.

No Código de Processo Penal estão previstas várias penalidades, as quais se prendem essencialmente com a formulação de pedidos manifestamente infundados, com faltas injustificadas, violação grosseira de deveres que incumbiam a perito ou ainda pela utilização abusiva do processo (cfr., a título meramente exemplificativo, artigos 38.º, n.º 5, 45.º, n.º 7, 110.º, 116.º, n.º 1, 153.º, n.º 4, 221.º, n.º 4, 223.º, n.º 6, e 277.º, n.º 5, todos do CPP).

As multas processuais e penalidades são devidas, mesmo que o condenado esteja isento de custas, goze do benefício do apoio judiciário ou tenha tido vencimento na causa (cfr. artigo 28.º, n.º 4, do RCP).

O despacho que condena em multa processual ou penalidade é passível de recurso o qual, quando deduzido autonomamente, deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, após a sua notificação – cfr. artigo 27.º, n.º 6, do RCP.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, do RCP, salvo disposição legal em contrário, o **prazo de pagamento** de tais multas e penalidades é de **10 dias** após o trânsito em julgado do despacho que as fixou, sendo certo que o pagamento de multas processuais não pode ser pago em prestações.

Se a parte não tiver mandatário constituído ou o condenado for um mero interveniente no processo, deverá este ser notificado por escrito do prazo de pagamento e das cominações para a falta de pagamento (cfr. n.º 2 do referido preceito).

Sempre que a parte condenada seja pessoa colectiva ou, em qualquer caso, quando se trate de quantias superiores a 10 UC, o pagamento deverá ser efectuado pelos meios electrónicos (artigos 32.º, n.º 1, do RCP e 17.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

Decorrido o prazo de pagamento voluntário, sem que as multas e penalidades sejam pagas, as mesmas transitam para a conta de custas do responsável com um acréscimo de 50%, devendo ser pagas a final, com o restante montante da referida conta (cfr. artigo 28.º, n.º 3, do RCP). Note-se que sobre as quantias contadas a título de multas e penalidades não incidem juros de mora (cfr. artigo 34.º, n.º 3, do RCP).

Encontrando-se este valor inserido na conta de custas, sobre o procedimento que se segue, remetemos para o que infra se irá explanar acerca das custas processuais.

### 2.2.3. A Execução de Coimas

Relativamente às decisões de aplicação de coimas, porque as mesmas são tomadas por autoridades administrativas e não por um tribunal, importa desde já averiguar se as mesmas se inserem ou não no conceito de “decisão” previsto no artigo 2.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, que, como já vimos supra, exige que nestes casos esteja garantido à pessoa visada o direito à interposição de recurso judicial.

Nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que instituiu o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, “*a decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial*”, seguindo a mesma, subsidiariamente, o regime do Código de Processo Penal (cfr. artigo 41.º do referido diploma legal).

Assim, porque se mostra assegurada a possibilidade de a pessoa em causa “*ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal*” (cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea a), ii), da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro), dúvidas não nos restam que estamos de facto perante uma decisão para efeitos da mencionada Lei, sendo de considerar como sanções pecuniárias as coimas aplicadas por infracções ambientais, ao Código da Estrada, à “Lei da pesca”, bem como outras previstas em regimes especiais.

A coima deve ser paga no **prazo de 10 dias** a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

Sempre que a sua situação económica o justifique, o condenado pode solicitar à autoridade administrativa ou o tribunal autorização para proceder ao pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano ou em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, sendo que neste último caso, a falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras (cfr. artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro). Nos casos em que a lei o permita, o condenado pode ainda requerer ao tribunal competente para a execução a

substituição, total ou parcial, da coima por dias de trabalho a favor da comunidade (artigo 89.º-A do referido diploma).

Não sendo efectuado ou tendo sido indeferido o pedido de substituição de pagamento da coima por trabalho a favor da comunidade, o pagamento diferido ou o pagamento em prestações, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei, o não pagamento voluntário da coima dentro do prazo legal para o efeito dará lugar à execução, que será promovida perante o tribunal competente, ou seja, perante aquele em cuja área territorial se tiver consumado a infracção (cfr. artigo 61.º, n.º 1), salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pelo Tribunal da Relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.

Tal execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre a execução da multa (n.º 2).

Nas situações em que não tenha sido interposto recurso e a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução (n.º 3).

Uma vez que, conforme supra referido, a execução das coimas segue os trâmites da execução das multas penais, remete-se para o que anteriormente se deixou explanado a esse respeito, com as necessárias adaptações.

Importa, pois, fazer referência a algumas especificidades próprias das coimas:

**a)** Nestes casos, competente para emitir a decisão de aplicação de sanção pecuniária é o tribunal competente para a execução – cfr. artigo 8.º, alínea b), da Lei n.º 93/2009 –, que geralmente é aquele em cuja área territorial se tiver consumado a infracção (cfr. artigo 61.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei), mas também poderá ser o tribunal da comarca do domicílio do executado, nos casos em que a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pelo tribunal da Relação.

**b)** Nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei supra mencionado, as coimas prescrevem nos prazos seguintes:

– Três anos, no caso de se tratar de uma coima de valor superior ao montante máximo previsto no n.º 1 do artigo 17.º (3.740,98 €); e

– Um ano, nos restantes casos,

contando-se tal o prazo a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória. À semelhança do que acontece com as multas, a simples instauração da execução não constitui causa de interrupção da prescrição.

**c)** Relativamente à extinção e suspensão da execução da coima, dispõe o artigo 90.º do referido Decreto-Lei, que:

– A mesma extingue-se com a morte do arguido (n.º 1),



- Deve suspender-se quando tiver por base uma decisão administrativa e tiver sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto (n.º 2); e,
- Deve ser declarada a sua caducidade, quando for proferida decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima (n.º 3, com referência ao artigo 83.º do mesmo diploma legal).

#### 2.2.4. A Execução de Custas

Podemos definir as custas processuais como o conjunto da despesa exigível por lei, resultante da mobilização do sistema judiciário, para resolução de determinado conflito e inerente à condução do respectivo processo, seja este uma acção, execução ou incidente (nominado ou inominado), procedimento cautelar ou recurso, corram ou não por apenso, desde que possam ter tributação própria – cfr. artigo 1.º do Regulamento das Custas Processuais (RCP).

Nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, do RCP, e 529.º, do Código de Processo Civil, as custas compreendem a taxa de justiça, encargos e custas de parte.

Nos processos criminais, nos termos do artigo 374.º, n.º 4, do CPP, em matéria de custas, a sentença observa o disposto no Código de Processo Penal e no RCP.

Assim, uma vez elaborada a conta de custas, nos termos dos artigos 29.º, n.º 1, e 30.º, n.ºs 1 e 2, ambos do RCP, a mesma é notificada, entre outros, ao responsável pelo seu pagamento, acompanhada das respectivas guias e do documento único de cobrança (DUC) – cfr. artigo 27.º, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril e artigo 31.º, n.º 1, do RCP.

O **prazo de pagamento voluntário** da conta de custas é de **10 dias**, acrescido da seguinte dilação (cfr. artigo 245.º, do CPC e artigo 28.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009)

:

- a) 5 dias, se o responsável residir no continente ou numa das ilhas das Regiões Autónomas e naquele ou nestas correr o processo;
- b) 15 dias, se residir no continente e o processo correr numa das ilhas das Regiões Autónomas, ou se residir numa destas e o processo correr noutra ilha ou no continente; ou,
- c) 30 dias se residir no estrangeiro.

Com a recente publicação da **Lei n.º 27/2019, de 28 de Março**, relativa à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, a qual procede à alteração, entre outros, do Regulamento das Custas Processuais, importa distinguir os regimes a aplicar consoante as execuções se tenham iniciado antes ou depois da entrada em vigor da referida lei, o que aconteceu no dia 27 de Abril de 2019.

Assim,

Nas execuções iniciadas antes da entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, há que atender à redacção anterior do artigo 35.º do RCP, nos termos da qual, o regime a observar era o seguinte:

Não sendo possível obter-se o pagamento das custas, multas e outras quantias cobradas, voluntariamente ou de acordo com o estipulado nos artigos 33.º e 34.º (pagamento em prestações pelo responsável ou direito de retenção pelo tribunal) e concluindo-se pela existência de bens, era entregue certidão da liquidação da conta de custas ao Ministério Público, para efeitos executivos. A referida certidão de liquidação, acompanhada da sentença transitada em julgado, constituía título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas – cfr. artigo 35.º, n.ºs 1 e 2.

De acordo com o n.º 4 do referido artigo 35.º, o Ministério Público apenas instaurava a execução quando fossem conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurassem suficientes face ao valor da execução. Pelo contrário, quando a dívida fosse de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução, deveria abster-se de a instaurar.

A execução instaurada pelo Ministério Público antes de 27 de Abril de 2019, é uma execução especial que se rege pelo referido artigo 35.º e, subsidiariamente, pelas normas previstas no Código de Processo Civil para a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa (artigo 855.º e seguintes do CPC).

Nestes casos, verificando-se que o executado não é possuidor de bens, a execução é imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que venham a ser conhecidos bens propriedade do mesmo.

Nas execuções iniciadas após a entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de acordo com a redacção que a mesma deu ao referido artigo 35.º:

É à administração tributária que compete promover, em execução fiscal e nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial (n.º 1).

Para tanto, deverá a secretaria do tribunal promover a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via electrónica, acompanhada da respectiva decisão transitada em julgado, a qual constitui título executivo relativamente às quantias aí discriminadas (n.º 2).

Em ambos os casos, uma vez que o n.º 3 do artigo 35.º tem a mesma redacção do anterior n.º 8, é ao Ministério Público que compete promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito comunitário aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu. Tal título foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, tratando-se, em traços largos, de um procedimento simplificado por via do qual uma decisão judicial relativa a

um crédito não contestado proferida num Estado-Membro pode ser reconhecida e executada noutro Estado-Membro.

Nos termos do artigo 37.º, n.º 1, do RCP, o crédito por custas **prescreve** no prazo **de 5 anos**, contado nos termos do artigo 306.º do Código Civil, o qual dispõe que *“O prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido”*.

Assim, a contagem do prazo de prescrição não se inicia logo a partir da data do trânsito em julgado da decisão que condenou no pagamento das custas, mas antes a partir da data do respectivo termo do pagamento voluntário, na sequência da liquidação das custas e da sua notificação ao devedor, uma vez que só depois de esgotado este prazo pode o Estado credor, através do Ministério Público ou, agora, da administração tributária, diligenciar pelo respectivo pagamento coercivo<sup>13</sup>.

### **2.3. Reconhecimento e execução em Portugal, de decisão de aplicação de sanção pecuniária emitida por outro Estado-Membro (cfr. artigos 14.º a 25.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro)**

Em Portugal, é competente para executar uma decisão de aplicação de sanções pecuniárias, o tribunal da área da residência habitual ou da sede estatutária, conforme a pessoa contra a qual foi proferida a decisão seja uma pessoa singular ou colectiva. Não sendo conhecidas tais moradas, será competente o tribunal da área da situação dos bens ou do lugar onde são produzidos os rendimentos da pessoa – cfr. artigo 16.º da Lei e artigo 86.º, *ex vi* do artigo 90.º, ambos do Código de Processo Civil).

Encontrando-se assim determinada a competência dos tribunais portugueses em razão do território, no que diz respeito à competência em razão da matéria, entendemos que são competentes os tribunais de competência genérica, nos termos do artigo 130.º, n.º 2, alínea c), da LOSJ. Regendo-se a execução da decisão pelas disposições da lei portuguesa aplicáveis à execução de decisão de aplicação de sanção pecuniária da mesma natureza proferida em Portugal (cfr. artigo 18.º da Lei n.º 93/2009), uma vez que em causa estão sanções pecuniárias de natureza penal, competentes serão os juízos criminais.

Nos termos já expostos, a certidão e respectiva decisão, deverão ser remetidas pela autoridade competente do Estado de Emissão directamente à autoridade judiciária portuguesa de execução competente. Note-se que poderão chegar ao nosso país certidões assinadas por autoridades de emissão não judiciárias, uma vez que, em sede de transposição da Decisão-Quadro, alguns Estados-Membros assim o estipularam, notificando disso o secretariado do conselho.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> Neste sentido cfr. Acórdão Tribunal Relação Évora, de 26/02/2013, proferido no âmbito do Processo n.º 2288/04.9TBFAR-A.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), onde se pode ler: *“O prazo de prescrição das custas só começa a correr a partir do momento em que o direito puder ser exercido, ou seja, só depois de liquidadas e tiver decorrido o prazo para o seu pagamento voluntário”*.

<sup>14</sup> A título meramente exemplificativo, França definiu como autoridade competente os funcionários equivalentes aos nossos *“oficiais de justiça”* (cfr. documento n.º 9015/2/12, do secretariado do Conselho).

Em Portugal, uma vez que não houve declaração no sentido de ser aceite a tradução noutra língua oficial das instituições da União Europeia (cfr. artigo 17.º, n.º 2, da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro<sup>15</sup>), a **certidão** só é admissível desde que devidamente traduzida em língua portuguesa. Se tal não se verificar, aquela é devolvida à autoridade competente do Estado de Emissão, para que proceda à respectiva tradução.

No que diz respeito à **decisão**, se a mesma não se encontrar traduzida e se assim o entender, a autoridade judiciária portuguesa pode ordenar a sua tradução, a expensas do Estado português, suspendendo a execução pelo tempo que for necessário para esse efeito (cfr. artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 93/2009).

Uma vez recebido o pedido de cooperação, a autoridade judiciária portuguesa a quem o mesmo foi endereçado deve começar por verificar se, de acordo com os critérios supra elencados, é ou não competente para proceder à execução. Se não o for, deverá, oficiosamente, transmitir a decisão à autoridade competente e dar conhecimento desse facto à autoridade competente do Estado de Emissão.

O segundo passo a tomar será o de apurar se se está ou não perante uma das causas de recusa de reconhecimento e de execução previstas nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, que prevêm, respectivamente, causas obrigatórias e causas facultativas de recusa.

A Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, elenca, no seu artigo 7.º, um conjunto de situações em que as autoridades competentes do Estado de Execução podem recusar o reconhecimento e a execução da decisão. Foi precisamente este artigo que foi alvo de alterações por força da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro, no sentido de se tentar harmonizar o leque de fundamentos de recusa no que diz respeito às decisões proferidas na sequência de um julgamento ocorrido na ausência do arguido. Esta Decisão-Quadro teve por base o direito consignado no artigo 6.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem, na interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no sentido de que o direito do arguido a estar presente na audiência de julgamento não é absoluto, podendo ele, em determinadas condições, renunciar por sua livre vontade, expressa ou implicitamente, mas sempre de forma inequívoca, a esse direito.

Acontece que, aquando da transposição da referida Decisão-Quadro, o legislador português optou por transformar algumas das causas facultativas de recusa ali previstas em causas obrigatórias, fazendo ainda constar outras adicionais.

Assim, segundo o estipulado no artigo 14.º da Lei n.º 93/2009, a autoridade judiciária competente deve **obrigatoriamente** recusar o reconhecimento e execução da decisão quando:

– A certidão não tiver sido apresentada, se encontrar incompleta ou, manifestamente, não corresponder à decisão que a acompanha;

<sup>15</sup> Resultante da transposição do artigo 16.º, n.º 1, da Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro.

- Já tenha sido proferida em Portugal decisão condenatória relativa à mesma pessoa e à prática dos mesmos factos;
- Já tenha sido proferida e executada, em qualquer outro Estado, decisão condenatória relativa à mesma pessoa e aos mesmos factos;
- A decisão tenha sido proferida contra pessoa inimputável em razão da idade, de acordo com a Lei portuguesa;
- Exista uma imunidade, de acordo com a Lei portuguesa, que impeça a execução;
- Não tiver sido cabalmente prestada informação à pessoa condenada acerca do seu direito de contestar a acção e dos prazos de recurso;
- O julgamento tenha decorrido na ausência do arguido e da certidão não resulte inequivocamente que foram cumpridas todas as formalidades processuais, designadamente no que diz respeito a notificações, susceptíveis de garantir que aquele renunciou, de forma expressa ou tácita, a esse seu direito de estar presente na respectiva audiência.

Por outro lado, nos termos do artigo 15.º, são **causas facultativas** de recusa de reconhecimento e execução da decisão:

- A circunstância de a mesma dizer respeito a uma infracção não incluída na lista do artigo 3.º, n.º 1, e a factos que em Portugal não constituam infracção punível;
- Situações em que os factos a que se refere a decisão tenham sido praticados, no todo ou em parte, em Portugal, ou, tendo sido praticados fora do território do Estado de Emissão, desde que a Lei portuguesa não seja aplicável aos mesmos quando praticados fora do território nacional;
- O decurso dos prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a Lei portuguesa, desde que o conhecimento e julgamento dos mesmos factos pudesse ser da competência dos tribunais portugueses;
- A existência de indícios de violação dos direitos fundamentais ou dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia; e,
- O facto de a sanção pecuniária ou quanta exequenda ser inferior a 70,00 €.

A execução da decisão rege-se pelas disposições da Lei portuguesa aplicáveis à execução de decisão de aplicação de sanção pecuniária da mesma natureza proferida em Portugal (artigo 18.º).

Como excepções a este princípio temos:

- O facto de a decisão dever ser executada, ainda que a sanção tenha sido aplicada a uma pessoa colectiva que, de acordo com a Lei portuguesa, não teria responsabilidade pelos factos em causa<sup>16</sup> (artigo 21.º); e
- No caso de impossibilidade, parcial ou total, de execução da decisão, a autoridade judiciária portuguesa poder aplicar sanções alternativas, nos casos em que tal esteja previsto na lei, como por exemplo no caso da pena de multa, a prisão subsidiária, desde que o Estado de Emissão tenha previsto a aplicação dessas sanções na certidão. Neste caso, a medida da

<sup>16</sup> Sobre a responsabilidade das pessoas colectivas em Portugal cfr. artigo 11.º, n.º 2, do Código Penal.

sanção é determinada de acordo com a Lei portuguesa, no entanto, não pode exceder o limite máximo indicado pelo Estado de Emissão na certidão.

No que se refere à determinação do **montante a executar**, há a ter em consideração o seguinte (artigos 19.º e 20.º):

– Caso se prove que a decisão diz respeito a factos não praticados no território do Estado de Emissão, e se os mesmos forem da competência do Estado português, a autoridade judiciária reduz o montante da sanção a executar ao montante máximo previsto na Lei portuguesa para factos da mesma natureza, devendo ainda, se necessário, converter o montante da sanção em euros (à taxa de câmbio em vigor no momento em que a sanção foi aplicada);

– Se a pessoa condenada pretender fazer prova do pagamento, total ou parcial, em qualquer Estado, a autoridade judiciária portuguesa deve solicitar à autoridade competente do Estado de Emissão todas as informações necessárias para confirmar tal situação; e

– Qualquer parte do montante da sanção que tenha sido cobrada, sob qualquer forma e em qualquer Estado, deverá ser integralmente deduzida ao montante a executar.

A autoridade judiciária portuguesa deve colocar **termo à execução** logo que seja informada pela autoridade competente do Estado de Emissão de qualquer decisão ou medida que anule o carácter executório da decisão ou que retire a Portugal, por qualquer outro motivo, a responsabilidade pela mesma (artigo 24.º).

Por outro lado, a autoridade judiciária portuguesa **deve informar** rapidamente a autoridade competente do Estado de Emissão (artigo 25.º):

– Se proceder à transmissão da decisão à autoridade competente (cfr. artigo 17.º, n.º 4);

– Se decidir recusar o reconhecimento ou execução de uma determinada decisão, nos termos dos já supra referidos artigos 14.º e 15.º, devendo juntar a respectiva fundamentação;

– Se não proceder à execução total ou parcial da decisão, em virtude da redução do montante da sanção (artigo 19.º, n.º 1), da sua conversão em euros (artigo 19.º, n.º 2), de decisão relativa às regras da execução e do estabelecimento de medidas com ela relacionadas (artigo 18.º), da dedução integral de qualquer quantia já comprovadamente paga (artigo 20.º) ou da concessão de amnistia ou perdão (artigo 5.º);

– Da conclusão da execução; e

– Da aplicação de sanções alternativas, nos termos do artigo 22.º.

### **3. A execução de decisão condenatória portuguesa em países não pertencentes à União Europeia (UE)**

Pode acontecer que se venha a apurar que o condenado que não procedeu ao pagamento voluntário de multa, coima ou custas processuais tem residência ou possui bens/rendimentos num país estrangeiro, mas não pertencente à UE.

A **Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto**, regulamenta a **Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal**, versando primordialmente sobre as questões do auxílio judiciário mútuo e dando resposta a como se deverá proceder nessas situações. Sem fazer uma análise exaustiva do referido diploma, vemos então o que o mesmo dispõe relativamente ao tema ora em apreço.

Estipula o artigo 1.º da referida Lei, que a mesma se aplica a diversas formas de cooperação judicial internacional em matéria penal, entre as quais, a execução de sentenças penais – cfr. alínea c). Por outro lado, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito legal, tal Lei aplica-se ainda, subsidiariamente, à cooperação em matéria de infracções que constituam ilícito de mera ordenação social, cujos processos admitam recurso judicial.

O artigo 3.º esclarece que tais formas de cooperação, as quais têm por base o **princípio da reciprocidade** (artigo 4.º, n.º 1), devem reger-se em primeira linha pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado português sendo que só na falta ou insuficiência destes, é que as mesmas têm aplicação, aplicando-se, neste caso, subsidiariamente, o Código de Processo Penal.

Assim, estando perante uma destas situações e na ausência de qualquer outro instrumento internacional, em primeiro lugar importa averiguar se é ou não possível proceder à sua execução nesse país estrangeiro não pertencente à UE nos termos deste diploma.

Sobre este assunto – **execução no estrangeiro de sentenças penais portuguesas** – dispõe o artigo 104.º, n.º 1, que as condições que têm que se verificar para que tal delegação possa ocorrer, são as seguintes:

- O condenado ser português, nacional desse Estado, ou de um Estado terceiro ou apátrida e tenha residência habitual naquele Estado estrangeiro;
- Existirem razões para crer que a delegação permitirá melhor reinserção social do condenado; e,
- A pena pecuniária imposta na sentença não ser de montante inferior a quantia equivalente a 30 unidades de conta processual<sup>17</sup>.

Nos termos do n.º 5 do mesmo preceito legal, a delegação da execução “*está subordinada à condição de não agravação, no Estado estrangeiro, da reacção imposta na sentença portuguesa*”.

No que concerne aos **limites e efeitos de tal execução**, o artigo 105.º, n.º 1, remete, respectivamente, para o artigo 98.º, n.ºs 1, 2 e 4 e artigo 101.º, n.ºs 2 a 7, normas estas relativas à execução em Portugal de sentenças penais estrangeiras transitadas em julgado e às quais se deverá atender caso essa delegação seja feita ao nosso país.

<sup>17</sup> No entanto, mediante acordo com o Estado estrangeiro, pode dispensar-se esta condição em casos especiais, designadamente em função do estado de saúde do condenado ou de outras razões de ordem familiar ou profissional.



Assim, relativamente aos **limites**, a execução da sentença portuguesa no estrangeiro só pode ter lugar se, tratando-se de pena pecuniária, forem encontrados naquele país bens do condenado suficientes para garantir, no todo ou em parte, essa execução. Relativamente à execução por custas, a mesma limita-se às que forem devidas ao Estado português.

Já em relação aos **efeitos** da execução, são eles os seguintes:

- As sentenças portuguesas executadas no estrangeiro produzem os efeitos que a lei estrangeira conferir às sentenças proferidas pelos seus tribunais;
- O Estado português é o único competente para decidir do recurso de revisão da sentença;
- A amnistia, o perdão genérico e o indulto podem ser concedidos tanto por Portugal como pelo Estado estrangeiro;
- O Estado português deve informar o tribunal da execução de qualquer decisão que implique a cessação da mesma, designadamente quando:
  - a) Tiver conhecimento de que o condenado foi beneficiado com amnistia, perdão ou indulto que tenham extinguido a pena e as sanções acessórias;
  - b) Tiver conhecimento de que foi interposto recurso de revisão da sentença exequenda ou de outra decisão que tenha por efeito retirar-lhe força executiva;
  - c) O condenado tiver pago a quantia exequenda,casos em que o tribunal competente para a execução põe termo à mesma; e
- O indulto e o perdão genérico parciais ou a substituição da pena por outra são levados em conta na execução.

Nos termos do artigo 107.º, o pedido de delegação da execução de sentença portuguesa num Estado estrangeiro é formulado ao Ministro da Justiça pelo Procurador-Geral da República (cfr. artigo 21.º, n.º 3), devendo este decidir no prazo de 15 dias. Sendo tal pedido considerado admissível, o mesmo é transmitido de imediato, pela Procuradoria-Geral da República (Autoridade Central Portuguesa – cfr. artigo 21.º, n.º 1), ao Ministério Público junto do Tribunal da Relação competente em função do local onde a decisão em causa foi proferida, para que promova o respectivo procedimento.

O pedido de cooperação judiciária em matéria penal deve ser dirigido à autoridade central do Estado estrangeiro (*a qual poderá ser identificada com recurso ao Atlas Judiciário Europeu em Matéria Penal*), através dos meios telemáticos adequados que garantam a autenticidade e confidencialidade do pedido, bem como a fiabilidade dos dados transmitidos (artigo 22.º).

Tal pedido deve ser acompanhado de tradução na sua língua oficial (artigo 20.º) e de certidão ou cópia autenticada da sentença portuguesa, com menção do trânsito em julgado, devendo indicar (artigo 23.º):

- A autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige, podendo fazer esta designação em termos gerais;
- O objecto e os motivos do pedido;

- A qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento;
- A identificação do condenado;
- A narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, proporcional à importância do acto de cooperação que se pretende;
- O texto das disposições legais aplicáveis em Portugal ao caso; e
- Quaisquer documentos relativos ao facto.

Se a autoridade estrangeira competente para a execução comunicar que o pedido é aceite, a Autoridade Central Portuguesa (Procuradoria-Geral da República), solicita ser informada dos termos em que decorre a execução até total cumprimento, sendo tal informação, quando recebida, enviada ao tribunal da condenação (artigo 109.º).

Nesse caso, isto é, se o Estado estrangeiro aceitar a delegação da execução da sentença, Portugal perde a sua competência para proceder à mesma, situação que se mantém até que aquele Estado informe da impossibilidade de execução, total ou parcial, da pena pecuniária (artigo 106.º).

Nos termos do artigo 108.º, o procedimento de cooperação tem carácter urgente e corre mesmo em férias.

No que diz respeito ao destino das importâncias resultantes da execução da sentença, dispõe o artigo 110.º, n.º 3, que, desde que se verifiquem condições de reciprocidade, as mesmas revertem para o Estado de Execução.

## IV. HIPERLIGAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Hiperligações

[Portal Europeu da Justiça](#)

[Conselho da Europa](#)

[Comissão Europeia](#)

[Parlamento Europeu](#)

[Gabinete Documentação e Direito Comparado](#)

[Diário da República](#)

[Centro de Estudos Judiciários](#)

### Referências bibliográficas

- FREITAS, José Lebre de, A Acção Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013, 7.ª edição, Coimbra, Gestilegal, Lda., Setembro de 2017 (consultado);
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Regime Geral das Contraordenações, edição 2011, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011;
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal, 3.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015;
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011;
- BUCHO, José Manuel da Cruz, Cooperação Internacional Penal, Volume I, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2007;
- E-book Guia Prático das Custas Processuais, 4.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, 2017;
- Handbook – O reconhecimento mútuo das sanções pecuniárias na União Europeia, da autoria da Procuradoria-Geral da República, José Figueiredo, 2012.

# **3. A EXECUÇÃO DE MULTAS/COIMAS/CUSTAS NO ESTRANGEIRO**

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Inês Costa Santos**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### 3. A EXECUÇÃO DE MULTAS/COIMAS/CUSTAS NO ESTRANGEIRO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Inês Costa Santos \*

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
- IV. Desenvolvimento
  - 1. Sustentação histórica
  - 2. Do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias
  - 3. Enquadramento jurídico
    - 3.1. Da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro
    - 3.2. Da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro
      - 3.2.1. Questões prévias
      - 3.2.2. Disposições gerais
      - 3.2.3. Âmbito e condições de aplicação
      - 3.2.4. Transmissão do pedido
      - 3.2.5. Reconhecimento e execução de decisão emitida por outro Estado-Membro
    - 3.3. Da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto
    - 3.4. Do pedido de execução de multas
      - 3.4.1. Questão prévia
      - 3.4.2. Da execução da pena de multa
        - 3.4.2.1. Enquadramento Jurídico
        - 3.4.2.2. Da tramitação do pedido
        - 3.4.2.3. Pedido de execução de decisão a Estado Terceiro
      - 3.4.3. Da execução da multa processual
      - 3.4.4. Do pedido de execução de Coimas
      - 3.4.5. Do pedido de execução de Custas
      - 3.4.6. Das Custas Civis
  - 4. Modelos práticos
    - 4.1. Do pedido de execução de multas
    - 4.2. Do pedido de execução de coimas
    - 4.3. Do pedido de execução de custas
- V. Notas finais
- VI. Referências bibliográficas
- VII. Hiperligações

#### I. Introdução

Pese embora o enorme esforço que se tem experimentado, sobretudo na última década, em matérias de cooperação judiciária internacional, a tramitação escorregia e desembaraçada dos procedimentos de cooperação está longe da harmonização pretendida pelo legislador.

\* Agradecimentos:

Pelos contributos dados para o desenvolvimento da presente obra, um especial agradecimento a:

Exmo. Senhor Dr. Luís Manuel da Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto e Director-adjunto do Centro de Estudos Judiciários; Exmo. Senhora Dra. Joana Gomes Ferreira, Procuradora da República Coordenadora do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República; Exmo. Senhor Dr. José Eduardo Gonçalves Barbosa Lima, Procurador da República na Procuradoria-Geral Distrital do Porto; Exma. Senhora Dra. Carla Susana das Neves Prudêncio, Procuradora-Adjunta no Juízo de Competência Genérica de Valongo; Exmo. Senhor Dr. Diogo Guilherme de Barros e Cunha Pereira Coutinho, Procurador-Adjunto no Juízo de Competência Genérica de Vila Nova de Gaia. Finalmente, cumpre dirigir um último agradecimento às minhas colegas e ao meu colega, Auditores de Justiça, que partilharam materiais, ideias e dúvidas e, dessa forma, permitiram que cada um dos nossos trabalhos chegasse a bom porto. Obrigada Dora Lisete Henriques Lopes, Carla Alexandra Morgado dos Santos e Jorge Vicente Vieira Fernandes Borges.

A prática tem demonstrado que junto dos agentes judiciais ainda restam muitas dúvidas e hesitações, quer na escolha da lei aplicável, quer ao nível de procedimento processual a adoptar.

Concretamente, no que concerne à execução de multas, coimas e custas no estrangeiro, e sem prejuízo da assunção do princípio do mútuo reconhecimento das decisões relativas às sanções pecuniárias, o sistema ainda não se mostra devidamente familiarizado com o respectivo procedimento com vista a efectivar e materializar tal princípio.

## II. Objectivos

A presente análise pretende, de um ponto de vista prático e considerando os seus principais destinatários – Magistrados do Ministério Público –, prestar auxílio e esclarecimentos acerca da legislação aplicável, da tramitação adequada a adoptar e dos principais efeitos práticos decorrentes da assunção do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias e as suas implicações, no âmbito do ordenamento jurídico português.

## III. Resumo

Com o intuito de alcançar os objectivos a que nos propusemos, optamos por fazer uma abordagem ao tema iniciado com uma análise histórica do princípio do reconhecimento mútuo, seguidamente passamos ao estudo do enquadramento jurídico do tema nas suas várias vertentes (multas, custas e coimas) e, por fim, prática e gestão processual com exemplos e notas práticas para elaboração de peças processuais relacionadas com esta temática.

## IV. Desenvolvimento

### 1. Sustentação Histórica

A ideia de cooperação entre Estados Europeus como hoje a conhecemos iniciou-se com o objectivo de pôr termo às contendas militares que se faziam sentir um pouco por toda a Europa, que culminaram na Segunda Guerra Mundial.

No final da década de oitenta é assinado o Acto Único Europeu, que se destinava a eliminar os entraves ao livre fluxo de comércio na UE, criando assim o “*Mercado Único*”, tendo-se estabelecido as chamadas “*quatro liberdades*”: livre circulação de mercadorias, de serviços, de pessoas e de capitais.

A década de noventa é também marcada por dois Tratados: o Tratado da União Europeia ou Tratado de Maastricht, de 1993, e o Tratado de Amesterdão, de 1999.



O Tratado de Maastricht alterou os tratados europeus anteriores e criou uma União Europeia assente em três pilares: as Comunidades Europeias, a política externa e de segurança comum (PESC) e a cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos (JAI).

O Tratado de Amesterdão introduziu as adaptações necessárias a um funcionamento mais eficaz e democrático da União e determinou metas de livre movimento de produtos, pessoas, serviços e capital, cujo alcance se dividiu em três pilares de política comunitária.

O primeiro pilar respeitava às políticas integradas (matéria agrícola comum, união alfandegária, Mercado interno, euro, etc.). O segundo pilar respeitava aos assuntos de política externa e segurança comum e o terceiro pilar dizia respeito aos assuntos de cooperação policial e judiciária em matéria penal.

O Tratado de Amesterdão, entre outras matérias, deu particular atenção aos domínios que até então se integravam no “terceiro pilar”.

A este propósito, a União tinha como objectivo o desenvolvimento de mecanismos de acção comum, intergovernamental, a fim de assegurar aos cidadãos um espaço de protecção, liberdade, segurança e justiça, designadamente, através da cooperação judiciária em matéria penal e civil, o que resulta claramente do preâmbulo de Tratado de Amesterdão – *“RESOLVIDOS a facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nos termos das disposições do presente Tratado”*.

O Título VI, respeitante às disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal, no artigo K.1, fazia menção ao objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a instituição de acções em comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, designadamente, através de uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros.

E estabelecia o artigo K.3 que a acção em comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal teria por objectivo, nomeadamente, *“Facilitar e acelerar a cooperação entre os ministérios e as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no que respeita à tramitação dos processos e à execução das decisões; (...)”*.

Com efeito, em Outubro de 1999, o Conselho Europeu reuniu em Tampere, para debater a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia.

Um dos marcos do Conselho de Tampere foi o reconhecimento de que os principais elementos da União Europeia (o mercado único, a união económica e monetária e a capacidade de enfrentar os desafios da cena política e económica mundial) acarretam novos desafios, designadamente concluindo-se que *“os criminosos não devem ter a possibilidade de tirar partido das diferenças entre os sistemas judiciários dos Estados-Membros. As sentenças e decisões devem ser respeitadas e aplicadas em toda a União, salvaguardando*

*simultaneamente a segurança jurídica de base tanto dos indivíduos como dos operadores económicos. É necessário alcançar um grau mais elevado de compatibilidade e de convergência entre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros”.*

Destarte, o Conselho de Tampere estabeleceu e reforçou o **Princípio do Reconhecimento Mútuo das Decisões Judiciais**, como pedra angular da cooperação judiciária na União, devendo aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais.

Assim, na Conclusão n.º 37, o Conselho de Tampere estabeleceu a elaboração de um programa legislativo, tendo em vista a implementação do princípio do reconhecimento mútuo.

## 2. Do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias

O princípio do reconhecimento mútuo visa não só reforçar a cooperação entre os Estados-Membros, mas também assegurar a protecção dos direitos das pessoas, mormente o de promover as situações de igualdade no que respeita à reinserção social.

Por outro lado, o reconhecimento mútuo promove a segurança das pessoas do ponto de vista da certeza jurídica e confiança nas autoridades judiciais, na medida em que permite que uma sentença proferida num Estado-Membro seja reconhecida e efectivada noutro Estado, inerente à ideia de que os mesmos factos não voltarão a ser julgados e que a bondade das decisões definitivas tomadas por um Estado-Membro não mais será apreciada<sup>1/2</sup>.

No seguimento da Conclusão n.º 37 ocasionada pelo Conselho de Tampere, tendo em vista a implementação do princípio do reconhecimento mútuo, foi elaborado um programa<sup>3</sup> de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais (2001/C 12/02).

Com interesse para o presente estudo, destaca-se a medida n.º 18 daquele programa que evidencia a necessidade da *“elaboração de um instrumento que permita assegurar a execução das penas de multa pelo Estado de residência impostas por decisão transitada em julgado a uma pessoa singular ou colectiva por outro Estado-Membro”*.

Mais se refere que, tal instrumento, *“poderá prever uma cobrança automática das multas aplicadas em virtude de infracções penais ou eventualmente um procedimento de validação simplificada”* e, na medida do possível, deverá conter disposições sobre o procedimento a seguir em caso de falta de pagamento.

<sup>1</sup> Veja-se, a este propósito a Convenção entre os Estados-Membros das Comunidades Europeias Relativa à Aplicação do Princípio *Ne Bis In Idem*, assinada em Bruxelas no âmbito da cooperação política europeia, em 25 de Maio de 1987.

<sup>2</sup> Também consagram este princípio a Convenção do Conselho da Europa, de 15 de Maio de 1972, sobre a transmissão de processos penais e a Convenção de aplicação do acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, assinada em 19 de Junho de 1990.

<sup>3</sup> Publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, C 12, 44.º ano, 15 de Janeiro de 2001, Edição em língua portuguesa - Comunicações e Informações, número de informação 2001/C 12/02 - Programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, página 10 e seguintes.

Desta forma, deu-se corpo à aludida medida através da elaboração da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

### 3. Enquadramento Jurídico

#### 3.1. Da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro

Foi elaborada a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho de 24 de Fevereiro de 2005<sup>4</sup> relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

Um dos objectivos primordiais da Decisão-Quadro é a aplicação de sanções pecuniárias num Estado-Membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas de forma mais prática, evitando-se um procedimento interno de reconhecimento de uma decisão proferida num Estado-Membro relativamente a uma sanção que se pretende executar noutro Estado.

A instauração de um novo regime simplificado de execução de sentenças ou de decisões administrativas relativas a sanções pecuniárias permite suprimir a complexidade e a eventual morosidade inerentes aos procedimentos que até então vigoravam, evitando procedimentos burocráticos, morosos, suprimindo, mormente os que se relacionam com o mecanismo de *Exequatur*.

Com efeito, nenhuma disposição da Decisão-Quadro poderá ser interpretada no sentido de proibição de recusa do pedido de execução de uma decisão quando, com base em elementos objectivos, existam razões para crer que a sanção pecuniária se destina a punir uma pessoa em razão do sexo, raça, religião, ascendência étnica, nacionalidade, língua, opinião política ou orientação sexual, ou que a posição dessa pessoa possa ser lesada por alguns desses motivos (Considerando n.º 5).

Como é consabido, as Decisões-Quadro não produzem efeito directo (nem mesmo vertical) apenas vinculando os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, conferindo às entidades da ordem jurídica interna a legitimidade para definir a forma e os meios a adoptar, com a ressalva da impossibilidade de aplicabilidade do diploma a transpor de forma incompleta ou parcial e em desarmonia com o espírito da Decisão-Quadro.

Por conseguinte, foi em cumprimento da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro, que a Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro, publicada no Diário da República n.º 169/2009, Série I, de 01 de Setembro de 2009, veio aprovar o regime jurídico

<sup>4</sup> Cumpre sublinhar que a Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro, alterou, entre outras, a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, e reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido, mormente alterou o artigo 7.º, n.ºs 2 e 3 e ainda o ponto 3, da alínea h), do Anexo (“Certidão”).

Emissão e Execução de Decisões de Aplicação de Sanções Pecuniárias e que entrou em vigor no dia 31 de Outubro de 2009.

### 3.2. Da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro

#### 3.2.1. Questões Prévias

Em primeiro lugar, e sem nos determos demasiado nesta específica matéria, através de uma breve leitura à Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro por confronto com a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, vislumbra-se que existem algumas diferenças face àquela<sup>5</sup>.

Desde logo, cumpre referir que o artigo 7.º da Decisão-Quadro prevê “*Motivos para o não reconhecimento e a não execução*” e do texto da norma constata-se que tais motivos são meramente facultativos. Contrariamente, a Lei n.º 93/2009 consagra no artigo 14.º “*Causas de recusa de reconhecimento e execução*”, portanto, causas obrigatórias de recusa de reconhecimento/execução e o artigo 15.º prevê “*Causas facultativas de reconhecimento e execução*”.

Assim, no que concretamente respeita a motivos de recusa de reconhecimento, o Estado Português transpôs na íntegra para a Lei n.º 93/2009, os constantes da Decisão-Quadro 2005/214/JAI. Porém, optou por fragmentar em motivos de recusa obrigatórios (artigo 14.º) e motivos de recusa facultativos (artigo 15.º).

Com efeito, pese embora o Estado português tenha fracturado entre causas obrigatórias e facultativas de recusa da reconhecimento e execução, verifica-se que tal opção não coloca em causa os objectivos da Decisão-Quadro – reconhecimento mútuo e supressão de procedimentos burocráticos.

#### 3.2.2. Disposições Gerais

A Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro, como se referiu *supra*, entrou em vigor no dia 31 de Outubro de 2009 e rege-se pelo princípio da confiança mútua e do reconhecimento de decisões tomadas por uma entidade judiciária (e administrativa), de outro Estado-Membro, tendo em vista a desburocratização da execução dessas decisões.

Cumpre, então, analisar a Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro.

Tal diploma é composto por quatro capítulos, sendo que o primeiro se refere às “*Disposições gerais*”, o segundo prende-se com a “*Emissão, conteúdo e transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de decisão de aplicação de sanção pecuniária*”, o terceiro à matéria

<sup>5</sup> A este propósito veja-se o Relatório da Comissão COM (2008) 888 final, de 22-12-2008, elaborado com base no artigo 20.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

relativa ao “*Reconhecimento e execução, em Portugal, de decisão de aplicação de sanção pecuniária emitida por outro Estado-Membro*” e, finalmente, o quarto capítulo respeita às “*Disposições finais e transitórias*”.

No que concerne à sua aplicabilidade, o seu artigo 26.º refere que a Lei n.º 93/2009 se aplica às decisões tomadas depois da sua entrada em vigor, portanto, decisões tomadas após o dia 31 de Outubro de 2009, ainda que digam respeito a factos praticados anteriormente.

O artigo 1.º da Lei n.º 93/2009, refere-se ao “*objecto*” da aludida Lei que, em síntese, se reconduz ao reconhecimento de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, noutra Estado-Membro da União Europeia, bem como do reconhecimento e da execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros da União Europeia.

O artigo 2.º da aludida lei<sup>6</sup> faz menção aos conceitos chave que importa atentar para a aplicação deste diploma.

Com efeito, o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), estabelece o que se entende por “**Decisão**”, para efeitos da Lei n.º 93/2009, consignando que se trata de uma “*decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou colectiva (...)*”.

Portanto, o primeiro requisito relaciona-se com o trânsito em julgado, ou seja, que a decisão seja uma decisão definitiva, no sentido de não mais seja susceptível de impugnação.

Relativamente à competência da entidade decisora, o artigo 1.º, alínea a), esclarece que só são competentes para efeitos da presente Lei, as decisões que tenham sido tomadas por:

*“i) Um **tribunal** do Estado de Emissão, pela prática de uma infracção penal (nos termos da lei do Estado de Emissão);*

*ii) Uma **autoridade do Estado de Emissão que não seja um tribunal**, pela prática de uma **infracção qualificada como penal** (pela lei do Estado de Emissão), desde que a pessoa em causa tenha tido a **possibilidade de ser julgada por um tribunal competente**, nomeadamente em matéria penal;*

*iii) Uma **autoridade do Estado de Emissão que não seja um tribunal**, no que respeita a **actos que sejam puníveis segundo a lei do Estado de Emissão por constituírem infracções às normas jurídicas**, desde que a pessoa em causa tenha tido a **possibilidade de ser julgada por um tribunal competente**, nomeadamente em matéria penal<sup>7</sup>;*

*iv) O **tribunal competente**, nomeadamente em matéria penal, em que a decisão foi proferida nos termos da subalínea anterior”.*

<sup>6</sup> Que corresponde ao artigo 1.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho de 24 de Fevereiro de 2005.

<sup>7</sup> Consideramos que se enquadram, designadamente, as Contra-ordenações e os ilícitos de mera ordenação social, dado que tais decisões são susceptíveis de impugnação judicial e às quais são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal - artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que estabelece o regime jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, tendo-se por preenchido o requisito constante do artigo 1º, alínea a), subalínea iii), da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005.

Por conseguinte, ao abrigo deste normativo, é possível efectuar um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão que aplique uma sanção pecuniária tomada, não só por um Tribunal, mas também por uma entidade administrativa<sup>8</sup>, desde que a decisão em causa preencha os requisitos *supra* aludidos, com especial relevo para a possibilidade dessa decisão ter sido julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal.

Relativamente às **sanções pecuniárias**, a lei estabelece que se trata da **obrigação de pagar**, uma **quantia em dinheiro** após condenação por infracção, **imposta por uma decisão**; uma **indenização** estabelecida no âmbito da mesma decisão **em benefício das vítimas** (quando estas não possam ser parte civil no processo e o tribunal actue no exercício da sua competência penal); uma **quantia em dinheiro relativa às custas das acções judiciais ou administrativas** conducentes às decisões e uma **quantia a pagar a um fundo público ou a uma organização de apoio às vítimas**, determinada no âmbito da referida decisão – *cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea b).*

Como decorre do texto da norma, não são consideradas “*sanções pecuniárias*”, para efeitos do aludido diploma, as decisões de perda de instrumentos ou produtos do crime<sup>9</sup>, nem as decisões de natureza civil ou comercial<sup>10</sup> – *cfr. artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro.*

### 3.2.3. Âmbito e condições de aplicação

O Estado-Membro de emissão deverá apenas preencher um formulário, através do qual se transmitem as informações relevantes para o Estado-Membro de execução proceder à execução das decisões transmitidas.

Destarte, o artigo 3.º da Lei n.º 93/2009 (correspondente ao artigo 5.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI) estabelece uma **listagem de taxativa de decisões** de aplicação de sanções pecuniárias sobre infracções, relativamente às quais o Estado-Membro de Execução **prescinde do controlo da dupla incriminação do facto**.

Em contrapartida, o n.º 2 do referido preceito estabelece que, **caso se trate de decisões que não digam respeito às elencadas no n.º 1 daquela norma**, o reconhecimento e a execução da decisão pela autoridade judiciária portuguesa **fica sujeita à condição de a decisão se referir a factos que constituam infracção punível pela lei portuguesa**, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação no direito do Estado de Emissão.

<sup>8</sup> Abrange as sanções pecuniárias de natureza criminal e de mero ilícito social.

<sup>9</sup> Vide Lei n.º 88/2009, de 31 de Agosto que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro.

<sup>10</sup> Nesta matéria, é aplicável o Regulamento (UE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com a redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1496/2002, 2245/2004 e 280/2009.

Na tramitação dos pedidos vigora o princípio da praticabilidade e desburocratização, já que nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2009, se admite que as **comunicações** possam ser feitas “*por qualquer meio*” que permita a obtenção de um “*registo escrito*” e que permita a **verificação da sua genuinidade**. Assim, é admissível a comunicação por via postal, correio electrónico, *Fax* (embora, este expediente já se encontre tecnologicamente ultrapassado), etc.

A concessão de amnistia ou de perdão poderá decorrer, em situação de igualdade, quer por decisão do Estado de Emissão, como do Estado de Execução – *cfr. artigo 5.º da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro*.

No que concretamente respeita ao beneficiário das quantias obtidas em virtude da execução, o artigo 6.º da Lei n.º 93/2009 estabelece que esses **montantes revertem para o Estado de Execução**, salvo acordo em sentido oposto. Assim, as execuções efectuadas em Portugal, nos termos da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, revertem para o Estado português e, em condições de reciprocidade, o produto das execuções de decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas em Portugal e solicitadas por uma autoridade portuguesa a uma autoridade de outro Estado-Membro, revertem a favor desse Estado – *cfr. artigo 13.º, da Decisão-Quadro*.

Relativamente aos **encargos resultantes do processo executivo** de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 93/2009, o **Estado Português renuncia, em condições de reciprocidade**, ao reembolso dos mesmos.

#### 3.2.4. Transmissão do pedido

O artigo 8.º da Lei n.º 93/2009 estabelece quais as autoridades portuguesas competentes para a emissão de decisões de aplicação de sanção pecuniária e para transmiti-las à autoridade competente do Estado de Execução. Optou, assim, o legislador por distinguir a **competência para o pedido**, conforme se trate de decisão judiciária ou administrativa. No primeiro caso, é competente para a emissão do pedido o tribunal que tiver tomado a decisão. No caso de a decisão ter sido tomada por autoridade administrativa, a autoridade competente para a transmissão do pedido é o tribunal competente para a respectiva execução.

O “*pedido de cooperação*”, para efeitos de execução de decisão de aplicação de sanção pecuniária, efectua-se através da transmissão da decisão condenatória, ou da sua cópia autenticada, acompanhada da “*certidão*”, cujo modelo/formulário consta do Anexo da Decisão-Quadro ou da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro.

Com efeito, basta o preenchimento do aludido formulário, ao qual se anexa a decisão que se pretende executar e remetem-se tais elementos ao Estado-Membro cujo território a pessoa singular ou colectiva contra a qual tenha sido proferida a decisão possua bens ou rendimentos, tenha a sua residência habitual ou, tratando-se de pessoa colectiva, tenha a sua sede estatutária – *cfr. n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 93/2009*.



A certidão deve ser assinada pela autoridade emitente, que certificará a exactidão do seu conteúdo, sendo que o original da “certidão”, só será enviado se o Estado de Execução o solicitar – *cfr. n.ºs 3 e 6 do artigo 9.º da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro.*

A “certidão”, isto é, o formulário, deve ser apresentado na língua oficial do Estado de Execução. Porém, alguns Estados-Membros aceitam que o pedido seja remetido numa das línguas oficiais das instituições da União Europeia – *cfr. n.º 2 do referido diploma legal*<sup>11</sup>.

Já relativamente à decisão condenatória, a mesma pode ser enviada sem a respectiva tradução, podendo a execução ser suspensa até à obtenção da tradução, a expensas do Estado de Execução.

No que respeita à transmissão do pedido, o mesmo opera directamente entre as autoridades de emissão e de execução dos Estados-Membros, que podem não ser sempre autoridades judiciais – *cfr. n.º 4 do artigo 9.º*, desde que, como se disse, se efectue através de qualquer meio de registo escrito que garanta a verificação da sua autenticidade (*cfr. artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro.*).

Não é admissível a emissão de vários pedidos sobre a mesma decisão condenatória dirigida a mais do que um Estado-Membro, o Estado de Emissão transmite apenas um único pedido a um Estado de Execução – *cfr. n.º 7 do mencionado preceito legal.*

Através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia ou da consulta ao documento n.º 9015/2/12, do Secretariado do Conselho, elaborado em língua inglesa, disponível no *site* do Conselho da União Europeia, no qual consta o estado de implementação relativo a vinte e quatro Estado-Membros, actualizado no dia 24 de Outubro de 2012<sup>12,13</sup>, poder-se-á apurar qual a autoridade competente para tramitar a execução num dado Estado-Membro.

Após a transmissão de uma decisão condenatória a outra autoridade para a respectiva execução nos termos do preceito *supra* citado, a autoridade emitente está impedida de prosseguir com a execução<sup>14</sup> – *cfr. artigo 11.º da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro*, ressalvados os casos de recuperação de competência para a execução, aos quais adiante nos referiremos.

Porém, no decurso desta tramitação podem ocorrer vicissitudes que impeçam ou alteram os elementos constantes do pedido de execução.

Com efeito, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2009, a autoridade emitente tem a obrigação de informar de imediato a autoridade competente do Estado de Execução, de

<sup>11</sup> O formulário está disponível para download (*PDF* e *Word*) em língua inglesa ou francesa, no *site* da Rede Judiciária Europeia em matéria Penal - [https://e-justice.europa.eu/content\\_ejn\\_in\\_criminal\\_matters-22-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_in_criminal_matters-22-pt.do).

<sup>12</sup> Disponível para consulta in <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9015-2012-REV-2/en/pdf>.

<sup>13</sup> Neste documento constam ainda outras informações pertinentes a este respeito, mormente, a língua para a qual deve ser traduzido o pedido a transmitir a determinada autoridade de execução.

<sup>14</sup> A este propósito veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17-01-2017, proferido no processo n.º 161/14.1YUSTR.L1-5, no qual foi Relator o Desembargador João Carrola.

qualquer “*decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão*” ou “*retirar ao Estado de Execução, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução*”.

Do mesmo modo, a autoridade portuguesa tem o dever de informar, de imediato, a autoridade competente do Estado de Execução, sempre que receber uma quantia em dinheiro que tenha sido paga voluntariamente pela pessoa condenada para efeitos de cumprimento da obrigação decorrente da decisão condenatória com base na qual se emitiu um pedido de execução a outro Estado-Membro, sendo que, nestes casos, a quantia paga será integralmente deduzida do montante a executar – *cf. artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro*.

A estes casos, acrescem os casos de recuperação de competência da autoridade emitente, consagrados no artigo 12.º da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro.

Por conseguinte, nos termos do n.º 1 do aludido preceito legal, a **autoridade emitente recupera a competência para a execução**, após ser informada pelas autoridades competentes do Estado de Execução da não execução, total ou parcial, da decisão, ou após ser informada pelas autoridades competentes do Estado de Execução da sua recusa em reconhecerem ou em executarem a decisão, e sempre que as autoridades competentes do Estado de Execução sejam informadas de que a responsabilidade pela execução lhes foi retirada.

Contudo, sempre as autoridades competentes do Estado de Execução se recusem a reconhecer ou a executar a decisão com fundamento na existência de uma decisão contra a pessoa condenada, pelos mesmos factos, no Estado de Execução ou na existência de execução de uma decisão contra a pessoa condenada, pelos mesmos factos, em Estado que não o da emissão e o da execução, ou caso tenha existido concessão de amnistia ou de perdão pelo Estado de Execução, ou ainda na existência de oposição fundada em suspeita de violação dos direitos fundamentais ou dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, **a autoridade emitente não recupera a competência** – *cf. artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro*.

Finalmente, só o Estado Português pode decidir do pedido de revisão da decisão de aplicação de sanção pecuniária, na pendência do pedido de execução noutro Estado-Membro, pese embora este último, em caso de impossibilidade de execução, total ou parcial, poder aplicar sanções alternativas, quando tal esteja previsto no seu direito interno e a autoridade emitente o tenha previsto na “*certidão*” – *cf. artigo 13.º da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro*.

### 3.2.5. Reconhecimento e Execução de decisão emitida por outro Estado-Membro

A Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro veio introduzir uma alteração àquela norma da Decisão-Quadro 2005/201/JAI, no sentido de reforçar os direitos processuais das pessoas, em especial nos casos de decisões proferidas na ausência do arguido, fazendo constar no elenco de recusas de reconhecimento ou de execução das decisões,

fundamentos de recusa em virtude da decisão a executar ter sido tomada mediante julgamento na ausência do arguido – *cfr. artigo 7.º, n.º 2, alínea g), subalínea ii, da Decisão-Quadro 2005/201/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005 com as alterações introduzidas pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro*<sup>15</sup>.

Efectivamente, o legislador nacional optou por categorizar as causas de recusa em **causas de recusa obrigatórias** e **facultativas** – *cfr. artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro*.

Com efeito, são causas de **recusa obrigatória**:

- A inexistência de “*certidão*” ou que seja manifestamente inepta, incompleta ou à qual não corresponda a respectiva decisão anexa;
- A decisão relativamente à qual já tenha sido proferida em Portugal decisão condenatória relativa à prática dos mesmos factos;
- A decisão condenatória proferida e executada, em qualquer Estado, relativa à prática dos mesmos factos;
- A inimizabilidade em razão da idade, de acordo com a lei portuguesa<sup>16</sup>;
- A atribuição de imunidade, de acordo com a lei portuguesa;
- A entendimento de que não foi garantido, ao arguido, o exercício do direito de contestação e dos prazos de interposição de recurso e o julgamento na ausência do arguido quando não cumprida nenhuma das obrigações processuais susceptíveis de garantir a renúncia inequívoca daquele – expressa ou tácita – a estar presente na audiência de julgamento.

Por outro lado, o legislador português entende que são causas de **recusa facultativa**:

- A ausência de dupla incriminação relativamente a infracções que não integrem a listagem do artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro;
- A decisão por factos praticados no território do Estado de Execução (Portugal) ou fora do território do Estado de Emissão e se, neste caso, a lei portuguesa não for aplicável a esses factos quando praticados fora do território nacional;
- Caso se apure que ocorreu a prescrição do procedimento criminal<sup>17</sup> ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, mas apenas quando o conhecimento e julgamento dos mesmos factos pudesse ser da competência dos tribunais portugueses;
- Quando a decisão tenha sido tomada em violação dos direitos fundamentais ou princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º, do Tratado da União Europeia e a sanção pecuniária ou quantia exequenda inferior a 70,00 € (setenta Euros)<sup>18</sup>.

<sup>15</sup> Pese embora o direito de estar presente em julgamento não seja absoluto, porquanto o mesmo pode renunciar ao direito de estar presente, de fora expressa ou tácita.

<sup>16</sup> Cfr. artigo 19.º, do Código Penal.

<sup>17</sup> A este propósito o Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que “*A mera instauração pelo Ministério Público de execução patrimonial contra o condenado em pena de multa, para obtenção do respectivo pagamento, não constitui a causa de interrupção da prescrição da pena prevista no artigo 126.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal*” – *cfr. Acórdão do o Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2012, de 08 de Março, proferido no processo n.º 204/05.0GBFND.C1 -A.S1, no qual foi Relator o Conselheiro Manuel Joaquim Braz.*

<sup>18</sup> No que concerne ao montante mínimo para instaurar a execução, o Ministério Público orientando-se pela metade do valor do salário mínimo nacional – 300,00 €, considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27

Em todo o modo, nos casos a que se referem as alíneas a), f), g) e h) – *certidão deficiente; falta de informação ao arguido dos prazos para contestar e/ou de recurso e julgamento na ausência* – do artigo 14.º, n.º 1, da citada Lei, antes da decisão pelo não reconhecimento ou não execução, a autoridade judiciária deve consultar e pedir informações à entidade emitente e, bem assim, nos casos das recusas com fundamento nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma legal – prescrição do procedimento ou da pena e violação dos direitos fundamentais ou princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

No que respeita à competência dos tribunais portugueses, a Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro, no artigo 16.º, estabelece que é competente para executar em Portugal o tribunal da área da residência habitual ou da sede estatutária, conforme o executado se trate de pessoa singular ou colectiva e, quando estas sejam desconhecidas, o tribunal da área da situação dos bens da pessoa ou do lugar em que se produzam os seus rendimentos.

Para efeitos de competência em razão da matéria cumpre, complementarmente, recorrer à Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, com as mais recentes alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março.

Com efeito, a competência afere-se nos termos do artigo 129.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013<sup>19</sup>.

Nos casos em que não seja competente para a execução, o Ministério Público que recebeu a decisão deve de imediato, oficiosamente, transmitir a decisão à autoridade competente e informar a autoridade competente do Estado de Emissão – *cfr. n.º 4 do artigo 17.º e artigo 25.º, alínea a), da Lei n.º 93/2009*. Este dever de informação é também aplicável, por força do disposto no artigo 25.º, alíneas b) a e), do aludido diploma.

Nos termos do artigo 19.º, da Lei n.º 93/2009, se a decisão disser respeito a factos não praticados no território do Estado de Emissão, o Ministério Público reduz o montante da sanção aplicada a executar, ao montante máximo previsto na lei portuguesa para os factos da mesma natureza, se se tratar de factos da competência do Estado Português e, se necessário, converte o montante da sanção em euros, à taxa de câmbio em vigor no momento em que foi aplicada a sanção.

Por outro lado, se o condenado fizer prova nos autos do pagamento (total ou parcial) em qualquer Estado, a autoridade judiciária deve consultar a autoridade competente do Estado de Emissão e solicitar-lhe a rápida prestação de todas as informações necessárias, caso em que, qualquer valor do montante da sanção que tenha sido cobrada, sob qualquer forma, em

---

de Dezembro, o valor da retribuição mínima mensal garantida a partir de 1 de Janeiro de 2019 é de 600,00 € – não instaurando execução quando as quantias exequendas sejam inferiores àquele montante. Ainda no que respeita a esta matéria, nos termos então do disposto no artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais, na sua versão consolidada, o “(...) Ministério Público apenas instaura a execução quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução”.

<sup>19</sup> Consideramos que, nesta matéria, deve ser feita uma interpretação conforme à Decisão-Quadro e, tratando-se de uma Decisão-Quadro de cooperação judiciária em matéria penal, são os Juízos Criminais os tribunais competentes para promover a execução ao abrigo de um pedido de cooperação judiciária com base nesta legislação.

qualquer Estado, será integralmente deduzida do montante a aplicar – *cfr. artigo 20.º da Lei n.º 93/2009*.

Sempre que não se lograr executar, total ou parcialmente e da “certidão” conste a possibilidade de aplicação de sanções alternativas, de acordo com lei do Estado de Emissão e outrossim tal esteja previsto na lei portuguesa para o não pagamento de sanções pecuniárias, incluindo, privativas da liberdade, pode a autoridade judiciária aplicar tais sanções alternativas – *cfr. artigo 22.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro e artigo 49.º do Código Penal* – a medida da sanção alternativa é determinada de acordo com a lei portuguesa, mas não pode exceder o nível máximo indicado na certidão transmitida pelo Estado de Emissão.

Assim, não existindo qualquer causa de recusa do reconhecimento ou da execução de sanção pecuniária e decorrido o prazo de pagamento voluntário concedido, o Ministério Público, nos termos do artigo 491.º do Código de Processo Penal, promove a execução patrimonial, a qual seguirá os termos do processo comum de execução regulado no Código de Processo Civil.

Se a execução patrimonial não for viável, por exemplo por insuficiência de bens penhoráveis, a sanção pecuniária de natureza criminal é convertida em pena de prisão subsidiária, nos precisos termos estabelecidos no artigo 49.º do Código Penal, como melhor afluiremos adiante, desde que a autoridade de emissão tenha inscrito essa sanção “*alternativa*” na “*certidão*”.

Se a sanção pecuniária aplicada não for de natureza criminal, não se verificando quaisquer das causas de recusa constantes dos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 93/2009, o Ministério Público promove a respectiva execução, que seguirá os termos da execução por multa, nos termos do disposto no artigo 89.º, n.º 2, do Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Finalmente, o Ministério Público promoverá a extinção da execução da decisão desde que seja informado pela autoridade competente do Estado de Emissão de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar a Portugal, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução – *cfr. artigo 24.º, da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro*.

### **3.3. Da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto**

A Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, aprovou a Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

Tal diploma tem como escopo a cooperação judiciária internacional nas matérias constantes do artigo 1.º, a saber: Extradução; Transmissão de processos penais; Execução de sentenças penais; Transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da

liberdade; Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente e Auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Ainda nos termos do seu artigo 3.º, este diploma é ainda subsidiariamente aplicável à cooperação em matéria de infracções de natureza penal, na fase em que tramitem perante autoridades administrativas, bem como de infracções que constituam ilícito de mera ordenação social, cujos processos admitam recurso judicial.

O artigo 3.º, n.º 1, do aludido diploma refere que as formas de cooperação constantes do artigo 1.º regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma e são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal – *cfr. n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 144/99*.

Como vimos, para os Estados-Membros da União Europeia é aplicável a Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro, motivo pelo qual a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto se aplica, por exclusão, às relações de cooperação judiciária internacional com todos os Estados não abrangidos pela Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI e em relação aos quais também não exista outro instrumento internacional de cooperação judiciária<sup>20</sup>.

Assim, por força do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, conjugadamente com as disposições constantes daquele diploma, são aplicáveis os artigos 229.º a 233.º do Código de Processo Penal, que estabelecem o procedimento a adoptar nas relações com autoridades estrangeiras e entidades judiciárias internacionais, designadamente através de um pedido de cooperação judiciária em matéria penal para execução de sentença.

O Título IV da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, estabelece o Regime Jurídico da Execução de Sentenças Penais. Nos artigos 95.º a 103.º, o diploma prevê o procedimento a adoptar em caso de pedido, por um Estado Terceiro, de execução de sentença estrangeira em Portugal.

Além dos requisitos gerais de aplicação transversal a todas as formas de cooperação judiciária internacional, constantes dos artigos 20.º a 30.º da Lei n.º 114/99, de 31 de Agosto, o artigo 104.º do mesmo diploma legal estabelece as condições de admissibilidade de delegação num Estado estrangeiro a execução de uma sentença penal portuguesa.

No que concretamente respeita a sanções de natureza pecuniária, pode ser delegado num Estado estrangeiro a execução de uma sentença penal portuguesa quando:

- O **condenado for nacional desse Estado**, ou de um **terceiro Estado ou apátrida e tenha residência habitual** naquele Estado;
- O condenado for **português com residência habitualmente** no Estado estrangeiro;
- Tratando-se de pena pecuniária, o seu **montante não for inferior a quantia equivalente a 30 unidades de conta processual**, podendo, no entanto, mediante acordo com o Estado estrangeiro, dispensar-se esta condição em casos especiais, designadamente em

<sup>20</sup> Veja-se as disposições constantes da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (CPCLP), disponível para consulta através do website: <http://www.cmjplp.org/pt-PT/Home.aspx>.

função do estado de saúde do condenado ou de outras razões de ordem familiar ou profissional.

A delegação é ainda admissível, ao abrigo do n.º 2 do preceito legal, se o condenado estiver a cumprir reacção criminal privativa da liberdade no Estado estrangeiro por facto distinto dos que motivaram a condenação em Portugal, sendo, em qualquer dos casos condição o **não agravamento da reacção imposta na sentença portuguesa** pelo Estado Estrangeiro – cfr. *n.º 5 do artigo 104.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto*.

Em suma, uma pena de multa (ou coima) de pelo menos 30 unidades de conta processual (3.060,00 € – três mil e sessenta Euros), aplicada a um condenado que seja português, de outra nacionalidade ou mesmo apátrida mas com residência habitual num Estado estrangeiro, pode ser executada por um país terceiro, ao abrigo da Lei de cooperação judiciária internacional para execução de sentença condenatória de multa ou decisão de aplicação de coima<sup>21</sup>, desde que tal pedido de cooperação não implique uma agravação da pena.

O pedido de cooperação para execução de decisão condenatória é remetido pela autoridade central portuguesa (*in casu*, Procuradoria-Geral da República), o qual deve ser acompanhado por todos os documentos que o instruem, com a respectiva tradução na língua oficial do Estado a quem é dirigido (salvo convenção ou acordo em contrário ou se aquele Estado a dispensar), nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, no qual deve constar a identificação da autoridade emitente e da autoridade a quem se dirige o pedido, o objecto do pedido bem como os motivos que o fundamentam, a qualificação jurídica dos factos, a narração dos mesmos (incluindo data e local da sua prática), a identificação do condenado, a menção da data do trânsito em julgado da condenação e o quantitativo da condenação, bem como fazer menção ao texto legal das disposições aplicáveis no Estado português e a cópia da sentença/decisão condenatória, tudo nos termos dos artigos 21.º e 23.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

A execução da sentença no estrangeiro é admissível se forem conhecidos bens suficientes ao condenado para garantir, no todo ou em parte, o pagamento da quantia exequenda – cfr. *artigo 98.º, n.ºs 1, 2 e 4, ex vi artigo 105.º, n.º 1, da Lei.º 144/99, de 31 de Agosto*<sup>22</sup>.

O pedido de delegação da execução de sentença num Estado estrangeiro é formulado ao Ministro da Justiça pelo Procurador-Geral da República, que decide no prazo de 15 dias.

Caso se decida pela delegação, o pedido é transmitido de imediato, pela Procuradoria-Geral da República, ao Ministério Público junto do tribunal da Relação da área de circunscrição da

<sup>21</sup> Nos termos do artigo 110.º da Lei n.º 144/99, as quantias exequendas obtidas pela execução da decisão condenatória num Estado diferente do Estado de Decisão revertem para o Estado de Execução num regime de reciprocidade.

<sup>22</sup> Uma dificuldade de índole prática é que, actualmente, não existem instrumentos nem meios no âmbito da secção para aferir da existência de bens do devedor/condenado noutro Estado-Membro ou Estados-Terceiros, pelo que esta mostra-se a primeira dificuldade prática para a aplicação desta legislação, sem prejuízo do recurso ao procedimento estabelecido pela Decisão Europeia de Investigação ou mediante o envio de cartas rogatórias.



comarca onde decorreu o processo que conduziu à condenação para que promova o respectivo procedimento.

Com efeito, o pedido é apresentado pelo Ministro da Justiça ao Estado estrangeiro, através da Autoridade Central (Procuradoria-Geral da República), acompanhado da certidão ou cópia autenticada da sentença portuguesa, com menção do trânsito em julgado.

Caso o pedido seja aceite, a Autoridade Central solicita ser informada daquela execução até total cumprimento, sendo a mesma posteriormente remetida ao tribunal da condenação – cfr. artigo 109.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

Finalmente uma última menção para o facto deste procedimento de cooperação ter carácter urgente e correr em férias, nos termos do artigo 108.º, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

### **3.4. Do pedido de execução de Multas**

#### **3.4.1. Questão prévia**

Em Portugal, o conceito de “*multa*” pode querer referir-se à pena de multa, pela prática de um facto qualificado como crime, nos termos da lei penal aplicável, assim como uma multa processual, cuja aplicação está submetida ao julgador, em virtude da verificação de vicissitudes processuais de variada índole.

Quer a pena de multa, quer a multa processual, são susceptíveis de execução, porém, dada a sua distinta natureza, seguem diferentes regimes processuais.

#### **3.4.2. Da execução da pena de multa**

##### **3.4.2.1. Enquadramento Jurídico**

Como é consabido, estão penalmente consagradas duas penas principais, a saber: a pena de multa e a pena de prisão.

No que concretamente respeita a este estudo, focaremos atenções na pena principal de multa, dado que esta é “*uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou colectiva*” – cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 93/2009.

De uma forma muito sucinta, o sistema jurídico português prevê que a pena de multa possa ser aplicada a título principal, ou como pena de substituição da pena de prisão – cfr. artigos 47.º e 45.º, ambos do Código Penal.

Contudo, o não pagamento das quantias devidas a título de pena principal de multa ou a pena de multa de substituição têm diferentes consequências. O não pagamento da pena de multa de substituição implica o imediato cumprimento da pena de prisão que tinha sido substituída por multa<sup>23</sup> – *cfr. artigo 45.º, n.º 2, do Código Penal* – enquanto a pena de multa não paga é convertida em prisão subsidiária, reduzida pelo tempo correspondente a dois terços – *cfr. artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal*.

É precisamente a **pena de multa principal** que se mostra relevante para efeitos de aplicação da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro.

O artigo 49.º do Código Penal refere que a conversão da pena de multa em dias de prisão subsidiária só opera se a quantia devida não for paga voluntária ou coercivamente.

Ora, nos termos do artigo 489.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, a multa é paga após o trânsito em julgado da decisão que a impôs e pelo quantitativo nesta fixado, no prazo de pagamento de 15 dias a contar da notificação para o efeito.

Pese embora o Código de Processo Penal não preveja qualquer dilacção, somos de parecer que é de aplicar o disposto no artigo 28.º, n.º 1, alínea c), da Portaria n.º 491-A/2009, de 17 de Abril, que prevê o acréscimo de 30 dias para os responsáveis residentes no estrangeiro procederem ao pagamento, atendendo à interpretação sistemática e atento o disposto no artigo 510.º do Código de Processo Penal que remete para o Regulamento das Custas Processuais.

Com efeito, apurando-se, designadamente, que o condenado é residente habitual num Estado estrangeiro, e dado que as referências constantes dos Documentos Únicos de Cobrança (DUC), não possibilitam o pagamento noutra Estado, deve o condenado ser notificado, mediante via postal registada com aviso de recepção, através da qual lhe são remetidos os elementos bancários constantes do Ofício-Circular Conjunto n.º 1/2018, do IGFEJ/DGAJ, tudo com a respectiva tradução, possibilitando-lhe o pagamento voluntário da quantia em que foi condenado.

Não se tendo logrado o pagamento voluntário da pena de multa pelo condenado, o Ministério Público deve providenciar pela execução patrimonial, ou seja, pela instauração da acção executiva<sup>24</sup> para a cobrança coerciva da quantia devida a título de pena de multa.

Porém, a decisão de instaurar execução deve ser precedida de diligências com vista a apurar “*bens suficientes e desembaraçados*” para garantir o valor da multa não paga, designadamente através da consulta às bases de dados disponíveis – *cfr. 491.º, n.º 2, do Código de Processo Penal*.

<sup>23</sup> Sem prejuízo da possibilidade do pedido de substituição da pena de substituição de multa por trabalho, na senda da interpretação feita pelo Acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2016, proferido no âmbito do Proc. n.º 1786/10.Opbgmr-A.G1-A.S1, Relator Conselheiro Raúl Borges.

<sup>24</sup> Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, *in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª ed. actualizada, Novembro de 2015, Universidade Católica Portuguesa, em anotação ao artigo 49.º do Código Penal.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, as execuções por pena de multa seguiam o regime da execução por custas – cfr. artigo 491.º, n.º 225, parte final e 510.º, ambos do Código de Processo Penal.

Face à entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, a execução por multa penal não liquidada segue as disposições previstas no Código de Processo Civil para a execução por indemnizações, devendo o requerimento executivo ser apresentado nos próprios autos onde a pena foi aplicada, correndo por apenso – cfr. artigos 85.º, n.º 1, 550.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e artigo 855º e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, as acções executivas instauradas a partir do dia 27 de Abril de 2019 são da competência dos juízos criminais que proferiram a decisão condenatória – cfr. a este propósito artigo 130.º, n.º 2, alínea c), da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Com efeito, a Lei n.º 27/2019, de 28 de Março veio pôr termo à discussão jurisprudencial relativamente à interpretação do artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais aplicável *ex vi* artigo 491.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (na versão anterior à entrada em vigor da aludida lei), que indicava que o Ministério Público apenas devia instaurar a execução quando fossem conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução “(...) *abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução*”.

Ora, tal previsão normativa levantava muitas questões, desde logo porque a natureza da pena de multa, face às finalidades de punição que representava, não podia, salvo melhor parecer, ser sujeita a critérios de ponderação sobre a sua execução coerciva.

Na verdade, a pena de multa é uma das penas principais consagrada no sistema penal português, que assegura a realização dos princípios e opções fundamentais da política criminal, designadamente, assegura de forma eficaz e suficiente as finalidades da punição, independentemente do respectivo valor, pelo que, permitir uma ponderação entre o valor da multa e os custos inerentes à sua execução coerciva, resultaria necessariamente numa falência e desconsideração pelo sistema punitivo português, designadamente pela não afirmação da validade da norma violada – prevenção geral<sup>26</sup>.

Aliás, face à nova redacção do artigo 491.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, cremos que é mesmo esse o entendimento do legislador.

<sup>25</sup> Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 29 de Março, a partir de 27-04-2019, segue o termos previstos no Código de Processo Civil para as execuções por indemnizações, correndo por apenso ao respectivo processo, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Civil.

<sup>26</sup> Neste sentido, mas relativamente às coimas, veja-se a Recomendação n.º 8/2018, de 23.11.2018, da Procuradoria da Comarca de Lisboa (Coordenação) que refere que “*O regime da 2.ª parte do art. 35.º, n.º 4, do RCP apenas é aplicável às **custas, multas processuais** e **outras quantias cobradas nos termos do dito Regulamento**. Daí que, face à natureza sancionatória da coima, a faculdade de não proceder à instauração da execução em razão do seu escasso montante, concedida na 2.ª parte do art. 35.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais, não tem lugar (conforme resulta do ponto 1.3 da Circular 9/2006, da PGR). Assim, terá que haver sempre lugar à instauração de execução quando a coima não é paga voluntariamente, independentemente do seu montante(...)*”.

### 3.4.2.2. Da tramitação do pedido

Ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, pode ser efectuado um pedido de execução de decisão que aplique uma sanção pecuniária se:

- A pessoa condenada **possuir bens** ou **rendimentos** no estado de Execução;
- Aí tenha a sua **residência habitual**, ou
- Sendo pessoa colectiva, tenha aí a sua sede habitual.

A pena de multa, enquanto “*sanção pecuniária*”, é enquadrável no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), devidamente conjugada com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), subalínea i).

Para efeitos de execução da pena de multa a condenado com residência habitual num Estado-Membro, cumpre, antes de mais, referir que as normas legais invocadas no pedido são as constantes da Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI e não as da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, já que este diploma não vincula entidades estrangeiras.

Na tramitação do pedido, o Ministério Público deve promover se extraia “*certidão*” da decisão de aplicação da sanção pecuniária (pena de multa) e qual o tipo de infracção em causa, especialmente tratando-se de infracção penal que não conste do elenco descrito no artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, dado que nesses casos, de acordo com a lei dos Estado de Execução, pode ser necessária a verificação da dupla incriminação.

Do mesmo pedido, deve ainda constar a possibilidade de sanções alternativas, concretamente da conversão da pena de multa em prisão subsidiária e da respectiva medida da sanção alternativa.

O pedido deve ser acompanhado pela respectiva tradução para a língua oficial do Estado de Execução (ou por outra aceite por este<sup>27</sup>), com certificação da exactidão do seu conteúdo e a menção do respectivo prazo de prescrição<sup>28,29</sup>, tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro.

Remetido o pedido de cooperação para execução da sanção pecuniária, o Ministério Público deve promover, periodicamente, que aguardem os autos o cumprimento do pedido de cooperação, mais promovendo se solicite à autoridade judiciária do Estado de Execução informações sobre o estado da execução naquele Estado.

<sup>27</sup> Cfr. Documento n.º 9015/2/12, do Conselho da União Europeia, no qual consta a língua que os Estados-Membros declararam aceitar ou através da consulta do Atlas Judiciário Europeu em Matéria Penal, através do campo designado “902. *Enforcement of a Financial Penalty*”, obtendo-se os elementos identificativos e contactos da entidade competente no Estado de Execução.

<sup>28</sup> O prazo de prescrição de uma pena de multa ser de 4 anos, cfr. artigo 122.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal.

<sup>29</sup> Cfr. Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2012, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 73 — 12 de Abril de 2012 “*A mera instauração pelo Ministério Público de execução patrimonial contra o condenado em pena de multa, para obtenção do respectivo pagamento, não constitui a causa de interrupção da prescrição da pena prevista no artigo 126.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal*”.

### 3.4.2.3. Pedido de execução de decisão a Estado Terceiro

A cooperação judiciária com Estados-Terceiros, portanto, Estados não Membros da União Europeia, designadamente para execução de sentença (*in casu*, decisão condenatória em pena de multa) como se disse, é realizada ao abrigo da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

Cumpridas as condições para a delegação para a execução no estrangeiro de sentenças penais portuguesas, designadamente as constantes do artigo 104.º do aludido diploma legal, cumpre dar uma primeira nota para o facto de, tratando-se de Estado terceiro com quem Portugal não tenha celebrado nenhuma convenção ou outro instrumento da mesma natureza (bilateral ou multilateral), a decisão proferida pelo Estado português carece de sujeição a prévio procedimento de revisão e confirmação, destinado a verificar se deve ser concedido o *exequatur*.

Isto é, se a sentença está em condições de poder ser executada naquele território, o que, naturalmente, vai procrastinar a execução da decisão propriamente dita, com todas as eventuais consequências que daí advêm<sup>30</sup>.

Por outro lado, como já mencionamos anteriormente, nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, o pedido de execução de decisão de aplicação de uma sanção pecuniária está sujeito ao limite mínimo de 30 Unidades de conta (3.060,00 € – três mil e sessenta Euros), valor abaixo do qual não se justifica tramitar o pedido – salvo acordo com o Estado de Execução noutro sentido.

Outra limitação a atender no âmbito de pedido de execução ao abrigo da Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal, é a constante do artigo 107.º, n.º 1, alínea f), daquele diploma legal, que fixa um limite mínimo de dias para se poder recorrer a sanções alternativas, ou seja, não é admissível a conversão da pena de multa em prisão subsidiária se esta se fixar em menos de 540 dias de prisão.

O pedido de cooperação opera através de um pedido de cooperação judiciária internacional em matéria penal, nos termos do artigo 107.º, n.º 7, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, cujo procedimento prévio a adoptar se encontra previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do mesmo preceito legal, já devidamente explicitado *supra* e para o qual se remete expressamente e se dá por integralmente reproduzido (*cf. artigos 21.º a 23.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto*).

Remetido o pedido de cooperação nos termos descritos, os autos ficam a aguardar o respectivo cumprimento, devendo o Ministério Público promover, de forma regular, a solicitação de informações sobre a execução do pedido que será sempre realizado através da Procuradoria-Geral da República.

<sup>30</sup> Mormente no que concerne aos prazos de prescrição.

### 3.4.3. Da execução da multa processual

As multas processuais são aplicadas pelo julgador, em virtude de diversas vicissitudes que podem ocorrer ao longo do processo.

As mais comuns são as multas processuais por falta a diligência processual, para a qual o visado estava devidamente notificado para comparecer.

Além do mais, podemos encontrar a previsão da condenação em multa (processual), nos artigos 38.º, n.º 5, 45.º, n.º 7, 110.º, 116.º, n.º 1, 153.º, n.º 4, 221.º, n.º 4, 223.º, n.º 6 e 277.º, n.º 5, todos do Código de Processo Penal.

As multas são fixadas de forma autónoma, mas seguem o regime do Regulamento das Custas Processuais, nos termos do artigo 3.º daquele diploma legal<sup>31</sup>.

São sujeitos à condenação em multa todos os intervenientes processuais, designadamente as testemunhas, sendo que a decisão de condenação em multa é recorrível, nos termos do artigo 27.º, n.º 6, do Regulamento das Custas Processuais.

Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, as multas são pagas no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que as tiver fixado, sob pena de se promover a execução pelo respectivo pagamento.

Todavia, no que respeita ao não pagamento da multa por interveniente processual, o respectivo valor transita e é englobado na conta de custas, com um acréscimo de 50 %, devendo ser paga a final – cfr. artigo 28.º, n.º 3, conjugado com o disposto no artigo 30.º, ambos do Regulamento das Custas Processuais.

As execuções das multas processuais aplicadas e não pagas, seguem o regime da execução por custas, nos termos do disposto nos artigos 510.º e 524.º, ambos do Código de Processo Penal, enquadramento legal relativo à execução por custas que *infra* se explanará e para o qual, por motivos de economia, se remete expressamente.

### 3.4.4. Do pedido de execução de Coimas

Como referido anteriormente, em virtude da redacção do artigo 1.º, alínea a), subalínea ii), da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, os ilícitos de mera ordenação social, vulgo contra-ordenações, são consideradas decisões condenatórias susceptíveis de execução num outro Estado-Membro.

<sup>31</sup> As multas processuais têm de ser liquidadas pelo visado, independentemente de este gozar de isenção de custas, ter apoio judiciário ou vencimento de causa – cfr. artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais, sendo que o despacho que aplique multa é recorrível – cfr. artigo 27.º, n.º 6, do mesmo diploma legal.

Com efeito, “*constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.*” – cfr. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social (doravante RGCO).

A tramitação processual das contra-ordenações e a consequente aplicação das respectivas coimas – cfr. artigo 17.º do RGCO – e das sanções acessórias, compete às autoridades administrativas determinadas por lei em função da respectiva natureza material – *cfr. artigo 33.º e 34.º do RGCO.*

Às contra-ordenações é subsidiariamente aplicável o regime consagrado do Código Penal e Código de Processo Penal, nos termos do artigo 32.º e 41.º do RGCO.

Para além do regime geral e da aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal, em virtude da natureza da contra-ordenação são ainda aplicáveis os diplomas específicos que regulam as contra-ordenações nas diversas áreas de jurisdição, designadamente, contra-ordenações tributárias, laborais, ambientais, rodoviárias, etc.

A autoridade administrativa competente procede à fase instrutória, emite a decisão e aplica a coima, sendo que, tais decisões administrativas de aplicação de coima são susceptíveis de recurso, cuja competência para a respectiva apreciação recai nos tribunais comuns – *cfr. artigos 59.º e 61.º do RGCO.*

Pese embora estejam previstas especificidades no que respeita ao regime de recursos das decisões administrativas que aplicam coimas, nos vários regimes aplicáveis em função da matéria, no presente estudo iremos apenas versar sobre o regime geral aplicável e consagrado no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Com efeito, proferida decisão administrativa de aplicação de uma coima, o arguido é notificado da mesma para liquidação do seu valor ou para proceder à sua impugnação judicial, no prazo de 20 dias – cfr. artigo 60.º do RGCO.

A impugnação judicial é apresentada junto da autoridade administrativa emitente da decisão impugnada, que remete aos serviços do Ministério Público junto do Tribunal competente para a apreciação da mesma, aferindo o Ministério Público pelo preenchimento dos requisitos formais e promovendo pela apresentação dos autos ao juiz, que valerá como acusação – *cfr. artigo 62.º do RGCO.*

A coima é paga no prazo de 10 dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado – *cfr. artigo 88.º do RGCO.*

Aqui chegados, caso o arguido não proceda ao pagamento voluntário da coima, o Ministério Público promove a execução daquela quantia, perante o tribunal competente, segundo o



artigo 61.º do RGCO, seguindo os termos da execução por multa previsto no Código de Processo Penal – *cfr. artigo 89.º, n.º 2, do RGCO*<sup>32</sup>.

Ao contrário das penas de multa, as coimas não são susceptíveis de conversão em prisão subsidiária, a fim de constranger o condenado a liquidar a respectiva quantia.

Portanto, esgotados os recursos voluntários e coercivos de obtenção de cobrança do valor devido por coima aplicada, não há outro mecanismo para compelir o condenado ao pagamento.

Como é consabido, as entidades administrativas não dispõem de poderes para promover o procedimento de cobrança coerciva no estrangeiro, tal competência está reservada ao Ministério Público junto do Tribunal competente, que promove pela extracção de certidão a que se refere os artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, para o caso de execução num Estado-Membro – *cfr. artigo 89.º, n.º 2, do RGCO*.

Relativamente ao limite pecuniário, a Decisão-Quadro n.º 2005/2014/JAI limita o pedido de execução de sanções de valor inferior a 70,00 € (setenta Euros) – *vide artigo 7.º, n.º 2, alínea h), do referido diploma legal*.

Também a nível de cooperação judiciária internacional se fixa o limite mínimo de 30 Unidades de Conta (3.060,00 € – três mil e sessenta Euros), que pode ser afastado por acordo com o Estado de Execução – *cfr. artigo 104.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto*.

Com a remessa do expediente, o Ministério Público promove a execução e dá cumprimento ao procedimento tendente à execução no estrangeiro, designadamente promovendo se extraia “certidão” da decisão de aplicação da sanção pecuniária (coima) junto do Tribunal competente para a execução da coima, com a respectiva tradução para a língua oficial do Estado de Execução (ou por outra aceite por este), com certificação da exactidão do seu conteúdo e a menção do respectivo prazo de prescrição – *cfr. artigo 8.º, al. b), e artigo 9.º, da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, e artigo 27.º e seguintes do RGCO, sem prejuízo das normas relativas a prazos de prescrição consagradas em diplomas específicos*.

Sendo efectuado e transmitido o pedido de cooperação para execução da sanção pecuniária, o Ministério Público promove a sustação da execução, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro e, tratando-se de pedido remetido a um Estado terceiro, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

<sup>32</sup> Não tendo a coima sido alvo de impugnação judicial a entidade administrativa remete ao Ministério Público junto do Tribunal competente para a apreciação judicial, a fim de aquele promover a execução.

### 3.4.5. Do pedido de execução de Custas

Pese embora as custas possam ser de natureza cível e criminal, neste capítulo iremos deter-nos nas custas de natureza criminal e, posteriormente, dedicaremos breves considerações acerca da execução de custas de natureza cível.

As custas abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte – *cf. artigo 3.º do Regulamento das Custas Processuais*. Em processo penal, a taxa de justiça vem prevista no artigo 8.º do Regulamento das Custas Processuais.

Com efeito, é devida taxa de justiça, designadamente, pela constituição de assistente e para o impulso processual relativo à abertura de instrução pelo assistente, que é autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta actividade processual do assistente – *cf. artigo 8.º, do Regulamento das Custas Processuais e artigos 374.º, n.º 4, e 376.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal*.

A conta de custas é elaborada a final, ao abrigo da Portaria n.º Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades, em conjugação com os artigos 29.º, n.º 1, e 30.º do Regulamento das Custas Processuais, sendo a conta notificada ao responsável pelo pagamento, acompanhado da guia de liquidação da conta de custas e do Documento Único de Cobrança, o qual dispõe de 10 dias para proceder ao pagamento ou para apresentar reclamação<sup>33</sup>.

Nas execuções iniciadas antes da entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, após o decurso do prazo para pagamento voluntário da conta de custas (ou da apresentação de reclamação), ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento das Custas Processuais, a secretaria providencia pela entrega ao Ministério Público da certidão da conta de custas e da respectiva nota de liquidação, juntamente com a certidão da sentença condenatória, com nota do respectivo trânsito em julgado, para instauração da execução por custas<sup>34</sup>.

Preliminarmente, o Ministério Público deve fazer uma ponderação relativamente ao montante das custas em dívida face aos custos inerentes à sua cobrança coerciva, mormente no estrangeiro – *“Tratando-se de créditos de custas processuais ou multa, o Ministério Público deve ponderar casuisticamente se o “quantum” da dívida justifica a reclamação, como o faz para a instauração da execução por custas ou multa, nos termos do artigo 35.º, n.º 4, do*

<sup>33</sup> Acrescido da dilação de 5, 15 ou 30 dias, conforme o caso, nos termos do artigo 245.º do Código de Processo Civil devidamente conjugado com o artigo 28.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril.

<sup>34</sup> Atentas as alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março e, fruto disso, a nova redacção do artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento das Custas Processuais, poder-se-á colocar a questão de saber qual a entidade competente para a execução das custas processuais penais: a Autoridade Tributária ou o Ministério Público junto do Tribunal que proferiu a decisão condenatória? Do actual teor do aludido preceito legal, tudo indica que a Autoridade Tributária é a entidade competente para a mencionada execução. Todavia, tal interpretação suscita inúmeras dificuldades práticas ao nível da cooperação judiciária, uma vez que aquela entidade, para efeitos da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro, não tem competência para tramitar pedidos de cooperação judiciária.

*Regulamento das Custas Processuais, sendo que o valor da UC pode ser perspectivado como unidade de referência (abaixo do qual não deverá, em princípio, proceder-se à reclamação) mas nunca como limitador (segundo uma economia de meios e de acordo com o valor dos bens penhoráveis encontrados, poderá haver créditos de montante superior a uma UC e que não justifiquem a sua reclamação)”<sup>35</sup>.*

Feita a aludida ponderação, ao abrigo do artigo 2.º, alínea a), subalínea i), e alínea b), subalínea iii), da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, se o devedor for residente num Estado-Membro da União Europeia, ou aí tenha rendimentos, pode elaborar-se um pedido de execução para pagamento das custas a esse Estado.

Como se disse anteriormente, se o devedor for residente num país terceiro, portanto, fora do espaço da União Europeia, a expectativa e possibilidade de cobrança da quantia a título de custas processuais sai frustrada, já que a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, não prevê a possibilidade de execução de custas (e multas) processuais.

Acresce que, além do mais, o Ministério Público não tem competência para representar o Estado Português a nível internacional nesta matéria<sup>36</sup>.

Promovendo-se o pedido de transmissão da decisão para reconhecimento e execução noutro Estado-Membro, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 9.º, da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, cremos que, do formulário deve constar, além do mais, o prazo de prescrição das custas processuais, que ocorre no prazo de 5 anos a contar da data em que o titular foi notificado do direito a requerer a respectiva devolução – artigo 37.º do Regulamento das Custas Processuais.

Finalmente, uma última nota prática, que se prende com o facto de as custas processuais surgirem, maioritariamente, associadas a uma decisão condenatória (multa ou coima) também em dívida. Neste sentido, cremos que deverá ser emitida uma única certidão e preenchido um único formulário, a remeter à autoridade competente no Estado-Membro de execução, com a respectiva discriminação do montante em função da natureza (custas, coimas, multas), dos respectivos prazos de prescrição e da medida máxima da sanção alternativa possível relativamente à pena de multa (prisão subsidiária).

Nas execuções iniciadas após a entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, é a Administração Tributária que promove a execução fiscal para cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras pecuniárias fixadas em processo judicial, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Com efeito, a secretaria providencia pela entrega à Administração Tributária da certidão da liquidação, junto da decisão com nota de trânsito em julgado, a qual constitui título executivo

<sup>35</sup> Cfr. Recomendação n.º 6/13, de 03-07-2013, da Procuradoria Distrital do Porto.

<sup>36</sup> Cfr. Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 119/82 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 139, de 20 de Junho de 1983.

– cfr. artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março.

Face à nova redacção do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais, levanta-se a questão de saber como se processa o pedido de execução da decisão de custas processuais a outro Estado-Membro já que a Autoridade Tributária não tem competência para tramitar tal pedido, cremos que será o Tribunal que proferiu a decisão condenatória o competente para levar a cabo o pedido de cooperação, mediante pedido da Autoridade Tributária para esse efeito.

#### 3.4.6. Das Custas Cíveis

Pese embora o enfoque do presente estudo se balize nas custas de natureza criminal, cumpre tecer breves considerações sobre o regime jurídico aplicável às custas cíveis.

Como é consabido, as custas processuais correspondem aos montantes devidos pela tramitação processual, sendo que, em regra, todos os processos judiciais estão sujeitos a custas<sup>37</sup>.

No que concretamente respeita às custas de natureza cível, o Regulamento (CE) n.º 805/2004, de 21 de Abril de 2004, regula a sua cobrança coerciva, através do título executivo europeu para créditos não contestados<sup>38</sup>.

Com efeito, relativamente a devedores de custas com domicílio na União Europeia (com excepção da Dinamarca e Reino Unido), o Ministério Público deve promover pela obtenção do Título Executivo Europeu (consagrado no Regulamento (CE) n.º 85/2004) tendo em vista a cobrança coerciva dos valores em dívida a título de custas, conquanto tenha logrado obter informação positiva junto da secção da existência de bens susceptíveis de penhora.

Neste caso, o pedido de penhora é feito directamente junto do Tribunal competente do Estado-Membro em questão.

No caso de devedor fora do território da União Europeia, a eventual cobrança de custas processuais continua sujeita aos tradicionais procedimentos de “*exequatur*”, sendo que o Ministério Público não tem qualquer legitimidade para promover a respectiva execução, restando as certidões para instauração de execução por custas ser remetidas, via hierárquica, ao Ministério da Justiça para que, eventualmente através da via diplomática, se promova a sua execução.

<sup>37</sup> Cfr. artigo 1.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março.

<sup>38</sup> Cfr. Guia prático sobre o Título Executivo Europeu, disponível para download in [https://e-justice.europa.eu/content\\_european\\_enforcement\\_order-54-pt.do?init=true](https://e-justice.europa.eu/content_european_enforcement_order-54-pt.do?init=true).

## 4. Modelos Práticos

### 4.1. Do pedido de execução de Multas

Proc. N.º ...

VISTA – 16-04-2019

(Termo electrónico elaborado por ...)

= VT.ª =

Nos presentes autos, o arguido foi condenado por sentença datada de 25-02-2019, transitada em julgado no dia 26-03-2019, pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Pena, na pena de multa de 84 dias de multa, à taxa diária de 5,00 € (cinco Euros), num total de 420,00 € (quatrocentos e vinte Euros).

Devidamente notificado para o efeito, não procedeu ao pagamento voluntário da mesma nem se mostra viável a sua cobrança coerciva, dado não lhe serem conhecidos bens susceptíveis de penhora em território nacional.

**Notificado para efectuar o pagamento da multa sob pena de conversão da mesma em prisão subsidiária, não o fez.**

O condenado é de nacionalidade Espanhola e residente em Sevilha, onde se encontra actualmente a residir e exercer profissão remunerada (Ref.ª ...).

Ao abrigo da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro, que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro, a presente sentença condenatória, pode ser reconhecida e executada por outro Estado-Membro, dado que se trata de uma decisão transitada em julgado, pela qual é imposta uma **sanção pecuniária** a uma pessoa singular tomada por um tribunal do Estado de Emissão (Portugal), pela prática de uma **infracção penal**, nos termos da lei portuguesa.

Em face do exposto, considerando tudo o que antecede e sem necessidade de ulteriores considerandos, promovo que se extraia **certidão da sentença condenatória** dos presentes autos, com **nota da data do respectivo trânsito em julgado** e da **data da notificação** da mesma e respectivo prazo de **prescrição**, a fim de se instruir o pedido de reconhecimento mútuo da sanção pecuniária aplicada, e remeter juntamente com o formulário próprio à autoridade competente no Reino de Espanha, para execução no local de residência do condenado.

Mais promovo que da aludida certidão conste que se a multa não for paga voluntária ou coercivamente, pode ser cumprida, em alternativa, prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, ou seja, **56 dias de prisão subsidiária**.

Porto, d.s.

A Procuradora-Adjunta,

---

## 4.2. Do pedido de execução de Coimas

Proc. N.º ...

**VISTA** – 23-03-2018.

(Termo electrónico elaborado por ...)

= VT.ª =

Por decisão da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), proferida em 11-05-2016, foi aplicada ao arguido ..., pela prática de uma contra-ordenação prevista e punida pelo artigo 84.º, n.º 1 do Código da Estrada, a coima no valor de 180,00 € (cento e oitenta).

Devidamente notificado para o efeito, **não procedeu ao pagamento voluntário da coima nem apresentou impugnação judicial no prazo concedido para o efeito**, pelo que a decisão condenatória se tornou definitiva.

O condenado é de nacionalidade Espanhola e residente em Sevilha, onde se encontra actualmente a residir e exercer profissão remunerada (Ref.ª ...).

Ao abrigo da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro, que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro, a presente decisão condenatória, pode ser reconhecida e executada por outro Estado-Membro, dado que se trata de uma decisão tomada por uma autoridade do Estado de Emissão (Portugal) que não seja um tribunal (autoridade administrativa, nos termos do artigo 1.º, do Decreto Regulamentar n.º 28/2012 de 12 de Março), pela prática de uma infracção qualificada como penal pela lei do Estado de Emissão, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal.

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, alínea a), subalínea ii) devidamente conjugada com o n.º 2, alínea a), subalínea i), do mesmo preceito legal, considera-se, além do mais, “sanção pecuniária”, “uma **quantia em dinheiro após condenação por infracção, imposta por uma decisão;**”.

Em face do exposto, considerando tudo o que antecede e sem necessidade de ulteriores considerandos, promovo que se extraia **certidão da decisão condenatória** dos presentes autos, com nota da data do respectivo trânsito em julgado, **notificação para pagamento voluntário**, com a respectiva tradução para a língua oficial do Estado de Execução (ou por outra aceite por este), tudo com a fim de se instruir o pedido de reconhecimento mútuo da sanção pecuniária aplicada, e remeter juntamente com o formulário próprio à autoridade competente no Reino de Espanha, para execução no local de residência habitual do condenado.

Mais promovo que da aludida certidão conste que o prazo de prescrição da coima é de dois anos contados a partir do carácter definitivo da decisão condenatória, nos termos do artigo 189.º, do Código da Estrada.

Porto, d.s.

A Procuradora-Adjunta,

---

### 4.3. Do pedido de execução de Custas

Proc. N.º ...

VISTA – 16-04-2019

(Termo electrónico elaborado por ...)

= VT.ª =

Nos presentes autos, o arguido foi condenado por sentença datada de 25-02-2019, transitada em julgado no dia 26-03-2019, pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Pena, na pena de multa de 84 dias de multa, à taxa diária de 5,00 € (cinco Euros), num total de 420,00 € (quatrocentos e vinte Euros).

Foi ainda condenado, pela aludida sentença condenatória, no pagamento das custas processuais que se fixaram em 3 UC (306,00 € – trezentos e seis Euros).

Devidamente notificado para o efeito, **não procedeu ao pagamento voluntário da conta de custas.**

O condenado é de nacionalidade Espanhola e residente em Sevilha, onde se encontra actualmente a residir e exercer profissão remunerada (Ref.ª ...).

Ao abrigo da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro, que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro, a presente sentença condenatória, pode ser reconhecida e executada por outro Estado-Membro, dado que se trata de uma decisão transitada em julgado, pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular tomada por um tribunal do Estado de Emissão (Portugal).

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º, alínea b), subalínea iii), considera-se, além do mais, “sanção pecuniária”, “Uma quantia em dinheiro relativa às **custas das acções judiciais** ou administrativas conducentes às decisões; (...)”.

Em face do exposto, considerando tudo o que antecede e sem necessidade de ulteriores considerandos, promovo que se extraia **certidão da sentença condenatória** dos presentes autos, com nota da data do respectivo trânsito em julgado, **nota de liquidação da conta de custas e respectiva guia de pagamento**, com a respectiva tradução para a língua oficial do Estado de Execução (ou por outra aceite por este), a fim de se instruir o pedido de reconhecimento mútuo da sanção pecuniária aplicada, e remeter juntamente com o formulário próprio à autoridade competente no Reino de Espanha, para execução no local de residência do condenado.

Mais promovo que da aludida certidão conste que o prazo de prescrição das custas processuais, ocorre no prazo de 5 anos, ou seja, no dia .../.../... .

Porto, d.s.

A Procuradora-Adjunta,

---



## V. Notas finais

Em suma, podemos evidenciar como pontos essenciais do presente estudo os seguintes:

1. A Decisão-Quadro 2005/214/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, foi transposta para legislação nacional através da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro.

2. Os conceitos-chave a ter em atenção são os constantes do artigo 2.º da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro, que se referem ao conceito de “*decisão*”, “*sanção pecuniária*” e “*infracções*”, a que é aplicável tal diploma.

3. Foi consagrada uma listagem taxativa de decisões de aplicação de sanções pecuniárias sobre infracções, relativamente às quais o Estado-Membro de Execução prescinde do controlo da dupla incriminação do facto.

4. O pedido de execução de decisão de aplicação de sanção pecuniária efectua-se através da transmissão da decisão condenatória, acompanhada da “*certidão*”, cujo modelo/formulário consta do Anexo da Decisão-Quadro e deve ser apresentada na língua oficial do Estado de Execução.

5. A autoridade judiciária que emite e transmite a certidão é o Tribunal que proferiu a decisão condenatória (ou o Tribunal competente para a execução, caso se trate de uma decisão tomada por autoridade administrativa).

6. A competência para a execução do pedido é do tribunal territorialmente competente na área de residência (ou da sede estatutária) do condenado ou, não sendo estas conhecidas, da área da situação dos bens ou onde se produzam rendimentos e rege-se pela lei aplicável no Estado de Execução.

7. Sempre que não seja possível executar uma decisão, a autoridade judiciária pode, desde que previsto na lei do Estado de Execução para o não pagamento de sanções pecuniárias, aplicar sanções alternativas, se constar da “*certidão*” a aplicação das mesmas.

8. Em caso de pedido de execução em Portugal, o legislador nacional optou por categorizar as causas de recusa, em obrigatórias e facultativas, respectivamente nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro.

9. Tratando-se de decisões proferidas por Estados-Terceiros ou a executar nesses territórios, é aplicável a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, que aprovou a Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

## VI. Referências bibliográficas

- Albuquerque, Paulo Pinto, in “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3.ª ed. actualizada, Novembro de 2015, Universidade Católica Portuguesa, em anotação ao artigo 49.º do Código Penal.
- Figueiredo, José, in “O reconhecimento mútuo das sanções pecuniárias na união europeia. “Handbook””, Procuradoria-Geral da República, ano 2012.

## VII. Hiperligações

[Gabinete Documentação e Direito Comparado](#)

[Portal Europeu da Justiça](#)

[Portal da Conferência dos Ministros da Justiça dos PLOP](#)

[Conselho da Europa](#)

[Comissão Europeia](#)

[Parlamento Europeu](#)

[Diário da República](#)

[Centro de Estudos Judiciários](#)

# 4. A EXECUÇÃO DE MULTAS/COIMAS/CUSTAS NO ESTRANGEIRO

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Jorge Vicente Vieira Fernandes**  
**Borges**

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 4. A EXECUÇÃO DE MULTAS, COIMAS, CUSTAS NO ESTRANGEIRO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Jorge Vicente Vieira Fernandes Borges \*

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. Normas aplicáveis
    - 1.1. Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI
      - 1.1.1. Contextualização
      - 1.1.2. O princípio do reconhecimento mútuo
    - 1.2. A Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro
      - 1.2.1. O regime da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro
    - 1.3. A Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto
    - 1.4. O artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais (RCP)
      - 1.4.1. A Lei n.º 27/2019, de 28 de Março
  - 2. Execução por multa
    - 2.1. Enquadramento jurídico
      - 2.1.1. A pena de multa
      - 2.1.2. Prática e gestão processual
        - 2.1.2.1. O pedido de execução a um Estado da União Europeia
        - 2.1.2.2. O pedido de execução a um Estado que não pertence à União Europeia
      - 2.1.3. Em resumo
    - 2.2. As multas processuais
  - 3. Execução por coima
    - 3.1. Generalidades
    - 3.2. Enquadramento jurídico
    - 3.3. Prática e gestão processual
  - 4. Execução por custas
    - 4.1. Enquadramento jurídico
    - 4.2. Prática e gestão processual
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

Hoje em dia, com uma sociedade globalizada, os movimentos migratórios e a facilidade de deslocação dos cidadãos fazem surgir questões no meio judiciário que se prendem com o cumprimento de ordens e sanções aplicadas pelos Estados, seja por via judicial ou por via das entidades administrativas com competência sancionatória.

\* Agradecimentos:

Pelos contributos dados para o desenvolvimento da presente obra, nomeadamente pelo fornecimento de materiais, pela intermediação de contactos com outras pessoas e entidades, pela discussão de diversas questões, no apontar de soluções possíveis, fica um especial agradecimento a (sem qualquer ordem especial):

Dr. Luís Manuel da Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto, e Director-adjunto do Centro de Estudos Judiciários; Dr. José P. Ribeiro de Albuquerque, Procurador da República e Coordenador Regional do CEJ – área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa; Dr.ª Joana Gomes Ferreira, Procuradora da República Coordenadora do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da PGR; Dr.ª Tahamara Dias, Procuradora da República; Dr.ª Vera Camacho, Procuradora Adjunta; Dr.ª Helga Gaspar, Procuradora Adjunta; Dr.ª Sandra Oliveira, Procuradora Adjunta; Dr.ª Isabel Lagoa da Costa, Procuradora Adjunta. Por último, quero deixar um agradecimento muito especial às minhas colegas Auditoras que comigo dividiram o tema deste trabalho, pela disponibilidade constante, pela troca de materiais, pelas discussões e dissipação de dúvidas e por todo o empenho: Inês Catarina Azevedo da Costa Santos; Dora Lisete Henriques Lopes; Carla Alexandra Morgado dos Santos.

Em face disso, os Estados e as comunidades de Estados sentem necessidade de criar mecanismos que lhes permitam tornar efectivas as suas decisões. Daí que a cooperação judiciária internacional assuma um papel cada vez mais relevante nas mais variadas formas de tornar efectivas as sanções que são aplicadas.

A União Europeia tem estado atenta a esta questão e tem dado alguns passos no sentido de promover soluções que aproximem os diversos sistemas jurídicos vigentes nos Estados que a integram, sem deixar de lhes reconhecer soberania, nomeadamente, na área penal.

A este respeito deve ser realçado o papel do Tratado de Amesterdão, celebrado em 02 de Outubro de 1997, que veio a entrar em vigor em 01.05.1999. Da agenda da Conferência intergovernamental da qual culminou o Tratado constava a discussão da comunitarização da cooperação judiciária em matéria penal, e no tratado ficou expressa a vontade de criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça.

O tema que nos cabe abordar neste trabalho tem, porventura, um interesse de relevo, podendo ser uma ferramenta de ajuda na implementação dos instrumentos de cooperação judiciária internacional em matéria penal atinentes à execução no estrangeiro de decisões condenatórias em quantias pecuniárias.

Na recolha de informação acerca do tema que nos propomos agora abordar deparámo-nos com a falta de aplicação prática das soluções preconizadas pelos instrumentos internacionais e da legislação nacional. Na verdade, são praticamente nulos, ou pelo menos desconhecidos, os casos em que se lançou mão dos mecanismos aplicáveis à execução por custas, multas e coimas no estrangeiro.

## **II. Objectivos**

As questões que aqui abordaremos não se encontram suficientemente tratadas em termos práticos e os materiais também não abundam.

Constata-se que as situações nas quais se lançou mão da cooperação judiciária internacional em matéria penal para execução de decisões que impunham sanções pecuniárias são praticamente inexistentes.

A aplicação em concreto de instrumentos internacionais traz, invariavelmente, dificuldades e receios, algumas vezes, de todo infundados.

Pretende-se que a abordagem deste tema, de alguma forma, desmistifique o uso de mecanismos de cooperação.

O trabalho é direccionado, primacialmente, para os Magistrados do Ministério Público, pretendendo-se que possa vir a servir como um guia prático de ajuda na resolução das

diversas questões relacionadas com a execução de multas, coimas e custas fora do território nacional.

Pretende-se que o guia seja essencialmente prático, embora se discutam questões de índole mais substantiva, quando e se as matérias se propiciarem a tal.

### III. Resumo

Optou-se por desenvolver este trabalho em várias partes distintas: execução por multa; execução por coima; execução por custas. Em matéria de custas, iremos ocupar-nos das custas criminais, uma vez que a execução de custas cíveis implica a aplicação de um instrumento de cooperação judiciária internacional (em matéria civil) diverso, o qual, porventura, justificaria um trabalho apenas a ele dedicado.

No que diz respeito às multas, abordaremos a pena de multa como pena principal e as multas processuais. Em cada parte, será abordado o enquadramento jurídico, a prática e a gestão processual.

No que tange ao enquadramento jurídico trataremos das disposições legais atinentes às multas, às coimas e às custas criminais e dos mecanismos de cooperação.

Relativamente à prática e gestão processual, serão tratadas questões de ordem prática no desenvolvimento do processo de execução, com vista a uma tramitação processual que se pretende célere e eficiente, com a prática de actos que se traduzam numa mais-valia efectiva, para que o objectivo do processo executivo seja atingido de forma rápida e com o mínimo de custos.

Autonomizamos o capítulo inicial, no qual fazemos referência aos regimes legais transversais a todas as execuções, a fim de evitar sobreposições e repetições. Referimo-nos à Decisão-Quadro n.º 2005/2014/JAI, de 24.02.2005, alterada pela Decisão-Quadro 299/2009/JAI, de 26.02.2009, uma vez que é esta Decisão-Quadro que se aplica às execuções solicitadas no espaço da União Europeia.

Como as Decisões-Quadro não produzem efeito directo, referiremos depois a Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro, por ser esta lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI.

Seguidamente, será abordada a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, uma vez que é o regime nela previsto que se aplica fora do espaço da União Europeia.

Por fim, e muito sucintamente, será abordado o artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais, na sua versão anterior à conferida pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, e a versão conferida por esta Lei, que vigorará para as execuções instauradas após 27 de Abril de 2019.



## 1. Normas aplicáveis

### 1.1. Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI

#### 1.1.1. Contextualização

Nos dias 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu reuniu-se em Tampere com o intuito de debater a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça, objectivo assumido no tratado de Amesterdão, como um novo passo no processo de integração europeia. O alargamento da livre circulação de pessoas trouxe novas preocupações no que diz respeito aos fenómenos de criminalidade associados e às previsíveis dificuldades das entidades judiciárias, nomeadamente no âmbito criminal.

A conclusão n.º 5 do referido Conselho diz que *“A liberdade apenas pode ser disfrutada num verdadeiro espaço de justiça, onde as pessoas possam recorrer aos tribunais e às autoridades de qualquer Estado-Membro tão facilmente como o fariam no seu próprio país. Os criminosos não devem ter a possibilidade de tirar partido das diferenças entre os sistemas judiciários dos Estados-Membros. As sentenças e decisões devem ser respeitadas e aplicadas em toda a União, salvaguardando simultaneamente a segurança jurídica de base tanto dos indivíduos como dos operadores económicos. É necessário alcançar um grau mais elevado de compatibilidade e de convergência entre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros”*.

Na conclusão n.º 6 é referido que *“As pessoas devem contar que a União enfrente as ameaças que a grande criminalidade representa para a sua liberdade e os seus direitos. A fim de fazer face a estas ameaças, é necessário um esforço comum para prevenir e combater o crime e as organizações de criminosos em toda a União. Impõe-se a mobilização conjunta dos recursos policiais e judiciais para garantir que os criminosos ou os produtos do crime não se possam esconder na União”*.

Entre as conclusões 33.<sup>a</sup> e 37.<sup>a</sup>, é referido o princípio basilar da construção deste espaço de liberdade, segurança e justiça – o reconhecimento mútuo das decisões judiciais<sup>1</sup> (cfr., concretamente, a conclusão n.º 33).

É essencialmente com base nestas conclusões e neste princípio norteador, que surgem a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, de 24 de Setembro (alterada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, de 26 de Fevereiro, doravante designada apenas Decisão-Quadro n.º 2005/2014/JAI),

<sup>1</sup> [http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_4.2.6.pdf](http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.6.pdf): *“O Conselho Europeu de Tampere declarou que o reconhecimento mútuo deveria transformar-se na pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal. O princípio do reconhecimento mútuo foi confirmado nos programas de Haia e de Estocolmo. Trata-se de um conceito fundamental para o espaço judicial europeu, uma vez que somente através do reconhecimento mútuo é possível ultrapassar as dificuldades criadas pelas diferenças entre os sistemas judiciários nacionais. Porém, o princípio só pode desenvolver-se plenamente se houver um elevado nível de confiança entre os Estados-Membros”*.

### 1.1.2. O princípio do reconhecimento mútuo

É em torno do princípio do reconhecimento mútuo que se baseia a cooperação judiciária internacional em matéria penal. Assenta na confiança mútua e comunhão de valores como a dignidade da pessoa humana, liberdade, democracia e igualdade.

De uma forma muito sucinta, o princípio do reconhecimento mútuo permite a execução de uma decisão num Estado diverso daquele em que foi proferida, nas mesmas circunstâncias que as decisões proferidas pelas autoridades desse Estado, sem necessidade de um processo de reconhecimento interno. O Estado de Execução executa a decisão como se fosse sua.

Trata-se de um princípio importante, porque através dele é possível reconhecer e executar uma decisão estrangeira de forma mais célere, menos onerosa e menos burocrática, ultrapassando-se assim as reconhecidas dificuldades de harmonização dos sistemas legais penais ao nível do espaço da União Europeia, evitando-se também a burocracia inerente ao procedimento de *exequatur*.

Essa importância vem, de forma expressa, referida nos considerandos n.ºs 1, 2 e 3, da Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI.

A Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, de *per si* não produz efeitos na ordem jurídica interna, apenas define os resultados que se pretendem obter, deixando aos Estados-Membros uma margem de aplicação quanto à forma de alcançar tais resultados. Nestes termos, careceu de ser transposta para o ordenamento jurídico nacional, o que veio a acontecer através Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro.

Abordaremos em seguida a lei de transposição, fazendo uma ligação entre as respectivas normas e as equivalentes na Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI.

### 1.2. A lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro

Sem se pretender entrar numa análise profunda sobre a transposição, uma vez que o objectivo do trabalho é bem diverso, pode-se no entanto dizer, de uma rápida leitura de ambos os diplomas, que as mais significativas diferenças entre a Decisão-Quadro e o diploma de transposição, se situam ao nível da transposição do artigo 7.º da Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI. A norma internacional não impõe quaisquer causas de recusa, ao contrário do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro. A Decisão-Quadro usa expressões como “podem”, “podem igualmente”. Na legislação nacional há um elenco taxativo de causas de recusa obrigatórias (artigo 14.º) e causas de recusa facultativas (artigo 15.º).

Tal forma de transposição foi adoptada por outros países da União, conforme espelha o Relatório da Comissão COM (2008) 888, de 22 de Dezembro de 2008<sup>2</sup>. Este relatório foi

<sup>2</sup> Disponível em <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2008/PT/1-2008-888-PT-F1-1.Pdf>.

elaborado e publicitado em momento anterior à publicação da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, contudo a transposição não respeitou, nesta parte, as críticas efectuadas no *supra* referido relatório.

Pese embora este reparo, os efeitos essenciais que a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI visa salvaguardar – o reconhecimento mútuo e a abolição da dupla incriminação – não foram beliscados. No essencial, todos os motivos que, segundo a Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, permitiriam a recusa do reconhecimento e a não execução, foram transpostos, uns sob a forma obrigatória e outros sob a forma facultativa. Alguns Estados optaram ainda pela inovação, introduzindo outras causas de recusa de reconhecimento e execução, não previstas na Decisão-Quadro<sup>3</sup>. No relatório acima referido, a Comissão alertou para esta questão e para as dificuldades que tal prática poderia aportar no futuro, nomeadamente ao nível da uniformidade jurídica, no âmbito do reconhecimento das sanções pecuniárias.

## 1.2. O regime da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro

A lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro (à qual nos referiremos neste ponto quando mencionarmos apenas as normas jurídicas desacompanhadas da referência ao diploma legal) diz respeito ao reconhecimento e execução de decisões que aplicam sanções pecuniárias no âmbito dos Estados-Membros da União Europeia.

O artigo 2.º transpõe o artigo 1.º da Decisão-Quadro. Refere-se às **definições**. Para aquilo que nos interessa no presente trabalho, devem ser especialmente considerados os conceitos de “decisão” e de “sanção”.

As **decisões** caracterizam-se por serem definitivas (transitadas em julgado), que impõem sanções pecuniárias a pessoas singulares ou colectivas, emitidas por um tribunal, de um Estado-Membro, ou uma autoridade de um Estado-Membro, que não seja um tribunal, e que incida sobre uma infracção penal (segundo a lei do Estado de Emissão), ou sobre uma infracção às normas jurídicas. As decisões tomadas por autoridades do Estado de Emissão que não sejam tribunais carecem que seja conferida aos visados pelas mesmas a possibilidade efectiva de recurso a um tribunal competente em matéria penal (“possibilidade de ser julgada”), nos termos do artigo 1.º, al. a), pontos ii) e iii). Significa isto que perante decisões tomadas por entidades administrativas, tem que ser conferida ao visado uma possibilidade efectiva de recurso judicial<sup>4</sup>.

As **sanções pecuniárias** consubstanciam-se na obrigação de pagar uma quantia em dinheiro após condenação por infracções impostas por uma decisão; indemnizações em benefício de vítimas quando estas não possam ser parte civil num processo e quando o tribunal actue no

<sup>3</sup> Para uma análise mais profunda sobre o estado da implementação da Decisão-Quadro nos diversos Estados da União Europeia, pode-se consultar o [documento 9015/2/12](#) do Conselho da União Europeia (disponível apenas em inglês).

<sup>4</sup> A não observância deste procedimento é causa para o não reconhecimento e não execução da decisão – cfr artigo 7.º, n.º 2, al. g), da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, e art.º 14.º, n.º 1, al. f), da Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro.

exercício da sua competência penal. São ainda sanções pecuniárias as custas judiciais ou administrativas decorrentes das acções que conduzem às decisões – cfr. artigo 2.º, al. b).

São importantes ainda as definições de **Estado de Emissão** – Estado-Membro da União Europeia onde foi proferida uma decisão; e de **Estado de Execução** – Estado-Membro da União Europeia ao qual foi transmitida uma decisão para efeitos de execução.

O artigo 3.º fez a transposição do artigo 5.º da Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI. Nesta disposição encontram-se elencadas diversas infracções, individualizadas ou agrupadas, expressas em 39 alíneas, as quais **são reconhecidas e executadas sem a necessidade da verificação da dupla incriminação**.

Chama-se especial atenção para o n.º 2 do artigo 3.º que prescreve que, fora os casos previstos nas várias alíneas do número anterior, o reconhecimento e a execução ficam sujeitos ao regime da verificação da dupla incriminação, ou seja, os factos têm que constituir infracção segundo a lei do Estado de Execução (no caso, Portugal), independentemente da sua qualificação no Estado de Emissão<sup>5</sup>.

Nos termos do artigo 4.º (que, conjugado com o artigo 9.º transpõe o artigo 4.º da Decisão-Quadro), privilegia-se a **comunicação directa entre as autoridades competentes do Estado de Emissão e do Estado de Execução**, as quais devem ser efectuadas sempre através de registo escrito que permita a sua verificação. O objectivo é eliminar burocracia e privilegiar a celeridade. Esta regra é derogada relativamente ao Reino Unido e à Irlanda uma vez que estes indicaram uma autoridade central para envio e recepção de comunicações.

As **importâncias resultantes das execuções** revertem para o Estado de Execução, salvo acordo em sentido diverso, ou seja, o produto de todas as execuções levadas a cabo em Portugal no âmbito da Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, revertem para o Estado Português, sendo certo que também o produto de todas as execuções solicitadas pelo Estado Português a um outro Estado da UE, revertem a favor desse Estado – *vide* artigo 6.º (que transpõe o artigo 13.º da Decisão-Quadro).

O artigo 7.º (que corresponde ao artigo 17.º da Decisão-Quadro), refere-nos que o Estado Português, renuncia em condições de reciprocidade ao **reembolso de encargos** havidos com o processo de execução. Assim, se o Estado emissor renunciar relativamente a Portugal ao reembolso dos encargos<sup>6</sup>, o Estado Português também renunciará nos mesmos termos. De forma mais simples: cada Estado-Membro de execução deverá assumir os encargos atinentes à mesma.

O artigo 8.º, em harmonia com o preconizado no artigo 2.º da Decisão-Quadro, refere que a **entidade competente em Portugal para a emissão da certidão** de aplicação da sanção

<sup>5</sup> É o que diz o artigo 5.º, n.º 3, da Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI. A Lei n.º 93/2009, de 01 de Setembro, aplica-se apenas em Portugal, daí a sua redacção.

<sup>6</sup> O artigo 16.º do Regulamento das Custas Processuais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro) contém um elenco daquilo que, processualmente, podem ser encargos.

pecuniária e para a sua transmissão, é o tribunal que emitiu a decisão, ou, no caso de decisão tomada por entidade administrativa, o tribunal que seria competente para a sua execução<sup>7</sup>.

O artigo 9.º, que corresponde em parte ao artigo 4.º da Decisão-Quadro, diz-nos que **a decisão é transmitida** através do preenchimento de um formulário, denominado na Lei como “certidão”, acompanhado da decisão ou cópia autenticada da mesma, a um Estado-Membro da UE, onde a pessoa condenada possua bens, rendimentos ou tenha a sua residência habitual. Tratando-se de pessoa colectiva a decisão e a certidão são remetidas para o Estado-Membro onde esta tenha a sua sede estatutária. Significa assim que o critério para determinação do Estado de Execução é o da situação dos bens, do domicílio do executado, ou, no caso de o executado ser uma pessoa colectiva, o da sede estatutária.

Sublinha-se que apenas a certidão carece de **tradução** para a língua oficial do Estado-Membro de execução, ou então para uma das línguas oficiais da União que este tenha declarado aceitar, nos termos do artigo 9.º, n.º 2 (artigo 16.º da Decisão-Quadro).

A **certidão emitida é directamente remetida à autoridade competente do Estado de Execução**. Com recurso ao [Atlas Judiciário Europeu em Matéria Penal](#), após seleccionar o tipo de medida, que se mostra identificada através do campo “902. Enforcement of a Financial Penalty”, e seguindo os passos subsequentes, obtém-se a designação, morada e demais contactos da entidade competente no Estado de Execução.

O artigo 9.º, n.º 4, impõe que a transmissão se efectue por meio que permita a verificação da sua autenticidade pelo Estado de Execução. Salienta-se que não sendo possível obter a identificação e contactos da autoridade competente no Estado de Execução nos termos acima referidos, deve-se lançar mão de todos os mecanismos disponíveis no sentido de obter essa informação, designadamente através dos respectivos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia. Uma vez que o acesso aos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia está protegido por palavra-passe, devem ser contactados para esse fim os [pontos de contacto nacionais](#), os quais se encontram publicitados no SIMP.

Excepciona-se o caso do Reino Unido e da Irlanda, onde a transmissão do pedido se faz via autoridade central (cfr. artigo 4.º, n.º 7, da Decisão-Quadro).

O artigo 9.º, n.º 6, pode, eventualmente, suscitar algumas dúvidas. Quando contraposto com os n.ºs 1 e 4, pode-se colocar a questão de saber se a certidão deve ou não ser acompanhada do original da decisão ou da sua cópia autenticada aquando da transmissão. O que entendemos é o seguinte: a decisão ou cópia autenticada podem ser transmitidas por qualquer via diferente do suporte físico, *maxime* por via telemática, desde que em condições que permitam a verificação da sua autenticidade pelo Estado de Execução. Nestes casos, dispensa-se o envio em suporte físico destes elementos, salvo se o Estado de Execução o solicitar.

<sup>7</sup> Conjugar com os artigos 55.º e 61.º do RGCO.

O n.º 7 impede a disseminação da certidão por mais de um Estado-Membro. Em termos práticos, depois de transmitido pedido de execução a um Estado-Membro, Portugal perde a competência para o prosseguimento da execução. Neste caso, o processo deve ser suspenso, aguardando execução por parte do Estado de Execução – cfr. artigo 11.º (correspondente ao artigo 15.º, n.º 1, da Decisão-Quadro).

O artigo 10.º preconiza o **diálogo e troca de informações** que deve ser promovido de forma a manter a actualidade da execução. No n.º 1 refere-se que deve ser informado o Estado de Execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão. Lembramo-nos de imediato, por exemplo, da declaração da prescrição de uma pena.

Mas esta norma abrange também decisões que retiram ao Estado de Execução a responsabilidade pela execução. São, por exemplo, os casos em que o Estado de Emissão toma conhecimento que o visado já não reside no Estado de Execução, ou que a sede social da pessoa colectiva se deslocou para outro Estado. Também se incluem as situações em que o executado se dirige directamente ao Estado de Emissão e paga a quantia em dívida – cf. artigo 10.º, n.º 2. Estas regras dão execução ao preconizado no artigo 12.º da Decisão-Quadro.

O artigo 12.º (equivalente ao artigo 15.º, n.º 2, da Decisão-Quadro), permite que o Estado de Emissão, nas circunstâncias ali elencadas, **recupere a competência para a execução**, e são as seguintes, de acordo com o n.º 1:

- a) Após ser informada pelas autoridades competentes do Estado de Execução da não execução, total ou parcial, da decisão;
- b) Após ser informada pelas autoridades competentes do Estado de Execução da sua recusa em reconhecerem ou em executarem a decisão, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- c) Sempre que, nos termos do artigo 9.º, as autoridades competentes do Estado de Execução sejam informadas de que a responsabilidade pela execução lhes foi retirada.

O n.º 2 excepciona um conjunto de situações, nas quais, independentemente do estatuído na al. b) do n.º 1, o Estado de Emissão não recupera a competência para a execução. As alíneas a) e b) têm por base a violação do princípio *ne bis in idem*. A alínea c) refere-se a um perdão ou amnistia concedidos pelo Estado de Execução; a alínea d) tem por fundamento a recusa de execução com base na suspeita de violação dos direitos fundamentais ou princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º, do TUE, ou seja, os princípios elencados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Por força do considerando n.º 5, que incorpora na Decisão-Quadro o conteúdo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, concluímos pela observância do respeito pelo princípio *ne bis in idem*, que se encontra proclamado em ambos os instrumentos (*vide* artigo 50.º da Carta e artigo 4.º da Convenção). Assim, cremos que as alíneas a) e b) do artigo 12.º, n.º 2, se mostram supérfluas atendendo ao disposto na alínea d) da mesma disposição que consagra

expressamente a protecção de tal princípio e ao facto de Portugal se encontrar vinculado a ambos os instrumentos.

**A partir do artigo 14.º, a lei refere-se ao reconhecimento e execução quando Portugal é um Estado de Execução, ou seja, de decisões proferidas por outro Estado-Membro da UE.**

Os artigos 14.º e 15.º, conforme já referido acima, dizem respeito a causas de recusa obrigatórias (14.º) e facultativas (15.º) de reconhecimento e execução de decisões condenatórias proferidas por Estados estrangeiros. Estas causas de recusa, em geral, encontram-se previstas na Decisão-Quadro.

As **causas de recusa obrigatória** de reconhecimento e de execução, nos termos do artigo 14.º, são as seguintes:

- A certidão a que se refere o artigo 9.º não for apresentada, estiver incompleta ou manifestamente não corresponder à decisão;
- Violação do princípio *ne bis in idem* – alíneas b) e c);
- A inimizabilidade do visado pela decisão, em razão da idade;
- Imunidade;
- Não ter sido garantida de forma absoluta e sem margem para dúvidas de ter sido dada oportunidade ao condenado da possibilidade de reagir contra decisão de condenação – cfr. alíneas f) a h). Nestes casos, antes de o Estado de Execução (Portugal) se decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, de uma decisão, a autoridade judiciária deve consultar, por todos os meios apropriados, a autoridade competente do Estado de Emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.

São causas de **recusa facultativa**, nos termos do artigo 15.º, as seguintes:

- a. A decisão disser respeito a factos que não constituem infracção punível pela lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º 1 do artigo 3.º;
- b. A decisão se referir a factos cometidos no Estado Português ou fora do Estado de Emissão;
- c. Tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos a que se refere a decisão;
- d. A certidão indicie que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia não foram respeitados;
- e. A sanção pecuniária for inferior a 70 euros ou ao equivalente a este montante.

No que diz respeito à **competência**, o artigo 16.º refere que o critério é o da residência do executado, ou da sede estatutária, se este for pessoa colectiva. Não sendo possível atribuir competência por ser desconhecida a morada, a competência afere-se pela situação dos bens, ou do lugar onde se produzam os seus rendimentos.



A competência é determinada pelo artigo 129.º, n.º 2, da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na redacção conferida pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, ou seja, os juízos criminais.

Por último, é importante referir que o regime legal aplicável quando Portugal actua enquanto Estado de Execução, é o que vigora em Portugal para a execução de idênticas decisões proferidas pelas entidades nacionais. Esta norma transpõe o artigo 9.º, n.º 1, da Decisão-Quadro, que determina que a execução se regula pela Lei do Estado de Execução.

### 1.3. A Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto

A lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (à qual nos referiremos neste ponto quando mencionarmos apenas as normas jurídicas desacompanhadas do diploma a que dizem respeito) aprovou o regime da cooperação judiciária em matéria penal.

Não cabe no âmbito do presente trabalho fazer uma apreciação exaustiva da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, pelo que nos debruçaremos apenas nas normas que se possam revestir de alguma importância para o tema que nos incumbe tratar.

A lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal tem por objecto a cooperação judiciária em diversas situações que vêm definidas no seu artigo 1.º. Com relevância para a matéria que aqui nos ocupa, devemos considerar o disposto no n.º 1 al. c) e no n.º 3, ou seja, a lei é aplicável aos casos de: execução de sentenças penais; em matéria de infracções que constituam ilícito de mera ordenação social, cujos processos admitam recurso judicial.

Este diploma deve ser conjugado com os artigos 229.º a 233.º do Código de Processo Penal, normas que regulam a emissão, recepção e cumprimento de cartas rogatórias na ausência de tratados e convenções internacionais.

A subsidiariedade deste diploma face a outros instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado (tratados, convenções e acordos internacionais)<sup>8</sup> vem expressa no artigo 3.º. Daí que, entre Estados-Membros da UE seja aplicável a Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, já acima referida. Quer isto dizer que o regime da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, se aplica em relação a todos os Estados não abrangidos pela Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, ou não exista outro instrumento internacional.

O capítulo II do Título IV, sob a epígrafe “Execução no estrangeiro de sentenças penais portuguesas”, disciplina a forma, os prazos, e as condições de delegação, de uma decisão proferida em Portugal a ser executada num Estado estrangeiro.

<sup>8</sup> Por exemplo, os instrumentos de cooperação entre os PLOP's, podem ser consultados em <http://www.cmjlop.org/pt-PT/Home.aspx>. Após uma breve consulta, não encontramos qualquer referência à execução por multa, por coima ou por custas. Para consulta de todos os Tratados internacionais que vinculam Portugal pode ser consultado o GDDC na secção “tratados”.

No capítulo III, especificamente no artigo 110.º, regula-se o destino das multas executadas em Estado diferente do Estado de Decisão. A regra é que tais quantias revertem para o Estado de Execução num regime de reciprocidade.

As condições de delegação encontram-se previstas nos artigos 20.º a 30.º (condições gerais) e no artigo 104.º.

O artigo 104.º prescreve que:

*“1 - Pode ser delegada num Estado estrangeiro a execução de uma sentença penal portuguesa quando, para além das condições gerais previstas neste diploma:*

*a) O condenado for nacional desse Estado, ou de um terceiro Estado ou apátrida e tenha residência habitual naquele Estado;*

*b) O condenado for português, desde que resida habitualmente no Estado estrangeiro;*

*c) (...)*

*d) Existirem razões para crer que a delegação permitirá melhor reinserção social do condenado;*

*e) (...)*

*f) A duração da pena ou medida de segurança impostas na sentença não for inferior a um ano ou, **tratando-se de pena pecuniária, o seu montante não for inferior a quantia equivalente a 30 unidades de conta processual**, podendo, no entanto, mediante acordo com o Estado estrangeiro, dispensar-se esta condição em casos especiais, designadamente em função do estado de saúde do condenado ou de outras razões de ordem familiar ou profissional.*

*(...)*

*5 - A delegação está subordinada à condição de não agravação, no Estado estrangeiro, da reacção imposta na sentença portuguesa”. (sublinhado e negrito nossos)*

Assim, em regra, sempre que o condenado por um tribunal nacional seja português, de outra nacionalidade, ou apátrida mas tenha residência num determinado Estado estrangeiro, e a pena de multa ou a coima aplicada, sejam, no mínimo, de 30 unidades de conta processual, é possível solicitar a cooperação judiciária internacional para execução de sentença condenatória de multa ou decisão de aplicação de coima, desde que tal pedido de cooperação não implique uma agravação da pena.

O pedido de cooperação, e os documentos que o instruem, é acompanhado de tradução na língua oficial do Estado a quem é dirigido, salvo convenção ou acordo em contrário ou se aquele Estado a dispensar – artigo 20.º.

Este pedido segue sempre por via da autoridade central portuguesa (Procuradoria-Geral da República) e deve ser instruído com:

- A designação da autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige, podendo fazer esta designação em termos gerais;

- O objecto e motivos do pedido;
- A qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento;
- A identificação do condenado;
- A narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, a data do trânsito em julgado da condenação, do quantitativo da condenação;
- O texto das disposições legais aplicáveis no Estado Português;
- Cópia da decisão condenatória – cfr. artigos 21.º e 23.º.

Por força do disposto no artigo 105.º, n.º 1, à execução aplicam-se os limites previstos no artigo 98.º, n.ºs 1, 2 e 4, ou seja, a **execução da sentença no estrangeiro é admissível se forem conhecidos bens do condenado suficientes para garantir, no todo ou em parte, essa execução**. A execução das custas do processo limita-se às que forem devidas ao Estado.

Quanto aos efeitos é aplicável o disposto no artigo 101.º, n.ºs 2 a 7, sendo especialmente relevante para o que aqui interessa o estatuído nos n.ºs 3, 4, e 5:

- No que diz respeito à legitimidade para decidir sobre o recurso de revisão, no caso, Portugal;
- A execução é abrangida por amnistia ou perdão ou indulto concedido, tanto por Portugal como pelo Estado de Execução;
- A execução é extinta se:
  - O Estado de Execução tiver conhecimento de que o condenado foi beneficiado com amnistia, perdão ou indulto que tenham extinguido a pena;
  - O Estado de Execução tiver conhecimento de que foi interposto recurso de revisão da sentença exequenda ou de outra decisão que tenha por efeito retirar-lhe força executiva;
  - A execução respeitar a pena pecuniária e o condenado a tiver pago no Estado requerente.

**A aceitação da execução pelo Estado estrangeiro, implica a renúncia de Portugal à execução da sentença**, devendo o processo em Portugal suspender-se desde o início da instauração da execução no estrangeiro até ao integral cumprimento, ou até que o Estado estrangeiro comunique a impossibilidade de a fazer cumprir. Neste último caso, Portugal recupera a competência executiva, nos termos do disposto no artigo 106.º, n.º 4 (quando o Estado de Execução informar da não execução total ou parcial da pena).

Ainda nos termos desta norma, o pedido de execução no estrangeiro é decidido pelo Ministro da Justiça, sendo-lhe apresentado pelo Procurador-Geral da República. Com a resposta afirmativa do Ministro da Justiça, o processo é remetido pelo Procurador-Geral da República ao Ministério Público junto Tribunal da Relação da área de circunscrição da comarca onde decorreu o processo que conduziu à condenação.

O pedido é apresentado à autoridade central do Estado estrangeiro, via Ministério da Justiça, e deve ser instruído com certidão ou cópia autenticada da sentença portuguesa, com menção do trânsito em julgado; se a autoridade estrangeira competente para a execução comunicar

que o pedido é aceite, a Autoridade Central solicita ser informada daquela execução até total cumprimento, tudo nos termos do disposto no artigo 109.º.

#### 1.4. O artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais (RCP)

O artigo 35.º do [regulamento das custas processuais](#) (doravante RCP) é uma disposição legal central na temática das execuções por multa, coima e custas.

É também uma norma que tem gerado alguma controvérsia na sua interpretação. Vejamos, antes de mais, o que diz, na versão anterior à conferida pela Lei n.º 27/2009, de 28 de Março:

##### *“Execução*

*1 - Não tendo sido possível obter-se o pagamento das custas, multas e outras quantias cobradas de acordo com os artigos anteriores, é entregue certidão da liquidação da conta de custas ao Ministério público, para efeitos executivos, quando se conclua pela existência de bens penhoráveis.*

*2 - A certidão de liquidação, juntamente com a sentença transitada em julgado, constitui título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas.*

*3 - Quando se trate de custas relativas a actos avulsos que não se venham, previsivelmente, a integrar em qualquer processo, é emitida pela secretaria certidão de liquidação autónoma, com força executiva própria, a qual serve de suporte à execução a instaurar pelo Ministério Público.*

*4 - O Ministério Público apenas instaura a execução quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução.*

*5 - A execução instaurada pelo Ministério Público é uma execução especial que se rege pelo disposto no presente artigo e, subsidiariamente, pelas disposições previstas no Código de Processo Civil para a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa.*

*6 - Quando, estando em curso a execução, se verifique que o executado não possui mais bens penhoráveis e que os já penhorados não são suficientes para o pagamento das custas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensa o concurso de credores e manda proceder à imediata liquidação dos bens para serem pagas as custas.*

*7 - Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens seus.*

*8 - Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito comunitário aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu”.*

A redacção deste artigo, designadamente o n.º 5, resulta do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de Agosto, que visou harmonizar vários diplomas com o Novo Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. Esta disposição entrou em vigor no dia 1 de

Setembro de 2013. O disposto no n.º 5 é aplicável às execuções instauradas pelo Ministério Público a partir de 1 de Setembro de 2013.<sup>9</sup>

Muito resumidamente, e considerando apenas o que releva de especial interesse para o presente trabalho, o n.º 1 tem expresso o princípio da subsidiariedade, uma vez que a instauração de uma execução só se deve fazer quando as multas, custas ou coimas não sejam pagas voluntariamente. As execuções instauradas pelo Ministério Público constituem, portanto, um meio de obter de forma coerciva o pagamento de tais montantes.

O n.º 4 suscita questões importantes relativamente à sua aplicabilidade às multas e às coimas. A grande questão prende-se em saber se, perante multas e coimas, o Ministério Público se deve abster ou não de instaurar a execução quando o montante em dívida seja inferior aos custos da actividade e das despesas prováveis da execução. Essas questões serão abordadas mais adiante quando falarmos de custas e de multas.

O n.º 8 constitui a norma que atribui competência para o Ministério Público executar, no espaço comunitário, execuções por custas, lançando mão do título executivo europeu ([Regulamento \(CE\) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004](#))

#### **1.4.1. A Lei n.º 27/2019, de 28 de Março**

A Lei n.º 27/2019, de 28 de Março veio trazer alterações de relevo no que diz respeito à tramitação das execuções por multas não penais, e outras sanções pecuniárias.

Desde logo, a competência passa para a administração tributária, que procede à sua cobrança coerciva no processo de execução fiscal – artigo 35.º, n.º 1, do RCP. Para onde a secretaria judicial deve remeter certidão da liquidação e da decisão com nota de trânsito em julgado.

A competência do Ministério Público para promoção das custas no espaço comunitário mantém-se, agora, prevista no artigo 35.º, n.º 3.

Este regime **só vigora para as execuções iniciadas após 27.04.2019**, data da entrada em vigor desta Lei – artigo 11.º dessa mesma lei.

<sup>9</sup> A Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, no artigo 5.º, procedeu, além do mais, à alteração do artigo 35.º do RCP, revogando os n.ºs 6, 7 e 8, por força do disposto no artigo 10.º, al. b), da mesma Lei. Estas alterações entrarão em vigor no dia 27 de Abril de 2019, nos termos do artigo 11.º.

## 2. Execução por multa

### 2.1. Enquadramento Jurídico

Quando falamos em multas em sentido lato podemos referir-nos a multas processuais ou penas de multa. Umas e outras podem ser objecto de execução. Mas seguem regimes diferentes.

#### 2.1.1. A pena de multa

O regime sancionatório penal português contempla dois tipos de penas principais: a pena de multa e a pena de prisão. É a pena de multa que nos ocupa neste trabalho.

Sem se pretender entrar no regime de aplicação de uma pena, vêm a propósito alguns conceitos e normas que nos parecem relevantes de salientar.

Desde logo, a pena de multa pode ser aplicada a título principal – artigo 47.º do Código Penal, podendo também ser aplicada como pena de substituição, nos termos do artigo 45.º do mesmo diploma legal.

A maior diferença entre ambas reside no facto de a pena de multa (de substituição), quando não cumprida, determinar o cumprimento imediato da pena de prisão, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, do Código Penal, motivo pelo qual não será objecto de tratamento neste trabalho, por não estar com ele relacionada. Ainda assim se dirá que, residindo o condenado num Estado estrangeiro e face à impossibilidade de efectuar o pagamento da multa através de DUC, deve ser dado cumprimento ao Ofício-Circular Conjunto n.º 1/2018, do IGFEJ/DGAJ<sup>10</sup>, enviando-se os elementos bancários ali previstos, possibilitando-lhe assim a possibilidade de se eximir ao cumprimento da pena de prisão.

Pelo contrário, quando a pena de multa (principal) não é voluntária ou coercivamente paga, o condenado deve cumprir uma pena de prisão equivalente a 2/3 do número de dias de multa em que foi condenado, nos termos do artigo 49.º, n.º 2, do Código Penal.

**Iremos concentrar as atenções na pena de multa (principal).** Note-se que o artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal refere que a pena de multa é convertida em prisão, se não for paga voluntária ou coercivamente. Pagar coercivamente mais não significa que executar a pena de multa<sup>11</sup>, ou seja, propor uma acção executiva com vista a obter o pagamento da multa contra a vontade do condenado.

<sup>10</sup> Disponível em [http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/circulares/2018/oficio-circular-conjunto/downloadFile/file/Oficio\\_Circular\\_012018.pdf?nocache=1515002506.68](http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/circulares/2018/oficio-circular-conjunto/downloadFile/file/Oficio_Circular_012018.pdf?nocache=1515002506.68)

<sup>11</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, *in* anot. n.º 2 ao art.º 49º do Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª ed. Actualizada, Novembro de 2015, Universidade Católica Portuguesa.

O aplicador deve ter sempre presente o facto de o prazo normal de **prescrição de uma pena de multa** ser de 4 anos, nos termos do artigo 122.º, n.º 1, al. d), do Código Penal.

Sublinha-se ainda que a execução de que iremos falar a seguir não constitui causa de interrupção da prescrição prevista no artigo 126.º, n.º 1, al. a), do Código Penal<sup>12</sup>.

O artigo 469.º do Código de Processo Penal atribui competência ao Ministério Público para promover a execução de penas e medidas de segurança aplicadas.

Contudo, antes de se partir para a execução, existem algumas diligências que cabe levar a efeito.

Em primeiro lugar, deve o condenado ser notificado para proceder ao pagamento voluntário da multa. Esta deve ser paga no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado da decisão condenatória – cfr. artigo 489.º do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 491.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, logo que se mostre ultrapassado o prazo de pagamento voluntário da multa sem que esta se mostre paga (ou requerida a sua substituição por trabalho a favor da comunidade), deve o Ministério Público promover a execução patrimonial. Contudo, só se deve promover a execução da multa se forem conhecidos bens desembaraçados e suficientes para garantir o valor da multa não paga (n.º 2), devendo para aferir de tal conhecimento ser promovida a pesquisa nas bases de dados disponíveis e a colaboração das entidades policiais.

Esta execução segue o regime da execução por custas, tal como se encontra previsto nos artigos 491.º, n.º 2,<sup>13</sup> e 510.º, ambos do Código de Processo Penal.

No que diz respeito à forma, a execução de uma multa aplicada a título principal por sentença condenatória, segue a forma sumária, nos termos do artigo 550.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Código de Processo Civil, que, por sua vez tem o regime previsto nos artigos 855.º e seguintes do mesmo diploma legal. De acordo com o artigo 85.º, n.º 1, o requerimento executivo deve ser apresentado nos próprios autos onde a pena foi aplicada, correndo por apenso.

Os juízos de execução não são competentes para a tramitação destas execuções – cfr. artigo 129.º, n.º 2, da LOSJ.

A competência pertence aos juízos locais criminais – vide artigo 130.º, n.º 2, al. c), da LOSJ. Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2009, de 28 de Março, as execuções instauradas após 27.04.2019 são da competência dos juízos que proferiram a decisão de condenação.

Nos termos do artigo 35.º, n.º 4<sup>14</sup>, *in fine*, o Ministério Público deve abster-se de instaurar execuções sempre que a dívida seja inferior aos custos da actividade e despesas prováveis da

<sup>12</sup> AUJ n.º 2/2012, publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 73 — 12 de Abril de 2012.

<sup>13</sup> A partir de 27.04.2019, segue os termos previstos no Código de Processo Civil para as execuções por indemnizações, correndo por apenso ao respectivo processo, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Civil.



execução. Neste âmbito, a questão reside em saber se este segmento da norma deve ou não ser aplicado às execuções por multa. Desde já adiantamos que a nossa posição vai no sentido de que não há lugar a tal ponderação, atendendo à natureza sancionatória de uma pena de multa e às exigências de prevenção que uma pena encerra. O artigo 35.º, n.º 4, foi desenhado tendo em vista a sua aplicação às custas, daí que a ponderação tenha que ser necessariamente diferente em função da natureza das quantias que se pretendem executar. As penas de multa contêm um carácter sancionatório punitivo, o qual advém da prática de factos típicos, ilícitos e censuráveis, daí que tenham sido estabelecidas directrizes orientadoras no sentido de as penas de multa não pagas voluntariamente, independentemente do seu valor, tenham que obrigatoriamente ser executadas, excepto se não forem conhecidos bens susceptíveis de penhora (cfr. artigo 491.º, n.º 2, *a contrario*), casos em que a instauração de execução deve ser dispensada por se tratar de um acto completamente inútil<sup>15</sup>.

Contudo a questão não é pacífica na jurisprudência. De um lado existe a corrente que defende que, independentemente dos fins das penas, uma pena inferior ao valor das custas e das despesas de actividade não deve ser objecto de execução por falta de interesse em agir<sup>16</sup>, de outro lado, a corrente de que se trata de um acto que cabe apenas ao Ministério decidir<sup>17</sup>. Ora, visando a aplicação de uma pena a satisfação de necessidades de prevenção, de modo algum uma pena de multa satisfaria as necessidades de prevenção se houvesse um juízo de ponderação entre o valor da multa e os custos inerentes à sua execução.

Atendendo aos valores que as recomendações hierárquicas estabelecem como mínimos justificativos de a instauração de uma execução (em regra, 200 € ou 2 UC's<sup>18</sup>), a aplicação de multas abaixo deste valor não surtiria qualquer efeito, fossem elas provenientes de sentenças penais, ou de outras sanções, como por exemplo, a prevista no artigo 116.º do Código de Processo Penal.

---

<sup>14</sup> Na versão anterior à conferida pela Lei n.º 27/2019, de 29 de Março.

<sup>15</sup> A este respeito, veja-se a Recomendação n.º 8/2018, de 23.11.2018, da Procuradoria da Comarca de Lisboa (Coordenação), que diz o seguinte “*O regime da 2.ª parte do artigo 35.º, n.º 4, do RCP apenas é aplicável às **custas, multas processuais e outras quantias cobradas nos termos do dito Regulamento**. Daí que, face à natureza sancionatória da coima, a faculdade de não proceder à instauração da execução em razão do seu escasso montante, concedida na 2.ª parte do artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais, não tem lugar (conforme resulta do ponto 1.3 da Circular 9/2006, da PGR). Assim, terá que haver sempre lugar à instauração de execução quando a coima não é paga voluntariamente, independentemente do seu montante. Contudo, no caso de não serem conhecidos ao devedor bens susceptíveis de penhora, tem aplicação, por óbvias razões de economia processual, a 1.ª parte do mencionado artigo 35.º, n.º 4, pelo que o Ministério Público, à semelhança do que ocorre com as dívidas de custas, deve abster-se de instaurar execução*”. Ora, se tal entendimento se aplica às coimas, por maioria de razão há-de ser aplicado às multas, já que estas se reportam a violações mais graves da ordem jurídica. Opinião diversa, na nossa perspectiva, implicaria, que a pena deixaria de fazer a defesa do ordenamento por via da afirmação da validade da norma violada - prevenção geral.

<sup>16</sup> [Acórdão do TRL de 28.01.2015, relatora Conceição Gomes](#), com relevo apenas no que diz respeito às execuções instauradas até 29.04.2019, por força da Lei n.º 27/2009, de 29 de Março.

<sup>17</sup> [Acórdão do TRL de 05.03.2015, relator Antero Luís](#), com relevo apenas no que diz respeito às execuções instauradas até 29.04.2019, por força da Lei n.º 27/2009 de 29.03

<sup>18</sup> Por exemplo, a Recomendação n.º 8/2018, de 23 de Novembro da Procuradoria da Comarca de Lisboa (Coordenação); Recomendação n.º 3/2014, de 06 de Novembro, da Procuradoria da Comarca de Santarém (Coordenação).

A nova redacção do artigo 35.º do RCP, conferida pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, veio acabar com esta divergência, uma vez que eliminou esta ponderação entre o valor da execução e custos inerentes, nos que diz respeito às execuções instauradas após 27.04.2019.

### 2.1.2. Prática e gestão processual

Na sequência do já referido na introdução, das várias pesquisas e consultas que efectuámos, deparámo-nos apenas com 1(!) processo onde se lançou mão do mecanismo de execução por multa no estrangeiro. Com base na tramitação desse processo, e do estudo que fizemos, tentaremos abordar algumas questões, e antecipar outras de ordem prática que possam surgir.

#### 2.1.2.1. O pedido de execução a um Estado da União Europeia

Suponhamos que é aplicada uma pena de multa numa sentença judicial a alguém que tem **residência fixada num Estado estrangeiro dentro do espaço da União Europeia**.

Desde logo, cumpre verificar se a decisão reúne os requisitos previstos na Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, para a sua aplicação. Teremos que nos socorrer do artigo 2.º da referida Lei. Trata-se de uma decisão enquadrada no artigo 2.º, n.º 1, al. a), subalínea i), constituindo esta uma sanção pecuniária, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, al. b), subalínea i).

Tem relevo na tomada de decisão de transmitir a execução da pena qual o tipo de infracção em causa, uma vez que se esta não disser respeito a numa das previstas no catálogo do artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-Quadro n.º 2005/214/JAI, pode haver necessidade, de acordo com a legislação do Estado de Execução, da verificação de duplo reconhecimento, o que obviamente acarreta morosidade. Há, pois, que ponderar bem esta questão, nomeadamente o reflexo que poderá ter no decurso do prazo de prescrição.

**Deve ter-se sempre presente que a Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, não vincula as entidades estrangeiras pelo que, quando dirigimos um pedido de execução a um Estado estrangeiro devemos sempre referir as normas aplicáveis da Decisão-Quadro e não invocar a Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro.**

A Lei n.º 93/2019, de 1 de Setembro, no artigo 9.º, n.º 1, diz-nos que, além do mais, a **certidão deve ser transmitida se o condenado tiver bens ou rendimentos no Estado de Execução**.

Permite-se a transmissão de decisões em 3 situações: quando a pessoa condenada **possui bens** no Estado de Execução; aí possui **rendimentos**; ou tenha aí a sua **residência habitual** (ou, no caso de pessoa colectiva, tenha aí a sua sede habitual).

Conforme já aflorado atrás, pode surgir um problema relacionado com o pagamento voluntário da multa, quando o condenado reside num Estado estrangeiro: **os códigos das**

**referências de pagamento constantes nas guias que são emitidas pelo tribunal (DUC), não permitirem o respectivo pagamento num Estado estrangeiro.** Nestas situações, deve ser dado cumprimento ao Ofício-Circular Conjunto n.º 1/2018, do IGFEJ/DGAJ, devendo para o efeito remeter por via postal (registada com AR) para a morada do condenado, uma notificação com os elementos referentes à conta bancária constantes no referido ofício-circular, para que estes possam efectuar o pagamento por transferência bancária. Esta notificação deve ser traduzida.

No que diz respeito ao prazo de pagamento, o artigo 489.º do Código de Processo Penal, determina que é de 15 dias após notificação para o efeito. O Código de Processo Penal não contempla a figura da **dilação**, pelo que, este prazo seria, à partida de 15 dias. Contudo, não vemos qualquer obstáculo à aplicação da dilação prevista no artigo 28.º, n.º 1, al. c), da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 510.º do Código de Processo Penal, a Portaria acima referida disciplina vários aspectos relativamente às custas processuais, nomeadamente regras de elaboração, processamento e notificação da conta de custas processuais, pelo que aplicar o supra aludido artigo 28.º da referida Portaria em nada contraria ou fere a coerência do sistema.

Não se obtendo pagamento voluntário da multa, deve ser dada execução ao estatuído na Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, nomeadamente através do preenchimento da supracitada certidão, a que alude o artigo 9.º.

#### **2.1.2.2. O pedido de execução a um Estado que não pertence à União Europeia**

Quando se pretende solicitar a colaboração para a execução de uma pena de multa a um Estado fora do espaço da União Europeia, as regras são um pouco diversas.

O regime que devemos considerar vem densificado, tal como referido em 1.3, na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

Atendendo ao prazo normal de prescrição de 4 anos para as penas de multa, deve ser sempre sopesado, na promoção para o pedido de execução de uma pena de multa, o facto de, salvo convenção ou outro instrumento da mesma natureza que abranja o Estado de Emissão e o Estado de Execução, a decisão proferida pelo Estado Português carecer de obtenção de *exequatur* no Estado de Execução, facto que provoca morosidade acrescida.

Desde logo o pedido fica sujeito ao limite mínimo de 30 UC's (3060 € em 2019), valor abaixo do qual não deve ser expedido o pedido de cooperação judiciária internacional em matéria penal, salvo acordo com o Estado estrangeiro – cfr. artigo 104, n.º 1, al. f), da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

O condenado tem que ter residência fixada no Estado ao qual vai ser solicitada a execução – cfr. artigo 104.º, n.º 1, als. a) ou b).

Por força do disposto no artigo 107.º, n.º 1, al. f), da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, não é possível solicitar o cumprimento da pena de prisão em substituição da pena de multa, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal, se esta for inferior a 540 dias, salvo acordo do Estado estrangeiro.

Deve ponderar-se também, com o intuito de evitar a prática de actos inúteis, se o Estado do qual se pretende a execução, é, em regra, um Estado que responde aos pedidos de cooperação e se o faz de forma expedita ou não. Se, tradicionalmente, o Estado de que se pretende a execução não responde a estes pedidos, será um desperdício de tempo e de recursos financeiros, expedir um pedido de cooperação judiciária internacional em matéria penal, que prevemos de antemão não obter resposta em tempo útil.

O pedido é efectuado nos termos do artigo 107.º, n.º 7, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

Relembramos que este pedido deve ser instruído com a designação da autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige, podendo fazer esta designação em termos gerais:

- O objecto e motivos do pedido;
- A qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento;
- A identificação do condenado;
- A narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, a data do trânsito em julgado da condenação, do quantitativo da condenação;
- O texto das disposições legais aplicáveis no Estado Português;
- cópia da decisão condenatória – cfr. artigos 21.º e 23.º.

Após a elaboração, e se necessária tradução, o pedido e respectiva tradução são remetidos à Procuradoria-Geral da República para os trâmites subsequentes, designadamente os previstos no artigo 107.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

Fica depois a aguardar o seu cumprimento. Deverá o Ministério Público promover nos autos, que periodicamente se solicitem informações, via PGR, sobre a execução do pedido.

### **2.1.3. Em resumo**

No caso de o condenado residir num país estrangeiro, após trânsito da sentença deve o mesmo ser notificado da liquidação da multa e para proceder ao seu pagamento nos termos do disposto no ofício-circular n.º 1/2018, do IGFEJ/DGAJ, no prazo de 15 dias, acrescidos de 30 dias de dilação. Caso o mesmo não domine a língua portuguesa deve tal notificação ser traduzida para uma língua que este domine.

Se dentro do prazo concedido o condenado não efectuar o pagamento, sendo o devedor residente num Estado da União Europeia, deve o Ministério Público promover que seja emitida a certidão a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, acompanhada da decisão ou cópia autenticada, e remetida directamente às autoridades competentes do Estado

de Execução. A certidão deve ser traduzida para a língua oficial do Estado de Execução, ou para uma das línguas oficiais que o Estado de Execução tenha declarado aceitar<sup>19 20</sup>.

Atendendo ao estatuído no artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal, deverá ser preenchido o mais completamente possível o campo i) da certidão, no tocante à **possibilidade de o condenado, em alternativa, vir a cumprir pena de prisão subsidiária**.

Emitida e enviada a certidão, deverá o Ministério Público promover que os autos aguardem o cumprimento da solicitação, sendo de promover que periodicamente se solicitem informações ao Estado de Execução sobre o estado da Execução.

Na eventualidade de a pena prescrever, deve o Estado de Execução ser imediatamente informado nos termos do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro.

Se o Estado competente para a execução se **situar fora da União Europeia**, deve ser emitido um pedido de cooperação judiciária internacional em matéria penal dirigido à Justiça do Estado de Execução nos termos da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

## 2.2. As multas processuais

Percorrendo o Código de Processo Penal, podemos encontrar diversos tipos de sanções processuais, sejam decorrentes de faltas a diligências, uso abusivo do processo penal, pedidos manifestamente infundados, etc. Encontram-se previstas, além do mais nos artigos 38.º, n.º 5, 45.º, n.º 7, 110.º, 116.º, n.º 1, 153.º, n.º 4, 221.º, n.º 4, 223.º, n.º 6 e 277.º, n.º 5, todos do Código de Processo Penal.

As multas podem ser aplicadas aos sujeitos processuais, mas também a outros intervenientes, que não são sujeitos processuais, como por exemplo, testemunhas ou peritos.

As decisões de aplicação de multas são passíveis de recurso, nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 6, do RCP, artigos 399.º e 400.º *a contrario*, do Código de Processo Penal.

As multas aplicadas a intervenientes processuais que não sejam voluntariamente pagas no prazo de 10 dias nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 1, do RCP, dão lugar à instauração imediata de uma execução<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> No [documento 9015/2/12](#) do Conselho da União Europeia (disponível apenas em inglês), é possível pesquisar-se em que língua o Estado de Execução aceita o pedido.

<sup>20</sup> O formulário da certidão já traduzido em diversas línguas pode ser encontrado em: <https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties.aspx?Id=1744>, o qual pode ser adoptado para evitar custos de tradução integral da certidão.

<sup>21</sup> Da leitura conjunta do artigo 28.º com o artigo 30.º, ambos do RCP, conclui-se que a conta é elaborada relativamente aos sujeitos processuais (arguido, assistente, demandante), não sendo, por isso aplicável o artigo 28.º, n.º 3, do RCP aos intervenientes processuais.

As multas aplicadas a sujeitos processuais, e não pagas, são englobadas na elaboração da conta do processo (regra de custas), acrescidas de 50%, nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 3, do RCP.

A tramitação e execução das multas processuais segue o mesmo regime das custas – artigo 510.º e 524.º do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, para não nos repetirmos, remetemos para o que irá ser exposto *infra* no capítulo 4.

### 3. Execução por coima

#### 3.1. Generalidades

Os ilícitos de mera ordenação social, vulgo contra-ordenações, são condutas ilícitas e censuráveis, mas cuja censurabilidade não atinge uma proporção que mereça dignidade penal. Trata-se de um regime diverso e alternativo do direito penal, mas que tem muitos pontos de convergência e intercepção.

O Regime Geral das Contra-Ordenações foi introduzido no ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Junho. Actualmente, o regime geral das contra-ordenações está definido no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (doravante RGCO).

Caracteriza-se por uma fase administrativa (instrução e decisão de aplicação de uma coima - cfr. artigo 33.º do RGCO), e por uma fase jurisdicional, que é facultativa, e se materializa no recurso da decisão de aplicação de uma coima, cuja competência é dos tribunais comuns – cfr. artigo 61.º do RGCO.

O regime dos ilícitos de mera ordenação social visa uma intervenção mais eficaz e célere por parte do Estado em matérias de vital importância em áreas-chave da vida em sociedade (economia, ambiente, finanças, saúde, habitação, cultura, etc.), e por outro lado libertar a estrutura atinente aos crimes, para a investigação de fenómenos cuja repressão se afigura mais premente<sup>22 23</sup>.

Contudo, o regime das contra-ordenações comunga de alguns dos princípios estruturantes do direito penal: legalidade, oficialidade, proporcionalidade, imparcialidade. Além disso, as normas penais substantivas e processuais penais aplicam-se subsidiariamente às contra-ordenações – cfr. artigos 32.º e 41.º do RGCO.

<sup>22</sup> Sobre a questão atente-se no referido por Mário Gomes Dias, “*a intervenção do direito penal deve reservar-se para a tutela dos valores ético-sociais fundamentais e salvaguardar a sua plena disponibilidade para retribuir e prevenir com eficácia a onda crescente de criminalidade, nomeadamente de criminalidade contra os direitos fundamentais das pessoas, contra os interesses essenciais da comunidade, contra o próprio Estado, e em especial da criminalidade que vem assumindo formas de expressão organizadas e violentas*”, in Breves Reflexões sobre o processo de contra-ordenação, Revista do Ministério Público, Ano 5.º, volume 19. O mesmo autor fala na diferente “*ressonância ética*” como critério de distinção entre crimes e contra-ordenações, acolhendo assim a doutrina do Prof. Eduardo Correia, avançada no Projecto de Reformas Penais.

<sup>23</sup> Esta ideia vem também expressa no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

O conceito formal de contra-ordenação está definido no artigo 1.º do RGCO: *“Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima”*.

A coima é a sanção decorrente da prática de um ilícito e tem um cariz patrimonial – artigo 17.º do RGCO, que, segundo Figueiredo Dias, visa finalidades exclusivamente preventivas e *“serve como mera admonição, como especial advertência ou reprimenda”*<sup>24</sup>.

Para além do regime geral, existem diversos diplomas que regulam as contra-ordenações em diversas áreas específicas (direito laboral, infracções tributárias, ambiente, economia, mercados mobiliários, de circulação rodoviária, etc).

As coimas, têm um regime próximo das penas criminais, no tocante à determinação do respectivo *quantum*, mas também enquanto forma de dissuasão de comportamentos ilícitos<sup>25</sup>. A diferença principal, cremos, está ao nível qualitativo e na menor *“ressonância ética”* que incorpora a contra-ordenação<sup>26</sup>.

### 3.2. Enquadramento jurídico

Não se pode falar de um regime das contra-ordenações. Tudo depende do âmbito em que se actua. Há diversos diplomas que regulam as contra-ordenações. Pode-se dizer que o regime-matriz está espelhado no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro. Contudo, deve ter-se presente que existem outros diplomas, os quais, por se tratar de leis especiais, afastam o regime geral, mas aos quais este se aplica em tudo o que não for especialmente regulado. É o caso das contra-ordenações ambientais (reguladas pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto), das contra-ordenações previstas no Código dos Valores Mobiliários (Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro), das contra-ordenações estradais, contempladas no Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de Maio, ou as contra-ordenações laborais, cujo regime processual vem regulado na Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro, entre outros.

<sup>24</sup> Citado no Acórdão da Relação de Évora proferido no Proc.º 29/12.6TBARL.E1, de 11.09.2012, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>25</sup> Veja-se o acórdão do TRC, de 24.03.2004, relator Oliveira Mendes, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): *“Na determinação da medida da coima a lei manda atender, entre outros factores, à gravidade da contra-ordenação, sendo que esta depende do bem ou interesse que a contra-ordenação tutela e do benefício retirado e resultado ou prejuízo causado pelo agente. II - Como sanção que é a coima só é explicável enquanto resposta a um facto censurável, violador da ordem jurídica, cuja imputação se dirige à responsabilidade social do seu autor por não haver respeitado o dever que decorre das imposições legais, justificando-se a partir da necessidade de protecção dos bens jurídicos e de conservação e reforço da norma violada, pelo que a determinação da medida da coima deve ser feita, fundamentalmente, em função de considerações de natureza preventiva geral, sendo que a culpa constituirá o limite inultrapassável da sua medida”*.

<sup>26</sup> No mesmo sentido, o acórdão do TRL, de 11.01.2018, relator Fernando Estrela, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): *“I - O critério da distinção entre o tipo de ilícito penal e contra ordenacional assenta em crivos material – que parte das categorias legais, e teleológico – ligado à protecção do bem jurídico que assume relevante valor com ressonância ético-social, v.g. os efeitos perversos na dinâmica familiar, social e laboral, repercutindo-se na criminalidade grave e potenciador de adição psicológica, exigindo a constituição do tipo legal de crime, por contraponto à menor ressonância, reflexo do menor valor dos quantitativos em jogo e das limitadas expectativas criadas, nas modalidades afins”*.



Não nos interessa perceber a forma como uma coima é aplicada ou os critérios que definem o seu quantitativo. Na verdade, para o presente trabalho interessa-nos analisar o que sucede após a aplicação de uma coima.

Os vários regimes podem conter algumas formulações específicas no que diz respeito à impugnação das decisões tomadas pelas entidades administrativas que redundam na aplicação de uma coima. No entanto, **o condenado no pagamento de uma coima tem sempre possibilidades de recurso**. O arguido terá sempre direito a ver a situação apreciada por um juiz, por via da impugnação judicial. A este respeito, atente-se, a título de exemplo, no artigo 59.º do RGCO, ou no artigo 416.º do Decreto-lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, ou no artigo 52.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, ou ainda no estatuído no artigo 181.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio.

Centraremos a atenção no regime geral, uma vez que as limitações impostas pelo presente trabalho não permitem analisar individualmente cada regime.

Proferida uma decisão condenatória pela entidade administrativa, o arguido tem sempre duas possibilidades:

- a) Conforma-se com a decisão, e nesse caso a decisão torna-se definitiva no prazo de vinte dias após o arguido tomar conhecimento;
- b) Não se conforma, e dentro desse prazo de 20 dias (úteis<sup>27</sup>), impugna judicialmente a decisão.

A impugnação judicial é apresentada perante a entidade que proferiu a decisão de aplicação da coima, a qual deve remeter os autos ao Ministério Público – a única entidade competente para desencadear a intervenção do juiz no caso, através de um recurso de contra-ordenação.

O Ministério Público apresenta os autos ao juiz valendo este acto como acusação – artigo 62.º, n.º 1, do RGCO.

O prazo de pagamento da coima é de 10 dias após a data em que a decisão se tornou definitiva ou do trânsito em julgado da decisão judicial – artigo 88.º do RGCO.

No caso de não pagamento voluntário da coima, é ao Ministério Público que cabe promover a sua execução, nos termos do disposto no artigo 89.º do RGCO, **segundo os termos da execução por multa**. Se a coima não foi objecto de impugnação judicial, a entidade administrativa deve remeter os autos ao Ministério Público junto do tribunal competente<sup>28</sup> para promover a execução.

Nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do RGCO a execução da coima segue, com as necessárias adaptações, o mesmo regime da execução por multa.

<sup>27</sup> Artigo 60.º do RGCO.

<sup>28</sup> O tribunal competente é o tribunal da área onde se consumou a infracção – artigo 61.º, n.º 1, do RGCO.

Atendendo aos fins subjacentes à aplicação de uma coima, entendemos que, pelas mesmas razões já acima explanadas, também não deve a decisão de execução de uma coima ser objecto da ponderação que a parte final do artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais<sup>29</sup> prevê. Estamos no domínio de sanções que punem a prática de comportamentos ilícitos, pelo que, havendo essa ponderação, a aplicação de coimas de baixo valor deixava de satisfazer as exigências de prevenção que a sua aplicação visa acautelar.

A grande diferença relativamente às execuções decorrentes da aplicação de uma pena de multa reside no facto de as coimas não serem convertíveis numa pena de prisão subsidiária. Isto significa que, não se conseguindo obter o pagamento da coima de forma voluntária ou através de uma execução, nada mais haverá a fazer.

### 3.3. Prática e gestão processual

Para efeitos da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, as **decisões** de aplicação de coimas, enquadram-se na definição prevista no artigo 2.º, n.º 1, al. a), subalínea iii). São **sanções pecuniárias**, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, al. b), subalínea i).

A lei n.º 144/99, de 31 de Agosto é aplicável nos termos do artigo 1.º, n.º 3.

Neste âmbito as questões que podem surgir não divergem muito das referidas aquando da execução por multa (ver ponto 2.1.2).

Deve atender-se aos prazos de prescrição constantes do RGCO (artigo 27.º e seguintes) que são muito curtos, devendo ainda atender-se aos prazos próprios que alguns regimes prevêem<sup>30</sup>.

Sublinha-se que as entidades administrativas não têm competência para promover a execução das coimas no estrangeiro, uma vez que essa competência está atribuída ao Ministério Público (artigo 89.º, n.º 2, do RGCO) e é ao tribunal que compete a emissão da certidão a que se referem os artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro. Neste sentido, mesmo já sendo conhecido que o condenado tem residência no estrangeiro, a autoridade administrativa terá sempre que solicitar ao Ministério Público a execução da mesma.

Deve ainda ter-se em atenção, uma vez que existem coimas aplicadas de valor diminuto, que nos termos do artigo 7.º, n.º 2, al. h), da Decisão-Quadro n.º 2005/2014/JAI, pode ser motivo de recusa a execução no estrangeiro de sanções pecuniária de valor inferior a 70 euros.

Nos termos do artigo 104.º, n.º 1, al. f), da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, esse valor é fixado em 30 UC's (3060 euros<sup>31</sup>), limite que, como já foi referido, pode ser afastado por acordo com o Estado de Execução.

<sup>29</sup> Na formulação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 27/2019, de 29 de Março.

<sup>30</sup> Por exemplo, no Código da Estrada, cfr. artigos 188.º e 189.º do Decreto-Lei n.º 114/93, de 03 de Maio.

A comunicação ao Ministério Público para execução deve ser registada no *Citius* como “requerimento executivo”, procedimento a partir do qual o Ministério Público desenvolve as diligências que repute por necessárias.

Após a comunicação ao Ministério Público, uma vez que o executado reside num país estrangeiro, deve ser cumprido o determinado pelo Ofício-Circular Conjunto n.º 1/2018, do IGFEJ/DGAJ, no caso de a entidade administrativa não ter dado ao condenado a possibilidade de efectuar o pagamento a partir do país onde se encontra.

Em seguida, não tendo obtido o pagamento do valor da coima, o Ministério Público elabora o respectivo requerimento para instauração da execução, o qual é remetido à distribuição através do *Citius*, nos mesmos termos que faz para a instauração de uma qualquer outra execução. É depois no processo de execução que cumprem os trâmites tendentes à execução no estrangeiro da coima, já que a competência para a transmissão à autoridade estrangeira com vista à execução da decisão de aplicação da coima cabe ao tribunal que seria competente para a sua execução – cfr. artigo 8.º, al. b), da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro.

Por força da aplicação do artigo 11.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro, ou do artigo 106.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (consoante o Estado de Execução se situe ou não no espaço da União Europeia), deve o Ministério Público promover a sustação da execução, logo que a execução seja transmitida a um Estado estrangeiro.

Subsequentemente, deve promover, periodicamente, a obtenção de informações acerca do cumprimento da decisão ao Estado de Execução.

#### 4. Execução por custas

*“As custas processuais são, em síntese, o conjunto da despesa exigível por lei, resultante da mobilização do sistema judiciário, para resolução de determinado conflito, e inerente à condução do respetivo processo”<sup>32</sup>.*

As custas podem subdividir-se em custas cíveis e custas criminais.

A cobrança coerciva de custas cíveis no estrangeiro é regulada pelo Regulamento (CE) n.º 805/2004, de 21 de Abril, cuja análise não cabe no âmbito do presente trabalho<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> Atendendo ao valor fixado para a UC em 2019 (102 euros) – cfr. artigo 182.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro.

<sup>32</sup> *In* Custas processuais, guia prático, 3.ª Edição – Abril de 2015, CEJ, pág. 31.

<sup>33</sup> A partir do endereço: [https://e-justice.europa.eu/content\\_european\\_enforcement\\_order-54-pt.do?init=true](https://e-justice.europa.eu/content_european_enforcement_order-54-pt.do?init=true), pode ser descarregado (em português) um guia prático sobre o título executivo europeu.

#### 4.1. Enquadramento jurídico

Nos termos do artigo 3.º do RCP as custas abrangem a taxa de justiça, os encargos, as custas de parte.

A taxa de justiça penal é fixada nos termos do artigo 8.º do RCP para determinados actos concretos (constituição de assistente, abertura de instrução pelo assistente), sendo fixada a final pelo Juiz nas restantes situações, de acordo com o artigo 8.º, n.º 5, e 9.º do RCP e artigo 374.º, n.º 4, ou 376.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal.

Deve ser elaborada a conta de custas, nos termos da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril e dos artigos 29.º, n.º 1, e 30.º do RCP. Esta conta é notificada ao responsável pelo seu pagamento, acompanhada das respectivas guias e de DUC. O responsável pelo pagamento dispõe então de 10 dias, para efectuar o pagamento ou reclamar da conta de custas, acrescido da dilação de 5, 15 ou 30 dias, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da Portaria nº 419-A/2009.

Não efectuando pagamento voluntário, deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do RCP, com a entrega ao Ministério Público de certidão da conta de custas e da respectiva liquidação, acompanhada de certidão da sentença com nota de trânsito em julgado, para instauração da respectiva execução.

De acordo com a alteração introduzida pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março, a partir de 28 de Abril a secção de processo deve diligenciar no sentido de ser remetida tal certidão à administração tributária, quando as custas devem ser executadas em Portugal.

Quando o devedor é residente num Estado-Membro da UE, ou há notícia de que tem bens ou rendimentos num Estado da UE, é possível solicitar a execução para pagamento das custas (ou multas) a esse Estado, nos termos do artigo 1.º, al. a), subalínea i), e al. b) subalínea iii), da Lei n.º 93/2009.

Fora do espaço da UE, a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto não prevê a possibilidade de execução de custas (e multas) processuais. Além disso, o Ministério Público não tem competência para representar o Estado Português a nível internacional neste âmbito<sup>34</sup>.

#### 4.2. Prática e gestão processual

Havendo *ab initio* notícia de que o responsável pelas custas é residente num Estado da UE, o Ministério Público deverá promover desde logo no processo que deu origem às custas o cumprimento prescrito no já referido Ofício-Circular Conjunto n.º 1/2018, do IGFEJ/DGAJ (cfr. descrito a fls. 20).

<sup>34</sup> Cfr. Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 119/82 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 139, de 20 de Junho de 1983

Se o devedor não efectuar o pagamento voluntário das custas, deverá então, e de acordo com o previsto no artigo 35.º, n.º 4, parte final, do RCP, ponderar-se, atendendo ao montante das custas e os custos inerentes à sua cobrança coerciva, aos quais acrescem os custos relacionados com a tradução, se se justifica solicitar a execução a um Estado Estrangeiro.

Entendemos que esta ponderação não deverá ser feita se estiverem apenas em questão multas processuais, já que estas, na sua maioria têm valores não muito elevados. Ponderar-se nestas situações seria o equivalente a não conferir qualquer força à decisão de aplicação da multa. Ter-se-ia que confiar apenas na vontade de o condenado pagar ou não a multa, sabendo este de antemão que, se não o fizesse não seria perseguido.

Deve ainda atender-se ao prazo de prescrição das custas que ocorre no prazo de 5 anos – artigo 37.º do RCP.

Avançando-se para a execução das custas, o passo subsequente consiste em promover a emissão e transmissão da decisão, nos termos do artigo 8.º e 9.º da Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro.

Salienta-se ainda o facto de as custas surgirem, em regra associadas a uma condenação pelo que, no caso de penas de multa ou execuções por coima, entendemos que deverá ser emitida apenas uma certidão, solicitando a execução das várias quantias em dívida, devendo tais quantias estarem devida e suficientemente discriminadas na certidão. Sublinha-se que, pelo facto de a pena de multa poder reconduzir à aplicação de prisão subsidiária, a distinção entre as quantias devidas a título de multa e de custas dever estar bem delimitada, devendo ainda constar de forma expressa qual o montante sobre o qual poderá incidir a prisão subsidiária, e que é este montante o primeiro a ser liquidado, no caso de pagamento parcial da execução.

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

##### Hiperligações

[Gabinete de Documentação e Direito Comparado](#)

[Handbook - O reconhecimento mútuo das sanções pecuniárias na União Europeia](#)

[Centro de Estudos Judiciários](#)

[Portal Europeu da Justiça](#)

[Parlamento Europeu](#)

##### Referências bibliográficas

- FREITAS, José Lebre de, A Acção Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013, 7.ª edição, Coimbra, Gestilegal, Lda., Setembro de 2017 (consultado).
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos dos Homem, 3.ª edição actualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora, Novembro de 2015.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# 5. A EXECUÇÃO DE MULTAS/COIMAS/CUSTAS NO ESTRANGEIRO

Enquadramento jurídico, prática e gestão  
processual

**Trabalho de grupo**





CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 5. TRABALHO DE GRUPO

Dora Lopes  
Jorge Borges  
Carla Santos  
Inês Costa Santos

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



### A EXECUÇÃO DE MULTAS/COIMAS/CUSTAS NO ESTRANGEIRO

Enquadramento jurídico, prática e gestão processual

1

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



### SUMÁRIO:

- **Parte I:** *Enquadramento e aspectos gerais da Lei nº 93/2009, de 1 de Setembro*
- **Parte II:** *Execução de Multas*
- **Parte III:** *Execução de Custas e Coimas*
- **Parte IV:** *Prática e Gestão Processual*

2



**PARTE I – ENQUADRAMENTO E ASPECTOS GERAIS DA  
LEI Nº 93/2009, DE 1 DE SETEMBRO**

3

**Parte I – Enquadramento e aspectos gerais**

**O Conselho Europeu de Tampere**

- Este Conselho teve como principal preocupação a criação de um espaço europeu de liberdade, justiça e segurança, dando seguimento e concretizando o que já antes havia sido decidido no Tratado de Amesterdão
- Foi a “pedra de toque” na inversão da política ou modo de ver a União, que se virou para as preocupações mais imediatas dos cidadãos e da justiça

4

A ideia da **livre circulação de decisões** e a aprovação do **princípio do reconhecimento mútuo**

**Conclusão nº 33** do Conselho de Tampere:

*“Um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitarão a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais. Por conseguinte, o Conselho Europeu subscreve o princípio do reconhecimento mútuo que, na sua opinião, se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal. Este princípio deverá aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais”*

5

**O princípio do reconhecimento mútuo**

- É o **princípio basilar em matéria de cooperação judiciária** internacional em matéria penal;
- Assenta na **ideia de confiança mútua** e comunhão de valores entre os Estados-Membros da União Europeia; e
- Permite que uma **decisão judicial** tomada pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, segundo a sua lei, seja **exequível directamente** pela autoridade judiciária de outro Estado-Membro, sem necessidade de um processo de reconhecimento interno.

6

**A Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro**

Considerando que o **princípio do reconhecimento mútuo** devia também ser aplicado às **sanções pecuniárias** impostas pelas autoridades judiciais ou administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-Membro que não aquele em que foram impostas, em 24 de Fevereiro de 2005, o Conselho da União Europeia veio a adoptar a **Decisão-Quadro 2005/214/JAI**, relativa à **aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias**.

7

**A Lei nº 93/2009, de 1 de Setembro**

A Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro (*na redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro*) veio a ser transposta para a nossa ordem jurídica interna através da **Lei nº 93/2009, de 1 de Setembro**, que aprovou o **Regime Jurídico da Emissão e Execução de Decisões de Aplicação de Sanções Pecuniárias**.

8



**Objecto (artigo 1.º)**

Estabelece o regime jurídico:

- Da emissão e transmissão, pelas autoridades judiciais Portuguesas, de decisões de aplicação de sanções pecuniárias, tendo em vista o seu reconhecimento e execução noutro Estado da União Europeia; e
- Do reconhecimento e execução, em Portugal, das decisões de aplicação de sanções pecuniárias tomadas pelas autoridades competentes de outros Estados Membros da União Europeia.

9

**Definições (artigo 2.º)**

- **Decisão** - *cfr. alínea a)*

Entendendo-se como tal uma decisão, transitada em julgado, pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou colectiva, sempre que a mesma tenha sido tomada por:

- uma autoridade judiciária; ou por,
- uma autoridade administrativa, desde que, neste caso, seja garantido à pessoa em causa a possibilidade de interpor recurso judicial da mesma.

10

• **Sanção Pecuniária** – *cfr. alínea b)*

Traduz-se na obrigação, imposta por uma decisão, de pagar uma determinada quantia em dinheiro:

- após condenação por infracção (multas e coimas);
- a título de indemnização em benefício das vítimas;
- a favor de um fundo público ou de uma organização de apoio às vítimas; ou
- relativa a custas processuais.

11

• **Sanção Pecuniária** – *cfr. artigo 2º, nº 2*

A definição de sanção pecuniária **não abrange** as decisões:

- De perda dos instrumentos ou produtos do crime (*sobre este aspecto vigora a Lei nº 88/2009, de 31 de Agosto, que aprovou o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime*)
- De natureza cível ou comercial (*matéria em que tem aplicação o Regulamento (EU) nº 1215/2012, de 12 de Dezembro, relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial*)

12



- **Estado de emissão** – *cfr. alínea c)*: o Estado Membro da União Europeia no qual tenha sido proferida a decisão; e,
- **Estado de execução** – *cfr. alínea d)*: o Estado Membro da União Europeia ao qual tenha sido transmitida uma decisão para efeitos da respectiva execução.

**Âmbito de aplicação (artigo 3.º)**

As decisões de aplicação de sanções pecuniárias são reconhecidas e executadas, **sem controlo da dupla incriminação pelo Estado de execução**, desde que o facto:

- Integre a prática de um dos ilícitos elencados nas diversas alíneas do n.º 1, do artigo 3.º; e,
- Seja punível de acordo com a lei do Estado de emissão.

No caso da infracção em causa não constar da listagem do n.º 1, o reconhecimento e a execução da decisão pelo Estado de Execução, fica sujeito ao **controlo da dupla incriminação**, isto é, à condição de a decisão se referir a factos que constituam infracção punível pela lei deste Estado, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação nos termos do direito do Estado de Emissão – *cfr. n.º 2, do artigo 3.º*.

15

**- Motivos para o não reconhecimento e a não execução da decisão -  
Portugal como Estado de Emissão  
(artigo 7º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI)**

O Estado de Execução **pode** recusar um pedido de cooperação Português, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 7º da Decisão-Quadro, desde logo, se a certidão através da qual se formaliza tal pedido não tiver sido apresentada, estiver incompleta ou manifestamente não corresponder à decisão que a acompanhar (cfr. nº 1).

16

**Outros motivos de recusa (facultativa)**

- Violação do princípio *ne bis in idem*;
- A inimputabilidade, em razão da idade, do visado pela decisão;
- A existência de uma imunidade;
- Não resultar de forma inequívoca da certidão:
  - que o condenado foi informado dos seus direitos de defesa e dos prazos de recurso da decisão; ou
  - caso o julgamento tenha decorrido na sua ausência, que o arguido renunciou ao seu direito de estar presente na respectiva audiência;

17

**Outros motivos de recusa (facultativa)**

- A decisão ser relativa a factos que não constituem infracção punível pela lei do Estado de Execução (*desde que se trate de infracção não incluída no n.º 1 do artigo 3.º*)
- Terem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena;
- A sanção pecuniária em causa ser inferior a 70 euros ou ao equivalente a este montante.

18



**Portugal como Estado de Execução**

(Lei n.º 93/2009, de 1 de Setembro)

- Causas de **recusa obrigatória** (*cfr. artigo 14.º*)
- Causas de **recusa facultativa** (*cfr. artigo 15.º*)

19

**Execução de decisão relativa a pessoas colectivas (artigo 21.º)**

Quando a decisão em causa impõe uma sanção pecuniária a uma **pessoa colectiva**, a mesma deve ser reconhecida e executada, mesmo que a Lei do Estado de Execução não preveja, em concreto e para os mesmos factos, a responsabilidade penal daquelas

20



## PARTE II – Execução de Multas

21

## Parte II – Execução de Multas

- **Os Vários Tipos de Multas**
  - Multa enquanto **pena principal** – *artigo 47.º, do Código Penal;*
  - Multa enquanto **pena substitutiva** – *artigo 45.º, do Código Penal;*
  - **Multa processual** – designa-se nos tribunais às somas aplicadas nos termos dos *artigos 38.º, n.º 5, 45.º, n.º 7, 110.º, 116.º, n.º 1, 153.º, n.º 4, 221.º, n.º 4, 223.º, n.º 6 e 277.º, n.º 5, todos do Código de Processo Penal.*

22

- **A penal principal de Multa**

— Pagamento:

- **Voluntário** – prazo de 15 dias *cfr. artigo 489.º, do Código de Processo Penal (CPP).*
- Dilação? – *artigo 28.º da Portaria n.º 419-A/2009 de 17/04;*
- Ofício Circular Conjunto do IGFEJ/DGAJ n.º 1/2018:

[http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/circulares/2018/oficio-circular-conjunto/downloadFile/file/Oficio\\_Circular\\_012018.pdf?nocache=1515002506.68](http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/circulares/2018/oficio-circular-conjunto/downloadFile/file/Oficio_Circular_012018.pdf?nocache=1515002506.68)

23

- **A penal principal de Multa**

— Não pagamento:

- Artigo 491.º, n.º1, do CPP: *“Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se à execução patrimonial”.*
- O condenado deverá ter bens *“suficientes e desembaraçados”* (bens penhoráveis suficientes), do conhecimento do Tribunal – *artigo 491.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.*

24

- **A penal principal de Multa**

**Ponderar:**

- **Prazo normal de prescrição: 4 anos** – *cfr. artigo 122.º, n.º 1, alínea d) do Código Penal;*
- **AUJ n.º 2/2012** – a execução **não é causa de interrupção da prescrição** da pena;
- **Possível demora no cumprimento do pedido**

25

- **A Execução**

- A **execução por multa segue os termos da execução por custas** – *cfr. artigo 491.º, n.º 2 e artigo 510.º, ambos do Código de Processo Penal.*
- É uma **execução sumária** – *artigo 550.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Código de Processo Civil.*
- Artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento das Custas Processuais

26



- **A Execução**
  - A considerar, nas execuções iniciadas antes de 27-04-2019:
    - A existência de **bens susceptíveis de penhora** (1.ª parte)
    - A **ponderação entre os custos da actividade e despesas prováveis** da execução (2.ª parte) – divergência jurisprudencial

27

- **Divergência Jurisprudencial\***
  - [Acórdão do TRL de 28.01.2015, relatora Conceição Gomes](#) - independentemente dos fins das penas, uma pena inferior ao valor das custas e das despesas de actividade, não deve ser objecto de execução.
  - [Acórdão do TRL de 05.03.2015, relator Antero Luís](#) – trata-se de um acto que cabe apenas ao Ministério ponderar e decidir.

\* A nova redacção da Lei n.º 27/2019 de 28/03, resolveu a questão.

28

- **Residente de um Estado Membro da União Europeia**
  - **Residência do executado** ou sede social, no caso de pessoa colectiva
  - **Definições**
    - Decisão
    - Sanção pecuniária
  - **Atenções especiais**
    - Valor da execução –  $\geq 70,00$  €
    - Normas legais violadas
    - Conversão em prisão subsidiária
    - Autoridade competente no estado de execução
    - Causas de recusa da execução

29

- **Certidão**
    - **Competência** – *cfr. artigo 8.º, al. a), da Lei n.º 93/2009, de 01/09*
    - **Identificação e contactos da autoridade no Estado de execução** – *cfr. Atlas judiciário europeu ou documento 9015/2/12 do Conselho da União Europeia (disponível em inglês)*
    - **Formulário** (em várias línguas)
- <https://www.ejn-imjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties.aspx?Id=1744>

30

i) Sanções alternativas, incluindo penas privativas de liberdade

1. Indicar se a lei do Estado de emissão permite a aplicação, pelo Estado de execução, de sanções alternativas, caso não seja possível executar a decisão que impõe uma sanção, quer na totalidade, quer parcialmente:

sim

não

2. Na afirmativa, indicar que sanções podem ser aplicadas (natureza das sanções, nível máximo das penas):

Prisão. Período máximo: .....

Prestação de trabalho a favor da comunidade (ou equivalente). Período máximo.....

Outras sanções. Descrição: .....

.....

31

- **Residente num Estado da União Europeia**
- **Directamente enviada ao estado de execução** – *excepto nos casos do Reino Unido e Irlanda do Norte*
- **Pedir periodicamente informações sobre o estado da execução** – *6 em 6 meses*

32

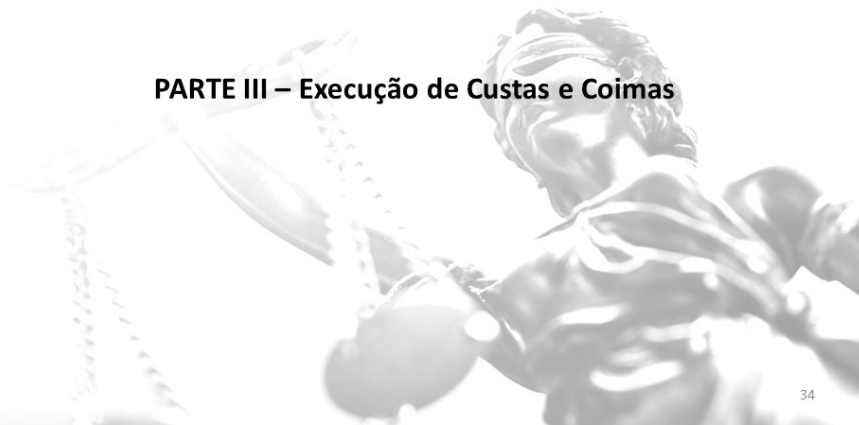


- **Residente num Estado Terceiro - Lei n.º 144/99 de 31 de Agosto**
  - Valor mínimo 30 UC's – artigo 104.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 144/99, de 31/08
  - Multa não inferior a 540 dias – prisão subsidiária;
  - Pedido de Cooperação Judiciária internacional em matéria penal a autoridades estrangeiras - cfr. artigos 21.º e 23.º, do Código de Processo Penal;
    - designação da autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige;
    - objecto e motivos do pedido;
    - qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento;
    - identificação do condenado;
    - narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática
    - data do trânsito em julgado da condenação,
    - quantitativo da condenação;
    - texto das disposições legais aplicáveis no Estado Português;
    - cópia da decisão condenatória
    - Tradução (se necessária)
  - Remessa à PGR – cfr. artigo 107.º, da Lei n.º 144/99, de 31/08
  - Promover pedidos de informação, via PGR, de 6 em 6 meses.

33



## PARTE III – Execução de Custas e Coimas



34

- **Custas**

- As custas processuais são o **conjunto da despesa exigível por lei**, resultante da mobilização do sistema judiciário, para resolução de determinado conflito, e inerente à condução do respetivo processo e,
- Compreendem a **taxa de justiça**, os **encargos** e as **custas de parte** – *cfr. artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais e artigo 529.º, n.º 1, do Código de Processo Civil;*
- Decurso do **prazo para pagamento voluntário** da conta de custas (ou da apresentação de reclamação) – *cfr. artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento das Custas Processuais;*

35

- Ponderação a realizar pelo Magistrado do Ministério Público;
- Processos em que o devedor é residente num país terceiro (fora do espaço da União Europeia), a **Lei n.º 144/99, de 31 de agosto**, não prevê a possibilidade de execução de custas (e multas) processuais. Além disso, o Ministério Público não tem competência para representar o Estado Português a nível internacional neste âmbito;
- Deve ainda atender-se ao **prazo de prescrição das custas** que ocorre no prazo de 5 anos (artigo 37.º do Regulamento de Custas Processuais);

36

- **Artigos 8.º e 9.º, da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro:** promoção do pedido de transmissão da decisão para reconhecimento e execução noutra Estado-Membro;
- **Sustação da execução** - artigo 11.º, da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro;
- O Magistrado do Ministério Público deve promover, periodicamente, a **obtenção de informações** acerca do cumprimento da decisão ao Estado de Execução.
- A entrada em vigor da **Lei n.º 27/2019, de 28 de março**;

37

- **Coimas**
- **“Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima”** – cfr. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social;
- A coima como **sanção típica** das contraordenações;
- Aplicação dos princípios estruturantes do direito penal: legalidade, oficialidade, proporcionalidade e imparcialidade;

38



- A **tramitação processual das contraordenações** e aplicação subsidiária do Código Penal e Código de Processo Penal;
- Diversos **diplomas avulsos** das diferentes áreas de jurisdição;
- **Competências da autoridade administrativa vs. falta de competência para instaurar execução no estrangeiro;**

39

- **Prazo** para pagar ou impugnar – *cfr. artigo 88.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social;*
- **“O não pagamento em conformidade com o disposto no artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o artigo 61.º, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado”** – *cfr. o n.º 1, do artigo 89.º, do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social;*

40



**Parte III – Custas e Coimas**

- A competência para a execução de uma coima não impugnada;
- Situações em que o executado só tem bens no estrangeiro – *cfr. artigo 8.º, alínea b) conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), iii), ambos da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro;*
- A **extinção da execução da coima;**

41

**Parte III – Custas e Coimas**

- A **não conversão** em pena de prisão subsidiária;
- **Promoção da execução** pelo Magistrado do Ministério Público;
- **Sustação da execução** - artigo 11.º, da Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro;
- O Magistrado do Ministério Público deve promover, periodicamente, a **obtenção de informações** acerca do cumprimento da decisão ao Estado de Execução.

42



## PARTE IV – PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

43

### Parte IV – Prática e Gestão processual

- **Certidão - Disposições Gerais de preenchimento**
  - **Ponto a):** Identificação **Estado de emissão** e do **Estado de Execução**;
  - **Ponto b):** Identificação da **Autoridade que proferiu a decisão** que impõe a sanção pecuniária;
  - **Ponto c):** Identificação da **Autoridade competente para executar** a decisão que impõe a sanção pecuniária no Estado de emissão – se não for a autoridade a que se refere a alínea b);

44

- **Certidão - Disposições Gerais de preenchimento**
  - **Ponto d)**: Caso exista, a **identificação da autoridade central** para a transmissão administrativa das decisões;
  - **Ponto e)**: Quando tenha sido preenchida a alínea c) ou d), a **identificação das Autoridades que podem ser contactadas**;
  - **Ponto f)**: **Dados relativos à pessoa singular ou colectiva** a quem foi imposta a sanção pecuniária.

45

- **Certidão – Natureza da decisão que impõe uma sanção pecuniária**
  - **Identificação da decisão** que impõe um sanção pecuniária;
  - **Data** da decisão;
  - **Data do trânsito em julgado** da decisão;
  - **Número de referência** da decisão;
  - Identificação do **tipo de obrigação e montante a pagar** (multa, indemnização, custas, coima);

46



- **Certidão – Descrição dos factos**
  - **Exposição sumária** dos factos e das circunstâncias em que os mesmos ocorreram;
  - **Natureza e qualificação jurídica das infracções;**
  - **Indicação das disposições legais aplicáveis.**

47

- **Certidão – Artigo 5.º da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho**
  - **Confirmação** de que a decisão se refere a uma infracção constante do artigo 5.º, da Decisão-Quadro;
  - **Indicação expressa da infracção**, no caso de se tratar de infracções definidas pelo Estado de emissão e abrangidas por obrigações de execução decorrentes de instrumentos adoptados nos termos do Tratado CE ou do título VI do Tratado da União Europeia;
  - **Descrição completa das infracções no caso destas não se encontrarem previstas no artigo 5.º da Decisão-Quadro.**

48

- **Certidão – Indicações complementares**
  - **Estatuto da decisão** que impõe a sanção pecuniária;
  - Indicação da sujeição a **procedimento escrito**;
  - Indicação se o **visado compareceu no processo**;
  - **Pagamento parcial** da sanção aplicada.

49

- **Certidão – Sanção alternativas**
  - Indicação da possibilidade de aplicação de **sanções alternativas**;
  - Indicação das **sanções podem ser aplicadas** (natureza das sanções, nível máximo das penas);
- **Certidão – Outros**
  - Indicação de outros **elementos pertinentes** para o processo;
  - **O texto da** decisão que impõe a sanção pecuniária vai **apenso** à *certidão*.

50

• *Exemplo prático*

- **Pena de multa:** 180 dias de multa à taxa diária de 5,00 € = 900,00 €
- **Prisão subsidiária:** 120 dias de prisão – *cfr. artigo 49.º, n.º 1, do Código Penal.*
- **Custas Processuais:** 450,00 €

51

• *Formulário - notas práticas*

(b) The authority which issued the decision imposing the financial penalty:

|

**Official name:** Tribunal da Comarca do Porto - Juízo Local de Vila Nova de Gaia – Secção Criminal – J2

**Address:** Palácio da Justiça – Rua Concelheiro Veloso da Cruz n.º801 – 4404-502 Vila Nova de Gaia.

**File reference:** Processo n.º (...).

**Tel. No.:** +351 223 776 200

**Fax No.:** +351 223 776 299

⇒ **E-mail:** [vngaia.judicial@tribunais.org.pt](mailto:vngaia.judicial@tribunais.org.pt) / \*

Languages in which it is possible to communicate with the issuing authority: **English**

Contact details for person(s) to contact to obtain additional information for the purpose of the enforcement of the decision or, where applicable, for the purpose of the transfer to the issuing State of monies obtained from the enforcement: **Name (...)** - [vngaia.judicial@tribunais.org.pt](mailto:vngaia.judicial@tribunais.org.pt) - +351 223 776 200

52



(g) The decision imposing a financial penalty:

1. The nature of the decision imposing the financial penalty (tick the relevant box):

(i) Decision of a court of the issuing State in respect of a criminal offence under the law of the issuing State.

(...)

(iv) Decision of a court having jurisdiction in particular in criminal matters regarding a decision as referred to in point iii.

The decision was made on (date): 04/01/2019

The decision became final on (date): 04/02/2019

Reference number of the decision (if available): Processo n.º (...)

The financial penalty constitutes an obligation to pay (tick the relevant box(es) and indicate the amount(s) with indication of currency):

(i) A sum of money on conviction of an offence imposed in a decision.

Amount: 900,00 € (nine hundred euro)

(...)

53

(...)

(iii) A sum of money in respect of the costs of court or administrative proceedings leading to the decision.

Amount: 450,00 € (four hundred and fifty euro)

(...)

The total amount of the financial penalty with indication of currency: 1.350,00 € (one thousand, tree hundred and fifty euro)

.....

2. A summary of facts and a description of the circumstances in which the offence(s) has(have) been committed, including time and place: On September 9, 2018 at 9:30 p.m., through the facebook page, the defendant announced the sale of NIKE brand shoes for the price of € 20, and the offended transferred that amount. the accused did not deliver the object of that business.

Nature and legal classification of the offence(s) and the applicable statutory provision/code on basis of which the decision was made: Crime of fraud, foreseen and punished by article 217 n.º1, of the Portuguese penal code.

54

(j) Alternative sanctions, including custodial sanctions

1. State whether the issuing State allows for the application by the executing State of alternative sanctions in case it is not possible to enforce the decision imposing a penalty, either totally or in part:

yes

no

2. If yes, state which sanctions may be applied (nature of the sanctions, maximum level of the sanctions):

Custody, Maximum period: 2/3 of 180 (days of fine) = 120 days of imprisonment (article 49 n.º1, of the Portuguese penal code.)

Community service (or equivalent), Maximum period .....

Other sanctions, Description:.....

.....

(i) Other circumstances relevant to the case (optional information): The 450,00 € (four hundred and fifty euro) sum of money in respect of the costs of court or administrative proceedings leading to the decision is not subject to alternative sanction.

55

- ***Do pedido de execução de decisão por outro Estado-Membro***
  - Tribunal Competente;
  - **Requerimento executivo** – título executivo é composto pela certidão com decisão apensada;
- ***Do pedido de execução de decisão a Estado-Terceiro***
  - Transmitido via PGR ao Ministro da Justiça – para apresentação ao Estado Terceiro
  - **Certidão da sentença penal condenatória** – com menção da data do trânsito em julgado
  - **Tradução na língua oficial do Estado a quem é dirigido.**

56



**Obrigado pela vossa atenção.**

*Pelos Auditores de Justiça,*

*Dora Lopes, Jorge Borges, Carla Santos e Inês Costa Santos*

57

Título:

**A Execução de Multas/Coimas/Custas no Estrangeiro -  
Enquadramento Jurídico, Prática e Gestão Processual**

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-19-8

Série: Formação Ministério Público

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)